



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2013 – São Paulo, terça-feira, 30 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Proceda a secretaria a regularização da intimação tal como requerido à fl.1206.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Ciência às partes sobre a reelaboração do Laudo Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do perito, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face do requerimento da parte autora de fls. 238/240, intime-se novamente a ré, para que apresente os documentos solicitados.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls.513/517: Indefiro o requerimento e mantenho da decisão de fls.424/425 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e após, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União. Com a vinda das informações, faça-se nova conclusão.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Estabelece o artigo 109, caput, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No presente caso, a autora, sediada na cidade de Campinas/SP, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sediada no Rio de Janeiro/RJ. Observo, ainda, que as Notificações de Lançamento de Débito n.ºs. 000770/2008 e 001316/2008 foram lavradas no Rio de Janeiro/RJ (fls. 61/62 e 126).Portanto, deve-se observar a regra de competência fixada pelo parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.De acordo com o dispositivo acima, extrai-se que a ação poderia ter sido ajuizada perante a seção judiciária em que a autora é domiciliada (Campinas/SP), onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (Rio de Janeiro/RJ), ou, ainda, no Distrito Federal.Assim, nos termos do exposto, este juízo não possui competência para processar e julgar o feito.Por conseguinte, declino da competência e, considerando-se a competência em razão do domicílio do autor, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de Campinas/SP, com as homenagens de estilo.Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3756

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 135/137: Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0902165-33.2005.403.6100 (2005.61.00.902165-5) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial pactuado entre as partes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 186-191: Intime-se a executada/CEF, para o pagamento de R\$ 155.011,47 (cento e cinquenta e cinco mil, onze reais e quarenta e sete centavos), com data de 18/06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001. Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA) Fls. 151 : Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 92 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. No que tange à inscrição do nome da parte ré, ou de seus fiadores junto à Rede de Informação e Proteção ao Crédito, (SPC, SERASA, CADIN), entendo que, havendo inadimplência, não há como acolher o pedido. Sem prejuízo, solicite-se a CECON dsta para realização de audiência conforme requerido. Anote-se e intimem-se.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO
Fls. 136 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011218-49.1994.403.6100 (94.0011218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034371-48.1993.403.6100 (93.0034371-8)) FABIO ANCONA LOPEZ(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS)

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0032004-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032004-0) - MARIA TERESA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

Fls. 87/91: Oficie-se ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, encaminhando-se cópia da r. sentença de fls. 73/74, bem como da certidão de fls. 82vº, para que faça constar da certidão de nascimento da requerente MARIA TERESA MENDONÇA LAMEIRÃO DE MORAIS BARBOSA, a condição de brasileira nata, a teor do disposto no art. 145, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda nº 1/69. Com a resposta, tornem os autos ao arquivo. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011877-28.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021140-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Despachado em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe sobre a atual situação do contrato de arrendamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa de endereço nos sistemas WebService da Receita Federal, SIEL, BACENJUD, RENAJUD. Informado endereço diverso do já constante nos autos, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015496-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela Ré às fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 81/82: Incumbe ao requerente diligenciar junto à empresa ex-empregadora a obtenção do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027945-20.1993.403.6100 (93.0027945-9) - CARLOS ALBERTO RAMOS JULIO X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO X CARLOS ALBERTO GOES DE BRITO X MAURO FERREIRA BISPO X JOAO KAIZER FILHO X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA X MAURICIO JOSE PALHARES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0031140-71.1997.403.6100 (97.0031140-6) - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0036051-29.1997.403.6100 (97.0036051-2) - JOSE BALLESTERO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009495-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009495-4) - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o requerido pela CEF. Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao Banco depositário, pelo prazo de 30(trinta)dias. Após, venham os autos conclusos.

0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0) - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do

Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0013181-43.2004.403.6100 (2004.61.00.013181-2) - ABIMAEEL FERREIRA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019408-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019408-2) - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR X DANIELA DE JESUS FRANCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.191/201: Manifeste-se a parte autora. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019304-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Recebo o recurso de apelação do embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Intime-se o embargante para que traga aos autos os documentos necessários para que a Contadoria possa elaborar os cálculos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Sr Contador.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. Por ora, aguarde-se os transito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.587/590 e 646, uma vez elaborados nos termos do julgado. Dê-se vista as partes, a começar pela parte autora. Após, providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Com o cumprimento venham os autos conclusos.

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF haja vista os depósitos de fls.605/616. No entanto, resta cumprir integralmente a decisão do

agravo, complementando os honorários devidos. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0018081-16.1997.403.6100 (97.0018081-6) - ROSA RUBIN NUNES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA RUBIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para efetuar o complemento do depósito remanescente referente a multa cominada.

Prazo:10(dez)dias. Como cumprimento, dê-se vista a parte autora, bem como da petição e depósito de fls.926/927, para que se manifeste no mesmo prazo.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste, tendo em vista a certidão de fls.332(verso). Após, venham os autos conclusos.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria referente ao coautor Alberto Bordim, devendo a CEF depositar a diferença apurada. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA
Tendo em vista o alegado pela CEF às fls.701, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Expediente Nº 3843

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Fls. 255/277: Anote-se. Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3263

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-85.1997.403.6100 (97.0026884-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Fl. 190: Defiro.Int.

0018876-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-

39.1997.403.6100 (97.0022923-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MATILDE RACOCI X NIWTON PAULA BARBARA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X ZUELIA BATISTA REDOSCHI X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X ANTONIO WENCESLLAU BEU X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X RONALDO AUGUSTO SERRANO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Fl. 374: Defiro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003291-95.1995.403.6100 (95.0003291-0) - MARIO LUIZ RAIA X MAGALI CREMASCO X MITSUO SHIWA X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARIA EUNICE FARIA X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO FICK DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CAETANO X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES X MARCIA HELENA YAMAMOTO SATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIO LUIZ RAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 443/454: Manifestem-se os exequentes.Int.

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 647/650 e 651/688: Manifestem-se os exequentes.Int.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela CEF às fls. 446/449.Int.

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. SONIA M.V.F. THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0037965-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)) CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 410: Defiro o prazo requerido.Int.

0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8) - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 197: Manifeste-se a CEF.Int.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA Intime-se a parte devedora ao pagamento do débito principal e da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se os sucessores de Ernesto da Costa para que tragam procuração e cópia dos documentos para retificação do pólo ativo.Após, remetam-se os autos ao SEDI.

0050626-13.1995.403.6100 (95.0050626-2) - ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, anotando-se que o pagamento deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo, haja vista a decisão proferida nos autos em apenso. 2. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.3. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. 4. No mesmo prazo, providenciem as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação da União Federal. 5. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.6. Após, se em termos, expeça-se.7. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009976-84.1996.403.6100 (96.0009976-6) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0051218-81.2000.403.6100 (2000.61.00.051218-8) - ANA LUISA HOFLING DE LIMA X DAVI DE OLIVEIRA GERARDI X FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X IVONE NAVA X JOSE ALUIZIO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI X ODILLA BOGUS AZIZ X PAULO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X TIAGO DE OLIVEIRA GERARDI X VITOR JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO ABN - AMRO S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do corréu para BANCO SANTANDER BANESPA S.A. CNPJ 90.400.888/0001-42, conforme fls. 773/787.2. Ciência da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020177-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020177-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Fls. 436: Defiro a compensação requerida. Para tanto, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária.Após, prossiga-se com o desconto dos honorários sucumbenciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após,

aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite ao Juízo da 1ª Vara de Diadema se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos, bem como o nome do banco e agência para a transferência do montante disponibilizado às fls. 452. Intimem-se.

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 7779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão conforme requerido às fls. 1152/1154. Após, cumpra-se fls. 1151.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a Impugnação de fls. 206/208, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000149-53.2013.403.6100 - ALMIR BATISTA SALES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004780-40.2013.403.6100 - ROBERTO BARROS(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007534-52.2013.403.6100 - GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua

competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Tendo em vista o levantamento do valor incontroverso às fls. retro, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 7781

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Fls. 344/357: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8941

MONITORIA

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Fl. 137 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 131.Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a parte Autora para providenciar tanto a retirada de cópia do mesmo, como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cumpram-se.

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Fl. 152 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins

do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Fl. 174 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 168. Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a parte Autora para providenciar tanto a retirada de cópia do mesmo, como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Fls. 108: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fl. 65 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Fls. 80/82 - Defiro a republicação do edital de fl. 71, devendo o procurador da parte autora ser mais diligente quanto à prática de atos que são da sua competência, evitando o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a celeridade processual. Assim, desentranhem-se a cópia do edital juntada à fl. 81 e providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a parte Autora para providenciar tanto a retirada da cópia desentranhada, como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Fls. 73/97 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento ou defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Fl. 63 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Fls. 66: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 79/80 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 213 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 208.Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a exequente para providenciar tanto a retirada de cópia do mesmo, como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cumram-se.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fl. 232 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 226.Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a exequente para providenciar tanto a retirada de cópia do mesmo, como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cumram-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743821-42.1991.403.6100 (91.0743821-4) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU

S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Promova o executado, Antônio Luiz de Freitas, o pagamento da verba honorária, no total de R\$ 5.457,99 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), de acordo com a planilha apresentada 28/3/2013 (fl.555), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações, especialmente, quanto ao pleito do BACEN, lançado à fl.554, in fine.Int.Cumpra-se.

0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5) - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, em inexistindo insurgências, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso, já depositados pela CEF às fls. 170 - R\$ 351,56 e fls. 205 - R\$. 1.636,47, bem como a sucumbência às fls. 211 - R\$ 666,13 e às fls. 276 - R\$ 259,26, desde que a parte autora indique advogado, no prazo de dez dias, regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, contando com reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Oportunamente, ou com a vinda da guia de levantamento liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 471/473: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fl. 686: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 680/681 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 528/529: Concedo prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fl. 524. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 719/750: Dê-se vista às partes pelo prazo legal, acerca da informação prestada pela empresa Dow Brasil S.A. em relação aos extratos analíticos de Vicente Damásio dos Santos Filho. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7) - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores os IPCs de 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (MAIO/90) e 12,91% (JULHO/90), correção monetária pelo índice oficial (Lei do FGTS), além de juros de mora nos termos da Súmula nº. 254 do STF e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. Os autores LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA, MARCO ANTONIO DA SILVA e MILTON EGAS DINIZ aderiram tacitamente ao acordo com a CEF às fls. 369. Também houve a fixação de multa no patamar de 10% do valor do débito em execução, isto nos autos dos embargos. Posto isto, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem o escorrido valor em execução, ensejando os cálculos de fls. 402/405. Verifico que os referidos cálculos coadunam-se com o julgado nos autos, razão pela qual ACOLHO-OS, uma vez que o demonstrativo de cálculo de fls. 405 evidencia a correspondência entre os critérios de cálculo do julgamento preponderante e o considerado por aquele órgão de auxílio do Juízo. Declaro líquido o valor de R\$ 48.357,42 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 07/2004. Tendo em vista que a CEF empreendeu o depósito de R\$ 33.312,14 (trinta e três mil, trezentos e doze reais e quatorze centavos) atualizados até 07/2004, resta evidente um saldo em benefício da parte autora no patamar de R\$ 15.045,28 (quinze mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizados para a mesma data. Posto isto, APÓS O PRAZO RECURSAL E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a CEF ao depósito da diferença que lhe cabe na conta fundiária dos autores LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO e OSWALDO DONARDI, inclusive no que atine aos honorários devidos, bem como quanto à multa constituída nos autos dos embargos à execução, no prazo de trinta dias. I. C.

0038218-19.1997.403.6100 (97.0038218-4) - APARECIDA CRESTANI X CATARINA RAMOS X DENIZE PACHECO PEREIRA X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X EDSON TIBURCIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X MARIO BIASI X NELSON ERNANDES X TOMAZ DE AQUINO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ(SP115490 - PAULO DANIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Acolho o pedido de fl. 233 para conceder prazo de 30(trinta) dias para cumprimento de fl. 232. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para traga aos autos a informação referente ao autor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (PIS nº. 121.06602.36.9 - fls. 30/31), consubstanciada nos extratos das seguintes empregadoras: QUERO LUQUE LAVAGEM E ESTACIONAMENTO S/C LTDA, CONSTRUTORA ENGIN LTDA e ENTERPA ENGENHARIA LTDA; ou, que a CEF forneça os devidos créditos de JAM no prazo de trinta dias. Com o cumprimento da medida, tornem os autos à Contadoria Judicial, onde estes deverão ser apreciados segundo a ordem cronológica inicial. Caso contrário, tornem conclusos. I. C.

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie os depósitos de JAM referentes aos períodos de JUL/1990 e MAR/1991, tendo em vista que tais períodos foram concedidos aos autores pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 239/241. Prazo: dez dias. Com o cumprimento da medida, tornem os autos à Contadoria Judicial. I. C.

0042573-38.1998.403.6100 (98.0042573-0) - JULIO DE SOUZA GRAVEL X MARIA DIAS DE OLIVEIRA NUNES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro o desentranhamento de fls. 155/156 requerido pela parte. Intime-se advogado responsável para que compareça em secretaria a fim de retirar os documentos no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, com a observância das formalidades legais. I.C.

0044994-98.1998.403.6100 (98.0044994-9) - MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA X JOSE RILDO DE LACERDA X DURVALINO PICHONERI X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X ROSEMEIRE BIAZI DIAS X SILVIA ENGRICH(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual os exequentes transigiram a respeito da questão versada nos autos. Ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSE RILDO DE LACERDA (fl. 301-302), DURVALINO PICHONERI (fl. 208), ANTONIO LUIZ DE SOUZA (fl. 182) e JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES (fl. 300), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 363-386: dê-se vista aos co-autores NEUSA RODRIGUES DA SILVA, JOSE CUPERTINO DOS SANTOS, VALDEMIR CANDIDO DA SILVA e ROSEMEIRE BIAZI DIAS dos créditos complementares realizados em suas contas fundiárias, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído, que deverá constar no alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. Considerando o valor depositado à fl.

304 e o teor do Acórdão de fls. 176-178, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, adequa a ré o cálculo da verba honorária devida e comprove o recolhimento de eventual diferença (fl. 363).I. C.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 409/410: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 405, uma vez que não foram levantados os depósitos de fls. 317 e 345 nos valores respectivos de R\$ 837,52 (Oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 120,08 (Cento e vinte reais e oito centavos). Por outro lado, não há que se falar em depósitos complementares em favor do exequente PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que acolhida a planilha oficial e a ré já procedeu aos créditos conforme determinado (fls. 385/392). Demais, a discordância em relação aos créditos efetuados nas contas dos autores já está preclusa. Em relação ao depósito de fl. 345, defiro a expedição de alvará com os dados da patrona à fl. 357. Visando à expedição de alvará em relação ao depósito de fl. 317, determino que a CEF no prazo legal informe seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, tornem conclusos para extinção. I.C.

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA

PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais dez dias. I. C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vista às partes quanto as respostas dos ofício enviados por 10(dez) dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos compõe-se da combinação da sentença de fls. 124/130 e do acórdão de fls. 178, concedendo à parte autora a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato quanto ao mês de junho e julho/87 quando a remuneração deveria atingir a 26,06% (Plano Bresser), além dos IPCs de MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. Houve a condenação da CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. A parte autora entendeu como devidos R\$ 151.874,03 com atualização para JUNHO-2011. A CEF informou que segundo seus cálculos a autoria apenas deteria o direito a R\$ 54.119,06 atualizados até 08/09/2011. A parte autora empreendeu o levantamento dos valores incontroversos, conforme alvará de levantamento de fls. 234 e 235. Face à diferença de valores entendidos como devidos em execução por parte dos envolvidos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial de onde retornaram com os cálculos de fls. 237/241. Em análise dos referidos cálculos, percebo que bem representam o julgamento preponderante nos autos, conforme informações de fls. 237 e de fls. 238 em contraposição aos critérios de cálculos expostos acima, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquidos como devidos em execução R\$ 119.943,56 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até setembro de 2011. Como a parte autora empreendeu o levantamento do valor incontroverso de R\$ 54.119,06 (setembro/2011), resta em benefício da parte autora uma diferença de R\$ 65.824,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados para a mesma data. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora quanto ao valor da diferença (R\$ 65.824,50 - setembro 2011) desde que a parte informe o nome de advogado com RG e CPF, regularmente constituído, e com poderes para receber e dar quitação no prazo de dez dias. Após, com a vinda do alvará de levantamento liquidado, expeça-se ofício para a apropriação pela CEF do saldo existente na conta depósito nº. 0265.005.299054-0 no prazo de dez dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015721-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015721-1) - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 256/257: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0026631-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026631-0) - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 168, no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Em inexistindo requerimentos, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora no valor de R\$ 186.555,18 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) atualizados até 08/2009, desde que a mesma indique o nome (RG e CPF) de advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos do alvará liquidado, expeça-se ofício a fim de que a CEF aproprie-se do valor ainda existente na conta depósito nº. 0265.005.263611-8. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora buscou reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal

sucedidos. O julgamento preponderante dos autos confunde-se com o prolatado por ocasião da sentença de fls. 54/56, uma vez que houve o trânsito em julgado às fls. 59 - 07/04/2009. A parte logrou êxito em obter provimento jurisdicional que lhe assegurou o recebimento da diferença entre os percentuais pagos ((22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO DE 1989 (Plano Verão). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. A autoria entendeu como devidos em execução R\$ 30.237,54 (01/06/2009), enquanto que a CEF entendeu devidos R\$ 16.877,33 (12/11/2009). Ao contrapor o aqui enunciado, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, especificamente quanto as observações de fls. 185, bem como as de fls. 186, constato que aquele órgão bem andou na elaboração dos cálculos, razão pela qual verifico a correspondência entre eles e o julgado nos autos, ensejando seu ACOLHIMENTO, e, portanto, declaro líquidos R\$ 17.654,27 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizados até novembro de 2009. Como a CEF empreendeu o depósito de R\$ 30.237,54 (trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para 12/11/2009, reconhecendo como devidos e levantados R\$ 16.877,33 (nov/2009), e o valor acolhido é de R\$ 17.654,27 (nov/2009), resta evidente uma diferença em benefício da parte autora de R\$ 776,94 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizados até novembro de 2009. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, respeitados os quinhões determinados na decisão de fls. 176, no valor total de R\$ 776,94 atualizados até novembro de 2009, desde que a parte autora informe o nome de advogado, regularmente constituído, e com poderes para receber e dar quitação, inclusive mencionando o RG e CPF, no prazo de dez dias. Após, com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício a fim de que a CEF se aproprie do saldo residual existente na conta depósito nº. 0265.005.281975-1 no prazo de dez dias. Com a vinda da notícia quanto ao cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0003004-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003004-5) - JOSE MARIA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 160/164: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados, pela CEF na sua conta vinculada. Prazo de 10(dez) dias. I.

0003634-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003634-5) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor NAIR VICENTE, CPF/MF 690.003.368-72, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006796-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006796-2) - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor FRANCISCO CHAPARRO SILVA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº

110/01 e art. 842 do Código Civil. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 241: Autorizo o desentranhamento das peças e documentos constantes de fls. 230/240, tendo em vista que a parte como sucessora de um dos coautores, nada aproveita, uma vez que o mesmo fora declarado como carecedor da ação. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. Os autores EDGARD ROQUE VAZ, JOSE VICENTE DA SILVA FILHO, JOÃO DEMOVIS, JULIA ALVES DE LIMA, ONOFRE BORGES e TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO foram considerados carecedores da ação, conforme fls. 162 verso. Prosseguiu nos autos apenas a coautora CELI MAGALHÃES. O julgamento preponderante nos autos teve os critérios de cálculo muito bem enunciados às fls. 224. Os autos seguiram então para a Contadoria Judicial, face ao desacordo instaurado entre as partes, visando à elaboração de cálculos, em consonância com os critérios acima referidos, o que deu ensejo aos cálculos de fls. 225/228, os quais encontraram como devidos R\$ 4.773,54 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). No entanto, a CEF reconheceu como devidos em execução R\$ 9.267,53 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizados para a mesma data de 01/07/2011. Posto isto, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008746-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008746-8) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 187/188: Intime-se a ré-executada(CEF) para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0008748-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008748-1) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor OTÁVIO FRANCISCO ESPÍNDOLA, CPF/MF 282.519.898-68, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009363-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009363-8) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP273858 - LUIZ FERNANDO PENIDO ALVES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 190/194: homologado o acordo realizado pelas partes, nos termos da Lei Complementar 110/2001, requer o autor o desentranhamento do Termo de Adesão - FGTS (fl.182), alegando, em síntese, ser um documento velho, cujo momento adequado para apresentação seria quando da contestação. Requer, pois, a declaração de preclusão. Os argumentos expendidos pelo autor não merecem prosperar. Afinal, o acordo realizado pelas partes é ato jurídico perfeito e o Termo de Adesão firmado pelo autor somente poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de vícios de vontade; e não é este o caso. Não se pode olvidar que o autor recebeu os valores concernentes aos índices concedidos pela sentença de fls. 103/106 extrajudicialmente, em acordo firmado antes do ajuizamento desta ação. Ora, admitir a atual pretensão do autor, além do já exposto, estar-se-ia, ainda, a coroar o enriquecimento sem causa, não admitido pelo Judiciário. Portanto, indefiro o pleito do autor e determino a remessa dos autos ao arquivo, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso. Int. Cumpra-se.

0013456-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013456-2) - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Acolho o pedido de fls.152/153 para conceder à parte autora prazo adicional de 15(quinze) dias para cumprimento de fls.150.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6) - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dada a divergência estabelecida entre as partes (fls. 126/142 e 145/154) quanto aos valores creditados na conta fundiária do autor, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha de cálculos apontando os valores devidos pela CEF, nos termos da r.sentença de fls. 70/72 e v.acórdão de fls. 112/114.Int.Cumpra-se.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/162: intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da verba honorária devida à CEF, no valor de R\$ 2.863,13 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), para dezembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, com a devida atualização, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J-CPC.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0026714-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026714-8) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas.A sentença de fls. 124/126 homologou o acordo firmado entre o autor e a CEF (termo de transação - fl.78), e extinguiu o feito com julgamento de mérito.Em virtude de apelação interposta pelo autor, subiram os autos ao E. TRF3, o qual negou seguimento ao recurso, conforme se verifica às fls. 159/160.Posto isso, é indubitável que não há título judicial a ser executado. Equivocado, portanto, o pleito do autor, lançado às fls. 163/164, o qual resta indeferido.Por conseguinte, acolho, parcialmente, os argumentos da CEF (fls. 170/171), afastando o pedido para extinção da execução, haja vista a inexistência de título executivo.Revogo, pois, o despacho de fl.166 e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP236535 - ANELISA VASCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 179/220: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. I.

0010590-30.2012.403.6100 - VALMIR FRANCISCO NETO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, defiro ao autor a prioridade no processamento do feito, consoante Lei 10.173/2001. Anote-se. Dou por prejudicado o pleito do autor para realização de perícia contábil, posto que desnecessária, nesta fase processual, para o convencimento do juízo. O laudo contábil seria útil em fase de cumprimento de sentença, na eventualidade de o autor ser o vencedor da demanda. Fls. 101/155: vista à CEF, a teor do art. 398-CPC. Determino à CEF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta fundiária do autor que demonstrem todos os créditos realizados, decorrentes do acordo firmado sob a égide da LC 110/2001. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0019567-11.2012.403.6100 - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009873-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044994-98.1998.403.6100 (98.0044994-9)) MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA X JOSE RILDO DE LACERDA X DURVALINO PICHONERI X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X ROSEMEIRE BIAZI DIAS X SILVIA ENGRICH(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 80-83: dê-se vista do pagamento da verba honorária à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, desde que, no mesmo prazo, a parte indique o nome, RG e CPF de patrono que deverá constar na guia. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, ou no silêncio da parte embargada, desapensem-se os autos, tornando-os conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido à fl. 80.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4) - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA LUZIA BONASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. (Fls. 389/400) Compulsando os autos, verifico não haver acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Visando dirimir controvérsias, determino a remessa ao setor de cálculos para elaborar planilha, conforme r. decisão do Egrégio STJ de fls. 247/249. Foram deferidos os seguintes índices: a) JAN/89 - 42,72%; ABRIL/90 - 44,80%; MAIO/90 - 7,87% e FEV/91 - 21,87%; b) Correção monetária na forma do Provimento 24/97; c) juros de mora a partir da citação até o advento do novo Código Civil ocasião em que deverá ser majorado para 1% ao mês; d) Os honorários advocatícios são reciprocamente compensados e distribuídos na proporção do respectivo decaimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X

BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBEM CARDOZO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ILMAR SCHIAVENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. (Fl. 427) Tendo sido apresentado pelo advogado da parte autora os dados necessários para confecção do alvará de levantamento, expeça-se, oportunamente, o referido alvará. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, voltem-me conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se

0001227-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001227-4) - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FUSTACHIO SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, ao SEDI, via eletrônica para alteração de execução contra a Fazenda Pública para execução de sentença. Fls. 236/260: Dê-se vista ao exequente: GERALDO EUSTACHIO SANTILLI, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo legal. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

0002217-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002217-6) - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO DANTAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. (Fl. 145) Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que, o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) JOAO DANTAS DE MENDONÇA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 4267

MANDADO DE SEGURANCA

0010102-41.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despacho de folhas 215 Junte-se. Intimem-se.

0013096-42.2013.403.6100 - ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de

carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-60.1992.403.6100 (92.0003326-1) - ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fl. 279 para determinar a suspensão deste feito pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 653-656 e 657-660: inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as diferenças apuradas a co-autora Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda. e o patrono Dr. Pedro João Bosetti (OAB/SP 25.194). Caso mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da suficiência dos valores depositados nos autos em ressarcimento (fls. 642 e 650). Anoto que devem ser elaborados cálculos distintos, haja vista que não se comunicam os valores decorrentes de levantamento indevido. Caso haja concordância com a realização de depósito complementar devidamente atualizado pela empresa, dê-se nova vista à ré para verificação de sua suficiência. Fls. 662-667: dê-se vista à Center Pneus Comércio e Serviços Ltda. e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6447

MANDADO DE SEGURANCA

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 329/330: nada a decidir diante da preclusão da questão levantada pelo Impetrante. Na data de 22/08/2011 foi proferida decisão deixando claro o entendimento deste Juízo quanto à forma de execução do julgado, tendo sido determinada a expedição de ofício à Fundação CESP para que fosse providenciado o imediato cumprimento do julgado, isentando o Impetrante de pagar imposto de renda sobre sua aposentadoria, em percentual calculado pela própria entidade (fls. 270). Frise-se que o Impetrante não se insurgiu contra tal decisão no momento oportuno, tendo a União Federal interposto o Agravo de Instrumento nº 0032012-62.2011.403.0000, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 314/319), restando mantida, portanto, a decisão de fls. 270. A Fundação CESP, por sua vez, comprovou a fls. 288/295 o cumprimento do julgado, o Impetrante se manifestou a fls. 298/299 e o Juízo afastou suas alegações em despacho proferido em 01/02/2012 (fls. 300), não tendo havido recurso. Diante do exposto, verifica-se que houve o cumprimento do julgado, não podendo ser aceita a pretensão do Impetrante de rediscutir a forma de execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se as partes.

0022948-27.2012.403.6100 - LUFT-LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP296230 - FABIO ROBERTO NUNES SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal a fls. 68/89, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida a fls. 60/62-verso, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.SENTENÇA DE FLS. 60/62-VERSO: Vistos, etc.Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento da contribuição relativa ao COFINS e ao PIS com base de cálculo que inclua os valores relativos ao ICMS e ao ISS, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título nos últimos 5 anos contados da impetração, atualizados pela taxa SELIC.Juntou procuração e documentos (fls. 15/20).A medida liminar foi indeferida a fls. 24/25.A fls. 48 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples.O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 51/55, pugnando pela denegação da segurança.O MPF manifestou-se a fls. 57/58, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da súmula 68, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. É o que se extrai do noticiado no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado.Neste sentido, tem decidido a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso interposto pelo particular, por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012)Assim sendo, a despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação, conforme requerido.O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações

supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001352-50.2013.403.6100 - JOAO REYNALDO ABBUD CHIERICE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Recebo a apelação da União Federal a fls. 115/132, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 104/107, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 104/107: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar em data anterior à edição da Lei n 12.336/10. Afirma que em 10 de junho de 2006 foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente e que mesmo assim foi intimado para comparecer perante as Forças Armadas, em razão de ter se formado em medicina em 05 de novembro de 2012, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que, após o cumprimento de todas as etapas do processo de seleção, foi considerado apto para a incorporação e designado para incorporar Base Aérea de Boa Vista, no Estado de Roraima. Entende que aqueles que foram dispensados por excesso de contingente somente poderiam ser convocados para a prestação do serviço militar inicial até 31 de dezembro do ano designado para sua classe, o que difere da situação daqueles que obtêm o adiamento de incorporação, que no ano seguinte ao término do curso passam a integrar o universo de pessoas que concorrerão à prestação do serviço militar inicial como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Argumenta que a Lei n 12.336/10 não pode retroagir para alcançar aqueles que já haviam sido dispensados por excesso de contingente em momento anterior à vigência da norma, em razão dos princípios do tempus regit actum, irretroatividade das leis, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 37/50). Deferida a medida liminar (fls. 54/54-verso). O impetrado apresentou informações a fls. 61/68, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/72). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 79/100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O documento de fls. 45 comprova que o impetrante se alistou para a prestação do serviço militar inicial, tendo sido dispensado com base em excesso de contingente, nos termos da alínea b do Artigo 30 da Lei n 4.375-64 - Lei Geral do Serviço Militar: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) O parágrafo quinto do dispositivo acima é expresso ao estabelecer que Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. O Artigo 95 do Decreto n 57.654/66 regulamentou a situação dos dispensados por excesso de contingente, estabelecendo que aqueles que não forem chamados para a incorporação ou matrícula durante o período de serviço de sua classe farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Outra é a situação dos estudantes dos cursos

destinados à formação de médicos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento ou dispensa de incorporação para que pudessem terminar seus estudos, os quais deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, conforme prevêem os artigos 4 e 9 da Lei n 5.292/67, com redação da Lei n 12.336/2010: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei. 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação. Verifica-se, dessa forma, que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Lei n 5.292/67, em razão de ter sido dispensado por excesso de contingente, circunstância prevista na Lei n 4.375/64. Ressalte-se que as alterações perpetradas pela Lei n 12.336/2010, a qual incluiu o 6 ao Artigo 30 da Lei n 4.375/64, e ampliou a possibilidade de convocação para a prestação de serviço militar aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação por qualquer motivo, inclusive o excesso de contingente, somente podem surtir efeitos aos que foram dispensados após sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Assim, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 10 de junho de 2006, não há como convocá-lo para a prestação do serviço militar com base na aludida legislação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo APELREEX 00005527820114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1667840 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 15/09/1999, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V. Agravo legal improvido. Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a medida liminar deferida a fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro nas Leis n 5.292/67 e 12.336/2010, na forma de fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007503-32.2013.403.6100 - TEXTO EDITORES LTDA(SP326086A - RODRIGO CASSOL LIMA) X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO

Fls. 68: Defiro o pedido de desentranhamento, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da certidão de fls. 63, substituindo-a por cópia simples, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o procurador da Impetrante proceder à sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo Coordenador do Programa de Estudos de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em face da decisão de fls. 421, apontando a existência de omissão quanto ao evento que definiria o termo inicial da incidência da multa arbitrada, bem como em relação à impossibilidade de cumprimento da determinação para a concessão de vista da prova escrita ao impetrado, que deverá formular sua pretensão para recebimento de indenização por perdas e danos pelas vias ordinárias. Passo a decidir os embargos. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, diante de obscuridade ou contradição (inciso I), ou omissão (inciso II). As omissões apontadas pelo embargante consistem no fato de o MM Juízo prolator da decisão recorrida não ter se manifestado acerca do termo inicial de incidência da multa pelo descumprimento da decisão judicial, bem como por não ter se manifestado acerca da impossibilidade do cumprimento da determinação judicial em face da inutilização da prova escrita elaborada pelo impetrante. Com relação ao prazo inicial da multa diária, nada a deliberar, posto que a decisão foi clara quanto ao tema, asseverando que a multa teria incidência a partir da data da intimação da decisão de fls. 401. Quanto ao outro ponto levantado nos presentes embargos de declaração, não há como apreciar o pedido posto que nesse aspecto o recurso é intempestivo. A petição em que o impetrado informou a inutilização das provas foi protocolada em 28 de junho de 2013 (fls. 395/399) e apreciada em 01 de julho de 2013 (fls. 401), com intimação pessoal realizada em 03 de julho de 2013, conforme mandados juntados aos autos em 05 de julho de 2013 (fls. 424/427). Assim, considerando que os presentes embargos foram protocolados somente em 19 de julho de 2013, não há como apreciar eventual omissão atinente à decisão de fls. 401. Ademais, a liminar foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI n 0013951-85.2013.4.03.0000 (fls. 429/431), de forma que qualquer fato que impeça a o cumprimento da decisão proferida em sede de recurso deve ser levado ao conhecimento daquela Corte, para que adote as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se e após remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 529/529-VERSO: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante, em face da decisão de fl. 421 que indeferiu o pedido de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão judicial, manteve a multa de R\$ 1.000,00 anteriormente fixada e postergou para a ocasião da sentença eventual aplicação do artigo 26 da Lei n 12.016/2009 e a questão atinente à litigância de má-fé. Sustenta o embargante que não foi apreciada a alegação de descumprimento da decisão de fls. 68. Passo a decidir os embargos. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, diante de obscuridade ou contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). A omissão apontada pela impetrante consiste no fato de o MM. Juiz prolator da decisão recorrida não ter determinado o integral cumprimento da decisão de fls. 68. Assiste razão ao embargante. Embora tenha sido deferida a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, não foi objeto de recurso a decisão favorável concedida pelo Juízo a quo, visto que na inicial foram formulados diversos pedidos em sede liminar. Assim, acolho os presentes embargos para determinar que a impetrada cumpra a decisão de fls. 68 - verso, atendendo aos questionamentos formulados no item V da inicial, por escrito, nestes autos. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 526: Fls. 433/464 e fls. 465/517: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0010964-12.2013.403.6100 - TERRA BRASIS RE S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012618-34.2013.403.6100 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA X SIMONE BUSCH(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante objetiva medida judicial

que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.004949/2013-25, protocolado em 07 de junho de 2013, visando a regularização dos dados cadastrais do titular do imóvel sob RIP nº 7071 0014827-31, bem como que seja determinada a inscrição dos impetrantes como ocupantes do bem imóvel em questão perante a SPU. Relatam, em síntese, que até a presente data o pedido não foi apreciado pelo impetrado, em flagrante ofensa às disposições da Lei n 9.784/99, o que vem lhes causando prejuízos.É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o pedido administrativo foi protocolado em 07 de junho de 2013, não tendo decorrido sequer dois meses do seu protocolo, não se caracterizando violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Assim, ao menos em uma análise prévia, não reputo necessária a concessão da medida postulada.Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012675-52.2013.403.6100 - SUPRICEL LOGISTICA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado ao impetrado a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e, por via de consequência, seja expedido ofício ao CADIN e ao SERASA para que levantem a anotação de débito relativa aos valores objeto do parcelamento. Afirma que todos os seus débitos encontram-se parcelados, razão pela qual entende ilegítima a manutenção de seu nome no CADIN, bem como os apontados óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta que os parcelamentos foram formalizados em 08 de julho de 2013, com a apresentação de garantia idônea, encontrando-se em dia com o pagamento das parcelas.Acosta aos autos os documentos de fls. 21/179.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde devem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A Impetrante tem em seu nome débitos inscritos em Dívida Ativa da União que impedem a emissão da certidão negativa de débitos, o que está documentado à fl. 47/54 dos autos. Destarte, pela leitura da inicial e análise de todo o conjunto documental apresentado, não se pode concluir que os débitos apontados não podem legitimar a recusa no fornecimento da certidão requerida, pelos motivos a seguir. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento realizado a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n 10.522/2002.Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.Porém, como exposto acima, não cabe ao Juízo fazer vezes de autoridade administrativa ao proferir sua decisão quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos em comento. Do contrário, haveria caracterizada indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo ser apresentada a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico postulado, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se o ofício à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0005867-16.2013.403.6105 - SERGIO FELIPE DAY BARRETO(SP124578 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado por SÉRGIO FELIPE DAY BARRETO, em face do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão do desconto de R\$ 2.068,48 a título de ressarcimento ao erário, com o retorno ao patamar anterior, equivalente a R\$ 590,00, até a quitação integral de seu débito. Narra o impetrante que no mês de maio de 2013 foi surpreendido com o lançamento da rubrica denominada Ressarcimento ao Erário em valor quase quatro vezes superior ao que vinha sendo descontado de seus vencimentos até o mês de setembro de 2012. Afirma que o pagamento do valor irá ocasionar prejuízos de natureza alimentar, considerando que seu orçamento familiar é totalmente calcado nessa única fonte de renda. Requer liminar para a imediata suspensão do desconto, com o retorno dos valores ao patamar anterior. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/41. O feito foi distribuído livremente perante a Justiça Federal de Campinas, que declinou da competência para este Juízo (fls. 44/45). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No caso em análise, o impetrante não discute a necessidade de reposição ao erário dos valores, posto que reconhece a dívida objeto de cobrança, pleiteando apenas a redução do montante descontado mensalmente de sua remuneração para o patamar cobrado em setembro de 2012. O documento de fls. 31/32 demonstra que o impetrado efetuou a revisão do desconto mensal nos vencimentos do autor de forma compatível com o disposto no 1º do Artigo 46 da Lei n. 8.112/90, o que, ao menos em uma análise prévia, afasta qualquer alegação de arbitrariedade cometida pelo Agente Público. Não há nos autos a cópia integral do processo administrativo da Superintendência da Polícia Federal, bem como não alegou a parte qualquer erro formal a macular o teor da decisão proferida pelo impetrado, de forma que não há como deferir a medida postulada em sede liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020017-51.2012.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação, após, intime-se a Requerente para que promova o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 270, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011029-07.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP
Recebo a apelação do Requerente de fls. 66/84, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 63/63-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao disposto no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012690-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO WAGNER CARNEIRO PONCIANO

Intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014816-59.2004.403.6100 (2004.61.00.014816-2) - WILINGTON CARLOS DOS SANTOS X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X SUELI SALETE NOGUEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do informado a fls. 198/200. E, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial a fls. 169/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a Requerente. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 72 em favor do Sr. Perito Judicial nomeado nos presentes autos (fls. 68/68-verso).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista às partes dos ofícios da CEF acostados a fls. 732/737 e 739/745, que noticiam as transferências efetuadas aos Juízos das Execuções Fiscais. Diante de tais transferências, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 720/721. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da informação supra, expeça-se a certidão requerida a fls. 340/343, fazendo-se constar o nome do patrono constituído, os poderes que lhes foram outorgados, bem como a vigência de seus efeitos. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.

0119449-35.1978.403.6100 (00.0119449-6) - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 25 de julho de 2013.

0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 486: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 548, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta n.º. 0265.635.704339-5, mediante indicação da parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se e após, cumpra-se.

0027072-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1)) JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da petição apresentada a fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0001966-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 956,74 (novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada para o mês de março de 2013. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 184 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela mesma. A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 188 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 184, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 956,74 (novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada para o mês de março de 2013. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Assim sendo, condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado na presente decisão e aquele apresentado pela impugnada a fls. 170/172, perfazendo a quantia de R\$ 58,55 (cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 117/121, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EMBARGANTE e a PARTE EMBARGADA intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 88/95, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012563-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). São Paulo, 25 de julho de 2013.

0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1) - JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da petição apresentada a fls. 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 453/455: Tendo em vista que o valor de R\$ 2.200,93 foi apurado para junho/2010 e o depósito só foi feito em maio/2011 sem correção, intime-se o executado JOÃO GERALDO NEVES para pagar o débito remanescente apurado no valor de R\$ 297,06 (maio/2012) atualizado até o efetivo pagamento. Sem prejuízo, promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Fls. 99. Indefiro, à conta de que incumbe à parte interessada diligenciar quanto ao correto número do C.P.F. do devedor. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-83.2013.403.6100 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP315694 - BRUNA GALLEGOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 373/401 para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7044

MANDADO DE SEGURANCA

0939776-50.1987.403.6100 (00.0939776-0) - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 565/568 e 582/591: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios da Caixa Econômica Federal informando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos, nos termos do item 2 da decisão de fl. 546.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das impetrantes, sendo EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO (CNPJ n.º 46.083.754/0001-53) e CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO (CNPJ n.º 46.224.919/0001-21). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes do referido cadastro. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fl. 570: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Ocorre que os instrumentos de mandato de fls. 310 e 327 determinam que somente o advogado SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR poderá substabelecer os referidos mandatos, o que não se verifica no substabelecimento de fl. 489.4. Ficam as impetrantes intimadas a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de alvarás de levantamento.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008732-52.1998.403.6100 (98.0008732-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013064-62.1998.403.6100 (98.0013064-0) - TRANSURBES AGRO-FLORESTAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA PENHA - SAO PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 1196: tendo em vista o decurso de mais de um ano entre a primeira solicitação, à Caixa Econômica Federal, do saldo atualizado dos depósitos efetuados até dezembro de 2002, na conta n.º 1181.635.00000922-8 (fls. 1072 e 1074), as várias reiterações dessa solicitação (fls. 1078, 1079, 1126, 1128, 1178, 1179, 1188 e 1189) e o fato de a CEF ter apresentado apenas o saldo atualizado por depósito, sem totalizá-los (fls. 1202/1207), reconsidero, em parte, o item 4 da decisão de fl. 1126 e o item 4 da decisão de fl. 1188, para determinar à Secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados até dezembro de 2002 na conta n.º

1181.635.00000922-8, em benefício da impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A (CNPJ 54.204.102/0001-58). Do alvará deverá constar a soma dos valores históricos dos depósitos efetuados nesse período, bem como a observação de que o valor indicado é histórico e se refere ao levantamento total de todos os depósitos efetuados no período de maio de 2001 a dezembro de 2002, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.2. O advogado RODNEY ALVES DA SILVA recebeu no instrumento de substabelecimento de fl. 922 somente poder para retirar alvará. Não dispõe esse profissional de poderes para proceder ao levantamento em nome da impetrante. Daí porque o alvará será expedido apenas em nome da impetrante. O referido profissional da advocacia poderá apenas retirar o alvará na Secretaria deste juízo, conforme indicado na petição de fls.

1.132/1.134.3. Fica a impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0026230-25.2002.403.6100 (2002.61.00.026230-2) - DIDAI TECNOLOGIA LTDA(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009752-97.2006.403.6100 (2006.61.00.009752-7) - MARIA ODILIA MORENO DE OLIVEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 235/236: fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a mensagem enviada por meio de correio eletrônico da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 229.Publique-se.

0020790-96.2012.403.6100 - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 204/226).2. A União já apresentou suas contrarrazões (fls. 230/233).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022104-77.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP -CEC(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Subscrevam os advogados da impetrante, Fernanda Braith Ferreira Senise, OAB/SP nº 209.495 e Renato Bartolomeu Filho, OAB/MG 81.444, as razões de apelação (fls. 199/222), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.Publique-se.

0022111-69.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 209/235) e pela UNIÃO (fls. 240/264) no efeito devolutivo.2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001387-10.2013.403.6100 - GUSTAVO SEMEDO TAMINATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 129/163).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002241-04.2013.403.6100 - INFORMATEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 109/117) no efeito devolutivo. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003147-91.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do débito nº 31.613.407-4, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e expedição de certidão de contribuições previdenciárias.O pedido de liminar é para idêntica finalidade.Afirma a existência do débito nº 31.613.407-4 e outra pendência referente à falta de GFIP, que

impedem a expedição de certidão negativa de débitos, e que em 16 de janeiro de 2013 efetuou transmissão de GFIP sem movimento a partir da competência 01/2012, o que gerou a baixa do sistema sobre essa pendência. Esclarece que realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.825.322,25, vinculado aos autos da ação anulatória nº 0054790-79.1999.4.03.6100, distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal em São Paulo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeitos negativa relativamente ao débito nº 31.613.407-4, e que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de autenticação bancária e de comprovação quanto a suficiência do depósito para garantia do débito. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 148/151). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais esclarece que não mais constam restrições à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa previdenciária e que foi emitida uma CPD-EM Previdenciária em 25.02.2013 (fls. 173/179). Juntou documentos (fls. 180/183). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, na esfera administrativa, da suspensão da exigibilidade do devedor nº 31.613.407-4, alterando-se a situação do débito no sistema próprio, o que não mais impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em benefício da impetrante (fls. 185/187). Às fls. 203/204, a impetrante requereu a homologação do seu pedido de desistência do presente mandado de segurança e a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 206/207). É o relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual, ante a informação prestada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo: Em conclusão, verifica-se que não mais constam restrições à emissão de uma Certidão Positiva com efeitos de negativa previdenciária e que foi emitida uma CPD-EM Previdenciária em 25.02.2013. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse superveniente. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais indicados pela impetrante nas fls. 203/204, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas por ela, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento COGE 64/2005. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0007130-98.2013.403.6100 - BRASWEY TRADING S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 92/102). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0008337-35.2013.403.6100 - PATRICIA ARAUJO BATISTA DOS SANTOS (SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada. 2. Fls. 318/319: não conheço do pedido das partes de homologação de acordo. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 236/238, em que se julgou improcedente o pedido com denegação da segurança, já se esgotando a prestação da tutela jurisdicional. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença para homologar o acordo das partes. 3. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 288/301). 3. Fica a autoridade impetrada intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Publique-se.

0009175-75.2013.403.6100 - MARIA CLARA MOURAO DE SA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN
O impetrante pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que providencie a inscrição provisória ou definitiva da impetrante, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de enfermagem (fls. 02/07).Indeferido o pedido de liminar e determinado à impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse cópias dos documentos que instruem a petição inicial, a impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 37.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.A petição inicial foi distribuída apenas com uma cópia. Faltaram as cópias dos documentos que a instruem, necessários para acompanhar o ofício de solicitação de informações à autoridade impetrada.Intimada para apresentar cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante não se manifestou (certidão de fl. 37).O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009446-84.2013.403.6100 - OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 61/117 e 122/157).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação quanto ao interesse na conciliação ante o pedido dos autores de designação de audiência para este fim (fls. 119/121), no mesmo prazo do item 1 acima.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0033536-11.2003.403.6100 (2003.61.00.033536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se o Ministério Público Federal e a União. Após, publique-se.

Expediente Nº 7048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

Vistos etc., Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, placa EFV9862, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, Chassi 93W244F24C2075676, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12).O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal da ré, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de

1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. FI. 240: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO (CPF n.º 384.873.068-53). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 75 e 220), no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 221) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 117/121 e 222/225), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 39, 131, 74 e 114), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO (CPF n.º 384.873.068-53), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF certificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

1. Fls. 256/264: indefiro o pedido da autora para que a publicação do edital de citação da ré seja feita apenas uma única vez por meio do Diário da Justiça eletrônico. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza apenas da isenção de custas. Essa isenção não compreende despesas processuais nem dispensa o cumprimento das formalidades necessárias à validade da citação por edital. Nem sequer a União goza desse privilégio na extensão

pretendida pela ECT. A ECT, por exemplo, se pedir a produção de prova pericial, deverá arcar com os honorários periciais. Ainda, em caso de eventual despesa com deslocamento de testemunha da ECT, esta deverá indenizar tal despesa àquela. Os requisitos legais para a citação por edital estão estabelecidos no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. A única exceção, que dispensa a publicação em jornal local, compreende apenas a parte beneficiária da assistência judiciária, o que não é o caso da ECT, nos termos do 2º desse artigo: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. 2. Julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo adicional para apresentação de novo endereço da ré. Todos os meios de pesquisa para localizar o atual endereço da ré já foram esgotados e às fls. 241/249 a autora pediu a citação por edital. 3. Ante a não publicação pela autora do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré (fls. 252/255), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 4. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via não retirada pela autora, que se encontra anexada na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 5. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 6. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela. 9. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 8 acima. 10. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 7 acima.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

1. Fls. 98 e 99: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Fl. 95: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Adriano Costa da Silva (CPF n.º 228.161.328-38). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi

procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 43 e 56/57) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 58/59), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 35, 52, 70/71 e 87), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Adriano Costa da Silva (CPF n.º 228.161.328-38), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

1. FI. 68: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Leandro dos Santos (CPF n.º 353.303.318-03). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2 e 44/46) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 47/48), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 39 e 57), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Leandro dos Santos (CPF n.º 353.303.318-03), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0008649-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA GUERRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.927,75 (dezesete mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em 18.04.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.00000907-81, firmado em 03.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 33 e certidão de fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.927,75 (dezesete mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em 18.04.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.00000907-81, firmado em 03.01.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).A memória de cálculo de fls. 19/20, descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.927,75 (dezesete mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em 18.04.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012213-95.2013.403.6100 - JAMES SOARES DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa ? R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) ? é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Os pedidos - retirada de nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por dano moral - dizem respeito a matérias que não estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).O autor é pessoa física (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES

OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO

1. Fl. 298: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RUBENS DE PIERI, CPF nº 352.350.718-91, até o limite de R\$ 2.877,65 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para o mês de novembro de 2012, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0011728-04.1990.4.03.6100 (fls. 243/250).

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

Ante o justo motivo apontado pela exequente, concedo prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal dar integral cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão de fl. 120. Publique-se.

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

1. Fls. 293/295: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.

2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em São Luis/MA, para citação dos executados no endereço indicado pela exequente na fl. 292.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 170: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital dos executados VENKO COMÉRCIO e LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA e LAERTE DA SILVA SANTOS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecido nos autos e obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar a executada. O esgotamento dos meios para localização dos executados se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estarem os executados em local ignorado.

2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de

citação dos executados acima mencionados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

1. Fl. 199: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 193/197, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00311527-8 e 0265.005.00311528-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

1. Fl. 94: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO (CPF nº 284.508.175-87).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 95/114). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO (CPF nº 284.508.175-87), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0021788-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA.ME X MARIA SIMONE DE ALENCAR
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelas executadas (fl. 73), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH DIAS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como a ré (fls. 56/57). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. A executada deverá ser citada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 30. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a executada do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud (fls. 48 e verso), arresto esse que será convertido em penhora. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 8. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada, ELISABETH DIAS, CPF nº 129.994.168-06, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 12. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 13. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 14. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 15. Fica a exequente Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

DECISÃO FL. 93: 1. Anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação dos executados, certidão essa lavrada na fl. 91. Eles nem sequer foram intimados validamente da decisão de fl. 90. Sua advogada não fora cadastrada no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Junte a Secretaria o extrato processual das partes e advogados cadastrados. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Cadastre a Secretaria a advogada CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA, OAB/SP nº 159.200, no sistema de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Republique a Secretaria a decisão de fl. 90.-----
-----DECISÃO FL. 90: 1. Fl. 80: indefiro o pedido da executada

KEEPERS SOLUÇÕES LTDA EPP de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica.2. Fica a executada KEEPERS SOLUÇÕES LTDA EPP intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da petição de fl. 80.3. No mesmo prazo, apresente a executada certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

0005023-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANJOS DA SILVA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 30/31). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, o registro já efetivado no Renajud de bloqueio de circulação total (fl. 25) da motocicleta placa EXD3618, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR736569, Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS, fica convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s)

endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROVHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIXEU NEVES X ENIO DE SOUZA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKE IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA X MIRAELEZA OLIVIERA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULOMACHADO GOMES X PAULOMACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fl. 1040: Ante os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 1018/1030, fica a União intimada para manifestação sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 1033.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA
Fl. 119: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 dias de prazo para realizar pesquisas de bens em nome da executada passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação

jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 109. Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

1. Fl. 128: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA (CPF nº 094.889.228-50). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 7329/RJ).

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

1. Fls. 81/82: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, FLAVIO MARTINS RODRIGUES (CPF nº 198.151.138-52), até o limite de R\$ 15.733,15 (quinze mil setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), em 11.03.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 46/47.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA

1. Fl. 107: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro mantidos pelo executado, EDSON SANTOS DA SILVA (CPF nº 069.286.774-06), até o limite de R\$ 14.153,20 (quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), em 22.06.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 90/91.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

1. Fl. 64: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada de débito.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fl. 88: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 85.Publique-se.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

1. Fls. 58/59: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 146.715.938-74, até o limite de R\$ 23.152,28 (vinte e três mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), em 09.03.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os

honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 50/51.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0006716-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MENDES DA COSTA
1. Fls. 57 e 58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ROGÉRIO MENDES DA COSTA, CPF nº 202.814.588-98, até o limite de R\$ 57.260,56 (cinquenta e sete mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), em 29.5.2013 (fl. 59), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 49/50.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN
Fl. 76: declaro prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado VINICIUS BARBOSA TREVIZAN (CPF nº 228.436.458-67). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018494-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE MEIRE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE MEIRE DE ABREU
1. Fls. 48/49: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro mantidos pela executada, JOICE MEIRE DE ABREU (CPF nº 032.073.618-03), até o limite de R\$ 14.951,67 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), em 01.05.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 40/41.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente

será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019486-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROZENDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROZENDO DE MORAES Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BATISTA DA SILVA 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.278,78 (quinze mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 18.02.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 36). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: O pedido de antecipação de tutela foi deferido para assegurar a manutenção da autora na UTI do Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Sobrevindo seu falecimento, foi reconhecida a carência superveniente da ação, extinguindo-se o feito às fls. 136/137. É certo que a liminar deferida produziu válidos efeitos até a extinção do processo. Contudo, questões relativas à quitação das despesas hospitalares pela ré devem ser dirimidas pelas partes interessadas, no caso o Hospital Alemão Oswaldo Cruz e a União, não tendo o viúvo da autora legitimidade para pleitear eventual medida judicial em favor do Hospital, que conta com mecanismos próprios para tal cobrança, se o caso. Publique-se a sentença de fls. 136/137. Intimem-se. PUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 136/137: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela IARA BATISTA RAMOS MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, ser acometida de graves comorbidades hepáticas, encontrando-se, desde julho de 2012, internada na UTI do Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Aduz que se encontra em tratamento médico desde 1992, evoluindo negativamente desde então e que, por autorização do próprio Departamento do Exército, foram autorizados o tratamento e a internação para transplante hepático. No entanto, informa que tomou conhecimento da mensagem 41724 que materializa a intenção da FuSex em removê-la para hospital conveniado e, muito embora tenha sido realizado requerimento de manutenção no hospital, não obteve resposta. Requer

provisão jurisdicional que condene a parte ré a mantê-la na UTI do Hospital Alemão, garantindo e custeando o tratamento pré-operatório, o transplante hepático e o contínuo prosseguimento clínico-ambulatorial, com suporte das equipes que já acompanham o caso no Hospital Oswaldo Cruz. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 94/96-verso. Citada, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e pleiteando, por conseguinte, a extinção do feito (fls. 105/113). Réplica às fls. 121/129. O advogado da parte autora, às fls. 132/133, informou o falecimento de Iara Batista Ramos Maciel, sendo que, intimada, a União Federal não se opôs à extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. Decido. Tendo em vista o falecimento da autora Iara Batista Ramos Maciel em 26.12.2012, conforme se constata da certidão de óbito juntada às fls. 133, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, o pleito em questão tem caráter personalíssimo, ou seja, não pode ser transmitido aos seus sucessores, devendo-se também aplicar ao caso sub judice o inciso IX do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da parte ré pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno, pois, a parte ré ao pagamento de honorários que ora fixo em advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13428

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/239 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022977-77.2012.403.6100 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/107 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13429

MANDADO DE SEGURANCA

0012022-50.2013.403.6100 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, o fornecimento do relatório Consulta Regularidade Contribuições Previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 13430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019958-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

Expediente N° 13431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029632-44.2012.403.6301 - RENATO ALVES DA GAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

Expediente N° 13432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 116: Esclareça a União acerca do destino dos valores depositados pela autora, às fls. 68/76, e demais depósitos judiciais e extrajudiciais ao INSS realizados após a distribuição da ação. Providencie a autora a juntada de certidão de inteiro de teor atualizada dos autos nº 0519565-59.1994.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital. Após, manifestem-se as partes. Int.

Expediente N° 13433

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-07.1998.403.6100 (98.0000393-2) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA / SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 329/330: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo r. despacho de fls. 328.

0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 953. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4672

MONITORIA

0018804-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018804-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRIMO PASCOALETE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008824-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARGARETE TAMISARI ROSSETTI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019556-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003798-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DEPOSITO

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Publique-se o despacho de fl. 663, para manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 663: Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 662, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, a fim de determinar que os autos sejam encaminhado ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, fazendo-se constar Ação de Depósito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal (fls. 291/293 dos autos 0002176.56.2011.403.6301), defiro, tão-somente, o aditamento em relação ao valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor das manifestações de fls. 488/491 e 494/496, prossiga-se o feito. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 473), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 119/121: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal (fls. 291/293), indefiro o aditamento requerido pela parte autora (fl. 260). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1595/1597: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 280/288: Mantenho a decisão de fls. 238/241 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo para a especificação de provas, manifeste-se a parte ré sobre o teor da petição de fls. 249/279. Int.

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ambos, a fim de que o autor não seja compelido a suportar retenção na fonte de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores recebidos a título de previdência complementar; bem como a repetição de indébito dos valores retidos nos anos de 2007, 2008 e 2011. Alegou o autor, em suma, que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de previdência complementar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/77), argüindo, preliminarmente, a ausência de provas. No mérito, alegou a prescrição do direito pleiteado pelo autor, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica (fl. 82/89). Instadas as partes a especificarem provas, e à autora oportunizada a apresentação de réplica (fl. 78), esta manifestou-se às fls. 82/86. Por sua vez, a ré reiterou os termos de sua contestação, por entender que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito (fl. 90). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à ausência de documentos indispensáveis Afasto a preliminar aventada, uma vez que o autor colacionou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Em relação à eventual ausência de provas acerca das alegações do autor, observo que se refere ao mérito, razão pela qual assim será analisada por ocasião da prolação de sentença. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o direito do autor ser beneficiado pela isenção do imposto de renda, bem como à repetição de indébito dos valores retidos quando do recebimento de rendimentos provenientes da AEROS - Fundo de Previdência Complementar nos anos de 2007, 2008 e 2011, em decorrência de síndrome da imunodeficiência adquirida. Provas Considerando que a questão do estado de saúde do autor não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, porquanto a gravidade da doença que o acomete depende da análise técnica, entendo que a prova pericial revela-se imprescindível. Todavia, por ora, suspendo a produção da prova pericial, devendo o autor trazer aos autos cópia legível e integral do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0014438-25.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o teor da petição de fls. 130/131, republique-se o despacho de fl. 129, para manifestação da parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 129. Fls. 92/103: Mantenho a decisão de fls 84/86 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X LUIS FERNANDEZ VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 79/85, posto tratar-se de contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, no sistema processual, da reconvenção ofertada às fls. 79/85, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor reconvinado, para contestar a Reconvenção interposta Luis Fernandez Varela, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0022115-09.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022852-12.2012.403.6100 - VANDERLEI GIBIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que não foi juntada aos autos a via original da petição de fls. 106/112, nos termos do artigo 113 do Provimento COGE 64/2005, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, a qual deverá ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0050029-27.2012.403.6301 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/243: Considerando que a réplica foi apresentada via fax, sem a juntada posterior da via original, reputo precluso o prazo para manifestação da parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, devendo a parte autora retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003227-55.2013.403.6100 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 78: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004720-67.2013.403.6100 - OSMAR CARVALHO SOUZA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005597-07.2013.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Fls. 152/156: Ciência à parte autora. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010281-72.2013.403.6100 - OSVALDO PALUCI X ODETE DA SILVA PALUCI(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Considerando que já houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97), prossiga-se o feito. Promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo as respectivas cópias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 203: Cumpra a parte ré, integralmente, o determinado no termo de audiência de fl. 199, com relação ao documento de fl. 121, posto que a prestação da informação é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, e não deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à parte autora da petição acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006279-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-47.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual o impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da ação de conhecimento autuada sob o nº 0003040-47.2013.403.6100. Sustenta o impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa deve corresponder ao da multa inserta no auto de infração a qual a impugnada pretende a anulação. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 18/20), sustentando que o pleito formulado na demanda principal teve por fim impugnar o registro nos quadros do réu, constituindo a anulação do auto de infração uma consequência, motivo pelo qual sustenta a regularidade do valor da causa. É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, na demanda em que se impugna a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional, o valor atribuído à causa deve corresponder ao constante do auto de infração resultante da autuação. Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA. PRETENSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Em ação onde se postula a anulação de infração administrativa, na qual houve aplicação de sanção pecuniária, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, qual seja, o valor da multa que se pretende desconstituir. Precedentes do Tribunal. 2. Agravo de Instrumento improvido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200101000121560/SP - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 14/03/2003 - in DJU de 07/04/2003, pág. 170) Ante o exposto, acolho a impugnação e altero o valor da causa para R\$ 540,48 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos). Custas pela impugnada, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0003040-47.2013.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007442-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA)

Fl. 85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006193-93.2010.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o signatário da petição de fl. 234 a juntada de procuração, em via original, como poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BAERLOCHER DO BRASIL S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de vínculo obrigacional que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas, bem como se abstenha de incluir a autora junto aos cadastros de inadimplentes. Às fls. 207/208, foi DEFERIDA a antecipação de tutela para determinar que a parte-ré se abstenha de atuar a empresa autora, bem como de aplicar-lhe qualquer outra medida coercitiva. Foi DEFERIDA ainda a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas até ulterior decisão prolatada nestes autos. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 216/219), sustentando, em suma, que o contrato social da autora prevê a produção e venda de produtos químicos em geral e, em especial, de estabilizantes para PVC e outros produtos. Alegou também que a empresa autora é registrada junto ao CREA/SP desde 24/06/1987 e, ainda que a Câmara Especializada de Engenharia Química daquele Conselho Regional, após procedimento administrativo de apuração, decidiu que as atividades principais desenvolvidas estão inseridas no âmbito exclusivo de atuação de engenheiro químico. Réplica pela autora (fls. 282/285). Instadas as partes a especificarem provas, a autora ficou-se silente, repetindo, em geral, os termos da petição inicial. O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 275/277). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a exigência de registro perante o conselho-réu, considerando a natureza dos serviços prestados pela autora. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Isto porque há a necessidade de averiguar a atividade preponderante da autora, mediante a análise de seu estabelecimento. No entanto, considerando que o estabelecimento autuado da autora está sediado no Município de Americana/SP (fl. 03), a produção da prova deverá ser solicitada ao Juízo com jurisdição naquela localidade. Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana (34ª Subseção Judiciária de São Paulo), solicitando-se a nomeação de perito para a vistoria no estabelecimento da empresa autora. Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pelo réu, consoante será arbitrado pelo Juízo Federal deprecado, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 502/521: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLÁUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO E OUTROS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19/02/2010 e do laudo pericial emitido em função dela; bem como o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade e os respectivos reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, hora extra, adicional noturno, DSRs, gratificações e outras verbas de natureza trabalhista. Há aditamento da inicial às fls. 132/133, para acrescentar o pedido de pagamento de adicionais por plantão hospitalar no importe de R\$ 42,91 (quarenta e dois Reais e noventa e um centavos) por hora de plantão; e média de dois plantões mensais, de 12 (doze) horas cada, e um de 07 (sete) horas a cada um dos autores desde FEV/2009, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, hora extra, adicional noturno, DSRs, gratificações e outras verbas de natureza trabalhista. Às fls. 124/127, foi INDEFERIDA a antecipação de tutela e DEFERIDA a justiça gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 139/143), sustentando, em suma, que a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02 de 19/02/2010 visa dar cumprimento à determinação legal e orientar as unidades de recursos humanos dos órgãos públicos federais, portanto, completamente regular. E em face, do adicional por plantão hospitalar, afirma que as atividades excidas pelas autoras não se enquadram no Decreto nº 7.186/2010, que

regulamenta a Lei nº 11.907/2009. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial e apresentou quesitos (187/188). A ré, por sua vez, manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas, posto entender que se trata de matéria de Direito (fls.191/192). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre insalubridade das atividades desenvolvidas pelas partes autoras. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o engenheiro de segurança do trabalho ambiental ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, Telefones: (11-4457-3032 e 8537-5099). Intime-o para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUÍS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUÇAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua remoção para o município do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Às fls. 190/191, foi INDEFERIDA a antecipação de tutela. Interpostos Embargos de Declaração de fls. 195/206, com rejeição às fls. 211. Às fls. 217 há informação do ingresso de Agravo de Instrumento contra a decisão do indeferimento da tutela antecipada (fls. 218/251). Manutenção da rejeição às fls. 253. O E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, deferindo a tutela antecipada (fls. 255/259). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 268/277), sustentando, em suma, que o parecer psiquiátrico, mesmo que realizado por junta médica oficial não é vinculativo da decisão da autoridade administrativa. Desvirtuamento da remoção a pedido para tratamento médico próprio, como forma de burlar o regular e periódico concurso de remoção patrocinado pela Administração Pública. Juntada da Portaria de remoção do autor, em cumprimento à decisão do agravo de instrumento (fls. 290/292). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a oitiva do presidente e da assistente social da junta médica oficial responsável pelo laudo, bem como perícia médica a ser realizada por meio de carta precatória (294/313). A ré, por sua vez, pleiteia a realização de perícia médica-psiquiatra (fls.317). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a necessidade da remoção a pedido do autor para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Isto porque há a necessidade de averiguar se a incapacidade psiquiátrica do autor é impeditiva de que exerça suas atividades na cidade de São Paulo/SP. No entanto, considerando que o autor já foi removido para a cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 290/292), a produção da prova deverá ser solicitada ao Juízo com jurisdição naquela localidade. Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-se a nomeação de perito para a realização de perícia médica-psiquiátrica junto ao autor. Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pelo autor, consoante será arbitrado pelo Juízo Federal deprecado, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996, sob pena de preclusão da prova. Postergo a designação de audiência de instrução para após a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 361: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI

LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 195, reputo preclusa a produção da prova documental requerida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: A petição será apreciada em decisão saneadora. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fl. 208: A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2ª Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. em 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerido em face da corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018994-49.2012.403.6301 - MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA - ESPOLIO X ANDREIA VIEIRA DA SILVA(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS E SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara FEderal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Sem prejuízo, justifique a propositura da presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, posto que a discussão cinge-se à indenização securitária. Por fim, providencie a regularização processual, trazendo aos autos a procuração, em via original, em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/375: Mantenho a decisão de fls. 359/361 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 215: Mantenho a decisão de fls. 201/204 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 82/90, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (fls. 74/81). Proceda a parte ré a retirada da petição desentranhada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 280: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Desentranhe-se a contestação de fls. 274/279, devendo a procuradora da Fazenda Nacional providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 53/63: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0006321-11.2013.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 339: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Desentranhe-se a contestação de fls. 333/338, devendo a procuradora da Fazenda Nacional providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009031-04.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 216/302: Indefiro, pois a Declaração de Imposto de Renda revela que a parte autora, apesar dos prejuízos declarados, teve ativos totais na ordem de R\$ 1.965.173,00 (fl. 282), o que é incompatível com o conceito de pobreza previsto na Lei federal n.º 1060/1950. Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

0009114-20.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN

Fls. 58/59: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 101/107: Mantenho a decisão de fls. 88/90 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (de) dias. Int.

0012542-10.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS PAIVA PINTO(RJ079787 - GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010736-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROZINEIDE PONTES DOS SANTOS

Fl. 31/verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8006

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X AES TIETE SA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

Cumpra a CESP - Companhia Energética de São Paulo o despacho de fl. 434, bem como manifeste-se sobre o pedido de Carta de Adjudicação formulado pela AES Tietê S/A (fls. 479 e 484/485), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA)

Fls. 2234/2237: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 2232. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a autora a segunda parte do despacho de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Int.

0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180: Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014921-17.1996.403.6100 (96.0014921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012250-21.1996.403.6100 (96.0012250-4)) MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVICE X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. 316/317: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021054-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, na qual houve a formação de título executivo judicial, oriundo de sentença exarada nos autos (fls. 85/88 e 116), que condenou Danuza Pestana ao pagamento de despesas condominiais em favor do autor, acrescido de correção monetária, juros moratórios, multa e honorários advocatícios, atinente a imóvel constituído pelo apartamento nº A 154 localizado no Condomínio autor. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo/SP em face de Danuza Pestana. Após o trânsito em julgado (fl. 133), o autor requereu a execução do julgado, juntando a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 137/142). Expedido o respectivo mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, a ré não foi encontrada no endereço. Posteriormente, o autor noticiou a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, requerendo que a execução prosseguisse exclusivamente em face da instituição financeira, remetendo-se os autos à Justiça Federal competente (fls. 214/235), o que foi deferido (fl. 236). Enviados os autos à Justiça Federal, estes foram

redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. O autor requereu o prosseguimento da execução, apresentando nova planilha de cálculo (fls. 247/255), a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 259). Por sua vez, a instituição executada opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compôs a relação jurídica originária e, conseqüentemente, suscitou a incompetência desta Justiça Federal. Aventou o excesso de cobrança e apresentou guia de depósito à ordem da Justiça Federal no valor em cobrança (fls. 260/268). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que a Caixa Econômica Federal opôs a exceção de pré-executividade para impugnar, exclusivamente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Portanto, o questionamento da devedora está afeito à exigibilidade do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida. Verifico que a Caixa Econômica Federal, embora tenha adquirido o domínio do imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou da formação do título executivo judicial. De fato, a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi lançada exclusivamente em face da mutuária Danuza Pestana. Assim, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à Caixa Econômica Federal a obrigação de satisfazer uma execução oriunda de demanda judicial da qual não participou. Deveras, dispõe o artigo 472, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grafei) Ademais, admitindo-se o contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de exercê-los na fase de conhecimento, uma vez que não era parte. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC. I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 158097/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 01/12/1995 - in DJU de 15/03/1999, pág. 217) Outrossim, compete aos juízes federais o julgamento das demandas em que figure como parte a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Esta é mais uma razão pela qual a sentença proferida pela Justiça Estadual não pode ser imposta à CEF, empresa pública federal. Ante o exposto, conheço e acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, para declarar a nulidade da execução em face da mesma, determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Outrossim, ausente o interesse de ente federal no pólo passivo da presente demanda, não se justifica a competência nesta Vara Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 268) em favor da Caixa Econômica Federal. Em seguida, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X

BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0690451-51.1991.403.6100 (91.0690451-3) - MANUEL PEDROSA REI(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANUEL PEDROSA REI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 12.280,56, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 582/583, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 304,93, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 138, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5597

MONITORIA

0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA

Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

0017398-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0010472-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR (GO017981 - LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da existência de ação indenizatória proposta pelo réu em face da autora discutindo a validade do empréstimo contraído, em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, aliado ao fato de ter sido determinado o exame grafotécnico do contrato que embasou a presente ação, suspendo o prosseguimento do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, por considerar que tanto a ação proposta pelo réu como a determinação do exame pericial no referido contrato são questões prejudiciais a esta ação. Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia para que, após a sua realização, forneça cópia do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em vista da informação da Secretaria, aguarde-se eventual decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0011799-93.1996.403.6100 (96.0011799-3) - DURVAL UZELIN X EDUARDO ALVES MONTEIRO X PAULO APARECIDO DATILIO X ABEL NEIVA MENDES X ANTONIO ALBERTO LEMES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Ciência à parte autora dos termos de adesão apresentados pela CEF. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0017250-02.1996.403.6100 (96.0017250-1) - NORMA MARIA MARCUCI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição de fls. 311-312, em face da sentença de fls. 300-301.3. Retornem ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0003350-15.1997.403.6100 (97.0003350-3) - JOSE SOUZA DE MELO X MAURO DE OLIVEIRA X SALVADOR TOSCANO X SILVIO BEZERRA DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Apresentados os cálculos pela Contadoria, a CEF manifestou concordância e a parte autora impugnou a conta. Segundo o acórdão transitado em julgado, o IPC foi mantido como índice de correção das cadernetas de poupança até junho/90 (fl. 229). De fato, os cálculos da Contadoria não atenderam devidamente o julgado, pois deixaram de aplicar os índices de abril e maio/90. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para refazer os cálculos. Intimem-se.

0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2) - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ré) da juntada das petições da autora, acompanhada de documentos (fls. 131-188 e 189-190), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011702-18.2009.403.6301 COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. Foi acolhido o cálculo da contaduría e a execução foi declarada extinta (fls. 324-326). A autora exequente interpôs recurso de apelação (fls. 330-352). Foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$56.767,97 pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo (fls. 356-359). INOCOOP-SP apresentou petição na qual esclareceu que qualquer direito relativo às contas de n. 150062-3; 150063-1; 150117-4; 169987-0 é exclusivo da autora (fls. 360-376). Terceiros que possuem ações em trâmite no Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros e 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo requereram que fosse efetuada a reserva dos valores de R\$19.414,89 a ser atualizado e R\$59.106,73 até que fosse formalizada a penhora (fls. 381-382 e 383-386). Foi juntado o ofício da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros com a solicitação da reserva do valor de R\$19.414,89 (fl. 387), e ofício da 17ª Vara Cível do Foro Central João Mendes com pedido de informação sobre a penhora e a transferência do valor (fl. 388). Foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$59.106,73 pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo e no valor de R\$45.207,91 pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central (fls. 389-391 e 392-394). A apelação da ré foi recebida, foi determinado à autora que informasse quanto à resposta do banco sobre a co-titularidade das contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0 e, que fosse enviada reposta ao Juízo da 17ª Vara Cível, de que após a resposta da CEF quanto à co-titularidade das contas o valor de R\$35.954,46 seria transferido e, que somente após esta resposta, será possível a verificação de saldo para quitar o valor remanescente de R\$20.813,51, bem como o encaminhamento de comunicação de que somente após a resposta da CEF seria possível a verificação de saldo para as penhoras também ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, da 7ª Vara Cível do Foro Central e Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central (fls. 395-396). Foram enviados emails aos Juízos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, 17ª Vara Cível do Foro Central, 4ª Vara Cível do Fórum Central e 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, com a informação da transferência da penhora ter sido condicionada a comprovação da co-titularidade das contas pela ré (fls. 397-405). Contrarrazões da CEF às fls. 411-415. O terceiro interessado requereu a transferência do valor total da penhora para a 17ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo (fl. 416). Foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$19.419,89 pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (fls. 421-424). Foi reiterada a solicitação de transferência da penhora pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central (fls. 425-430). Em resposta, foram encaminhados novos emails à 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros e 4ª Vara Cível do Fórum Central, com a informação da transferência da penhora ter sido condicionada a comprovação da co-titularidade das contas pela ré (fls. 432-436). Intimada, a CEF informou que não foi possível localizar a ficha de abertura das contas poupança n. 150062-3; 150063-1; 150117-4; 169987-0 (fls. 438-446). O Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central João Mendes solicitou informações quanto a disponibilidade do numerário depositado, para possível transferência do valor penhorado (fl. 448). É o relatório. Fundamento e decido. A questão pendente nestes autos diz respeito à co-titularidade das contas o valor que pode ser penhorado. A autora precisava provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisava trazer os documentos que demonstrassem quem era (é) o outro titular da conta. A CEF informou que não foi possível localizar a ficha de abertura das contas poupança n. 150062-3; 150063-1; 150117-4; 169987-0 (fls. 438-446). Esgotados os meios de localização da ficha de abertura das contas e, conseqüentemente a comprovação da co-titularidade das contas, a autora não pode ser prejudicada pela falta de arquivos da ré quanto a co-titularidade das contas. Por esta razão defiro o levantamento dos valores depositados sem a comprovação da co-titularidade das contas. O valor total apontado pela contaduría foi de R\$256.065,36 (fl. 299). A CEF efetuou o depósito do valor de R\$7.470,69 em 12/2009 e R\$250.750,67 em 04/2011 (fls. 167 e 318). O valor que deve ser devolvido à ré é de R\$2.156,00 ($R\$250.750,67 + R\$7.470,69 = R\$258.221,36$; $R\$258.221,36 - R\$256.065,36 = R\$2.156,00$). O valor pretendido pela autora e em discussão na apelação da autora é de R\$385.217.736,17 (fls. 126-161). A diferença de R\$384.961.670,81 ($R\$385.217.736,17 - R\$256.065,36 = R\$384.961.670,81$) entre o valor pleiteado pela autora e o cálculo da contaduría judicial acolhido pela sentença será depositado pela ré, caso haja provimento do recurso de apelação da autora. Penhoras As penhoras efetuadas no rosto dos autos são: R\$56.767,97 - Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo, atualizado até 30/06/2011 (fls. 356, 388, 416 e 448). R\$59.106,73 - Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, atualizado até 01/07/2011 (fls. 389-391). R\$45.207,91 - Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, atualizado até 04/11/2011 (fls. 392-394). R\$19.419,89 - Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, atualizado até 06/2011 (fls. 421-424). O valor total das penhoras é de R\$180.502,50 ($R\$56.767,97 + R\$59.106,73 + R\$45.207,91 + R\$19.419,89 = R\$180.502,50$). Decisão Diante do exposto, decido: a) O valor de R\$2.156,00 será levantado pela CEF. b) Solicite aos Juízos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, 17ª Vara Cível do Foro Central, 4ª Vara Cível do Fórum Central e 7ª Vara Cível do

Fórum Central de São Paulo, que informem todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, eventual atualização e outros que se fizerem necessários. c) Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo das Execuções. d) Noticiado o cumprimento, informe aos Juízos mencionados comunicando a disponibilização dos valores.e) o valor remanescente será levantado pela autora e/ou advogado.Intimem-se.São Paulo, 05JUL2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004677-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-55.2012.403.6100) ELIANA BELLUZO DE MENEZES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EMBARGADA a apresentar manifestação aos embargos à execução apresentados pelo EMBARGANTE. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA
Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou os Corréus Fry Restaurante Ltda. e Teófilo Galvão da Silva, que embora validamente citados, quedaram-se inerte.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos.Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação arquivem-se.Int.

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) diasSe não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0015723-24.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se

manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0025006-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

1. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias para a exequente. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 133, com a expedição do alvará. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010923-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

1. A co-executada Isavitoria Transportes e Construção Civil Ltda. continua com a sua representação processual irregular, pois apenas juntou cópia simples da alteração da consolidação social. Conforme determinado na decisão de fl. 106, junte o Estatuto Social e suas últimas alterações autenticados. 2. Indefero o pedido de oficiar a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários para fornecer cópias do inquérito policial em que o representante da executada foi intimado a prestar esclarecimentos. Esclareça se existe algum impedimento para o próprio advogado da executada em atender esta providência, se negativo, junte cópia integral deste inquérito policial. Como a co-executada relata que foi vítima de um golpe aplicado por uma funcionária da CEF (fls. 95-96), informe quais medidas judiciais e extrajudiciais foram adotadas em decorrência deste fato. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se a determinação de fl. 75, com a citação dos demais executados.Int.

0020917-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001307-80.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003210-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WADIIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIIH SUITI

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0010487-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UELINTON APARECIDO VALERIANO

Defiro prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0012075-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CORREIA DE FREITAS GALLI

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0021744-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE DE GREGORIO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004117-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 437-448. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida a determinação, determino a retificação do polo ativo pelo SEDI, a fim de fazer constar USINA SÃO JORGE SA AÇÚCAR E ÁLCOOL - CNPJ 56.563.703/0001-82 - e USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL - CNPJ 47.756.754/0001-30 (incorporadora de Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool e Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool). 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029405-08.1994.403.6100 (94.0029405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-50.1993.403.6100 (93.0007573-0)) CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A.(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SC012526B - FERNANDO KESTERING MEDEIROS E SC017773 - FERNANDA FRITSCH DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 121-125: Informe-se ao SEDI a alteração da denominação social da autora para que passe a constar CECRISA-REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A. 2. Republique-se a sentença de fls. 127 em nome dos novos patronos. 3. Dê-se vista às partes da conversão em renda noticiada às fls. 144-145. 4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.-----

SENTENÇA DE FL. 127: pa 1,5 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0029405-08.1994.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de CERAMICA PORTINARI S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transferei os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, oficie-se à CEF para conversão em renda da União. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes, após, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA

0046551-23.1998.403.6100 (98.0046551-0) - W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário JOSÉ EDUARDO CUENCA CHAGAS da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0063677-83.1999.403.0399 (1999.03.99.063677-4) - BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária BRASIDENT COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LIMITADA das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0007558-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007558-0) - NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 96), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0003887-83.2012.403.6100 proceda a Secretaria ao traslado das peças necessárias ao trâmite dos embargos, após desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

0002393-04.2003.403.6100 (2003.61.00.002393-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARAUJO E OLIVEIRA EMPRESA DE COBRANCA LTDA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada. Int.

0003924-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003924-6) - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Às fls. 622-623 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para providenciar a baixa do débito junto a Receita Federal do Brasil. Verifico que a comprovação da conversão se encontra nos autos, fls. 614-615, e que as partes já tiveram acesso a este documento. Assim, dê-se vista à União para que colha as informações dos autos necessárias para a regularização das pendências administrativas. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos

ao arquivo findo.Int.

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Conclusos por ordem verbal.Fls. 396/397: Indefiro a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, uma vez que a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial prescinde da intervenção deste Juízo. Ademais, o próprio credor, em sua petição, afirmou que adotaria as medidas necessárias para tanto. Arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019141-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE DOLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019141-38.2008.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO opôs embargos à execução em face CASSIANO SOARES CORREA, EDNA LUIZA NOBRE GALVAO, ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, ELIZABETE DOLIVEIRA GASPAR COSTA, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, HELENA DE MOURA CAMPOS, IPOTYMAR BLASCO SOLER, KATSUMASSA EMURA, RAFAEL TADEU TROYANO e SIDNEY MAGRINI, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 149-181.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 25 de julho de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuiza Federal Substituta

0003887-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Defiro o pedido de vista requerido pela União.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004722-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009491-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55-59.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021853-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-09.1993.403.6100 (93.0029349-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo: 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0937233-11.1986.403.6100 (00.0937233-4) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 382: Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, bem como o cumprimento, pela CEF, da decisão de fls. 377-378.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - ALPARGATAS S.A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALPARGATAS S.A X FAZENDA NACIONAL X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária ALPARGATAS S. A da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

Expediente Nº 5607

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Fls. 10570-10573: Atenda-se. Intimem-se, as partes, das designações de audiência para oitiva das testemunhas RAIMUNDO DE SOUZA no dia 12 de agosto de 2013, às 14:30 horas, na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR e de MARTA CORREA DE TOLEDO para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:20 horas, na Justiça Estadual da Comarca de Salto/SP. Autorizo a intimação das partes, independente de despacho, havendo novas informações de audiência nas Carta Precatórias expedidas.Int.

CARTA PRECATORIA

0006000-73.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 05/09/2013 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à PRF. 5. Solicite-se À SUDI a inclusão da ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no pólo passivo, bem como anote-se o nome dos respectivos procuradores no sistema informatizado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012715-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DAVI CAMARA DO SANTOS

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 03/10/2013, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de mandado para: a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento

da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

0012720-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA X MERCIA COSTA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 03/10/2013, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção.Fls. 2978/2984 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos substituídos processuais MARIA TEREZA GUIDORZI VITÓRIO, ALAOR JOSÉ DA COSTA, CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO e FAISSAL CURY, sob alegação de obscuridade e omissão na decisão de fls. 2968/2975. Aduzem os embargantes, que a referida decisão é obscura, ao indicar que os substituídos MARIA TEREZA GUIDORZI VITÓRIO e ALAOR JOSÉ DA COSTA são pessoas estranhas a este feito, diante da falta de identidade entre os nomes constantes da planilha apresentada pelo Sindicato-autor, e daqueles constantes dos documentos que fez juntar aos autos, não tendo o condão de ensejar a exclusão destes da lide. Asseveram ainda, quanto aos substituídos CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO e FAISSAL CURY, que a decisão mencionada é contraditória, por não atentar-se à anterior determinação de computo de juros de mora - não observado - quando foi determinado que os autos viessem conclusos para a extinção da execução em face dos creditamentos realizados pela CEF às fls. 1860 e 1998/2009. Esclarece, por fim, que os creditamentos realizados referem-se ao valor principal sem cômputo dos juros de mora. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração posto que tempestivos. Inicialmente, a fim de aclarar a decisão no tocante a autora MARIA TEREZA GUIDORZI VITÓRIO, haja vista que verifico divergência de grafia nos documentos constantes à fl. 244 (cópias do R.G., Carteira de Trabalho e Previdência Social e C.I.C. e em cada um deles há incorreção em sua grafia; no R.G. consta grafado MARISA TERESA GUIDORZI; na Carteira de Trabalho consta grafado MARISA TERESA GUIDORZI VITÓRIO e em seu C.I.C.

consta grafado MARISA TERESA GUIDORSI) determino que junte cópia da certidão de casamento, bem como, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraídos do site da Receita Federal. Insta salientar que em sua petição à fl. 2979, consta grafado mais uma variação de seu nome, qual seja, MARISA TERESA GUIZORDI VITÓRIO. Quanto ao substituído ALAOR JOSÉ DA COSTA, acolho a alegação de erro de grafia constante da relação nominal de associados fornecida pelo Sindicato-autor, posto que à fl. 371 consta Extrato de Conta do F.G.T.S sendo o empregador Banco do Brasil S.A. - Agência BIRIGUI/SP, assim, neste tocante, acolho os Embargos de Declaração a fim de declarar que o substituído/associado integrante da presente demanda é ALAOR JOSÉ ESTRADA. Relativamente aos substituídos CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO e FAISSAL CURY, acolho os Embargos de Declaração para determinar que se manifestem acerca dos créditos realizados pela CEF às fls. 1860 e 1998/2009 e, havendo discordância quanto aos valores, demonstrem pormenorizadamente as razões de divergência apresentando cálculos. Diante do exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos declaratórios, conforme supra explicitado. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil. Após, apreciarei os pedidos de fls. 2992/3003 e 3004.I.C.

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que os valores depositados a título de honorários sucumbenciais à guia de fl.888 e 949 ainda não foram levantados. Considerando a consulta efetuada no site da Ordem dos Advogados e juntada à fl.967, na qual verifica-se que a atual patrona da parte autora encontra-se com sua inscrição SUSPensa, intime-se-a para que informe em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverão ser expedidos os alvarás competentes. Ademais, tendo em vista que a CEF juntou extratos às fls.965/966 que comprovam o cumprimento de sua obrigação relativamente ao coautor SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2) - LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em Inspeção. Fls.162/163: Em razão da juntada do ofício cumprido de conversão, requeiram os autores o que de direito, em relação a determinação do despacho de fl.152, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) DESPACHO DE FL.15324: Vistos em despacho. Fls. 15028/15323 - Manifesta-se à União Federal em cumprimento à decisão de fls. 15025/15026, que os cálculos dos autores-exequentes foram analisados nos termos do r. julgado pelo setor competente(NECAP), que verificou a ausência das fichas financeiras de 189 autores, impugnando, dessa forma, os cálculos destes exequentes.No referente aos demais autores, a União Federal impugna os valores apresentados, por entender que estes foram calculados para períodos indevidos, em descumprimento a sentença - mantida em sua integralidade pelo v.acórdão às fls. 168/169 - apresentando os valores que entende serem devidos.Requer, finalmente, prazo suplementar de 60(sessenta) dias para a obtenção das fichas financeiras faltantes junto ao Ministério da Saúde.Inicialmente, defiro a União Federal o prazo requerido. Relativamente aos valores apurados pelos autores, esclareçam para qual período foram calculados, podendo, inclusive, retificá-los, caso seja verificado incorreção.I.C.DESPACHO DE FL.15.431:Vistos em inspeção.Publique-se despacho de fl.15.324.Fls.15.326/15.428: Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL.Após, voltem conclusos.I.C.

0033714-38.1995.403.6100 (95.0033714-2) - FAZENDA PARAISO LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que após o pagamento integral do débito pelo executado, através de parcelas mensais, vem sendo travada discussão entre as partes acerca de existência de eventual valor remanescente. Efetuados os depósitos pelo executado houve o levantamento do numerário pela autora através de alvará de levantamento. Foram remetidos os autos à Contadoria por três ocasiões tão somente para apuração de saldo remanescente em favor do executado. A consignar que o próprio executado não demonstrou interesse no recebimento de valor ínfimo apurado(R\$118,91) e satisfaz integralmente o débito, tendo cumprido sua obrigação. Dessa forma, uma vez que cabe ao Juízo velar pela rápida solução do litígio e assim como o feito vem se prolongando com relação a valor ínfimo remanescente, determino que após vista das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução, em razão de penhora realizada. Int.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado à fl. 522, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017129-37.1997.403.6100 (97.0017129-9) - FRANCISCO CARLOS MASSARI X GERALDO SANTANA DA SILVA X HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA X IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS X IVANILDO EVANGELISTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP331297 - DANIELLA NERI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls.338/339: Compulsados os autos, verifico que não foi concedido o benefício da gratuidade neste feito. Desta forma, intime-se a PARTE AUTORA para que recolha a taxa de desarquivamento pertinente em obediência à Lei N° 9289 de 04/07/1996 e a Resolução N° 426/2011, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEGOS X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 622/625: Tendo em vista que houve creditamento a maior na conta vinculada do FGTS do autor DARIOVALDO SILVA, e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DARIOVALDO SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor que foi creditado indevidamente em sua conta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Apresente a CEF planilha discriminada em que constem todos os valores já pagos pelos autores, os valores depositados em Juízo e os valores por eles ainda devidos, juntamente com os valores implantados pelo cumprimento da sentença e do v. Acórdão, ante a discordância dos autores (fl. 791) com os valores apresentados pela CEF às fls. 787/788. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista para manifestação dos autores, que em caso de nova discordância, deverão também apresentar em planilha discriminada os valores que entendem corretos. Int.

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 1742/1743 - Requer a co-ré SESC, a expedição de alvará de levantamento do valor voluntariamente depositado pelo autor à fl. 1740. Assim, analisando os autos, verifico que a procuração/substabelecimentos juntados ao feito às fls. 121/122 e 1744 outorgaram poderes aos advogados, bem como, mencionou o Escritório Hesketh Advogados S/C.Considerando que aparentemente houve modificação na denominação social da sociedade mencionada HESKETH ADVOGADOS, junte aos autos Contrato Social atualizado da sociedade, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de referido escritório como representante da co-ré SESC, bem como, expeça-se o alvará de levantamento da parte que lhe cabe.Fl. 1746 - Defiro o requerido pela União Federal(INSS/FAZENDA). Dessa forma, officie-se à CEF para que converta a totalidade dos valores depositados na guia de fl. 1739, em renda da União no código fornecido à fl. 1746.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União.Outrossim, manifeste-se a co-ré SENAC acerca do depósito realizado à fl. 1738, requerendo o que de direito, no prazo legal.I.C.

0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010708-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010708-5) - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls.1227/1253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região acerca do Agravado de Instrumento interposto assim como o pagamento do Ofício RPV transmitido, conforme fl.1226.Int.

0018328-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018328-2) - HELENA BONCIANI NADER X HELENA MARIA CALIL X HELIO KIYOSHI TAKAHASHI X HENRIQUE PAULO CALMON DE BARROS BARRETTO X HERMINIA FIGUEIRA X IDA MARKMAN X IEDA MARIA LONGO MAUGERI X ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY X IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X JACY PERISSINOTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho.Fl.361/365: Diante da regularização da representação processual da CEF, efetue a Secretaria a inclusão do DR. LUIZ FERNANDO MAIA como patrono da empresa autora.Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado da dívida da empresa EXECUTADA, nos termos do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para análise do pedido efetuado à fl.360 (tópico inicial).I.C.

0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6) - FERNANDO BARACHO SCHMALB(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.624: Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não forneceu o endereço da antiga empregadora, o que impossibilita a expedição de Ofício para a requisição dos contracheques de janeiro de 1989 até o último emitido no ano de 2012. Assim, forneça o autor o endereço para a expedição do Ofício requerido. Expeça a Secretaria, tendo em vista o endereço fornecido à fl. 621, Ofício à Petros. I.C. DESPACHO DE FL.684: Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.624.Fl.627/683: Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados.Decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA (documentos), diante da confidencialidade das informações prestadas pela PETROS.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0018276-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018276-6) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Ciência a requerente/autora do desarquivamento dos autos. Fl. 293 - Esclareça a parte autora o pedido formulado, eis que à fl. 239 o co-réu Banco Itaú S/A noticiou a liberação do Termo da Garantia Hipotecária, e que as demais providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverá ser realizado pela requerente/autora. Prazo : 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Ressalto ainda, que havendo novo pedido de desarquivamento destes autos, deverá vir acompanhada da guia GRU devidamente recolhida(custas de desarquivamento). I.C.

0025733-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025733-0) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores referentes ao RPV de fl. 748. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Fls. 185/190: Instada a se manifestar acerca dos documentos colacionados pela CEF, a parte autora insurgir-se face a juntada, alegando em seu peticionário tratar-se de documentos velhos, requerendo a este Juízo o desentranhamento, no termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Em que pese as argumentações da parte autora, entendo não lhe assistir razão, visto que os autos encontram-se em fase executória, não havendo portanto, óbice na juntada de documentos, comprobatórios que a parte já recebeu os valores devidos. Atente a autora que a não observância da documentação juntada, conforme requerido, acarretará em novo creditamento e, por consequência, a um recebimento indevido (ilícito). No que se refere ao juros progressivos, verifico que a r. sentença conferiu-lhe o direito apenas ao juros de 3% a.a., decisão esta mantida pelo v. Acórdão, razão pela qual nada a decidir acerca do tema. Isto posto, após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0020813-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020813-9) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2) - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 156/157 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em que foi negado seu seguimento. Dessa forma, intimem-se as partes a informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, no termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Observe a Secretaria, no momento da expedição dos alvarás, que

os valores devidos às partes encontram-se consignados nos cálculos homologados à fl. 88.I.C.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aceito a conclusão.Baixo os autos em diligência.Fls.: 281/282: Manifeste-se a autora acerca da concordância e das alegações da União Federal.Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Fl. 101: Tendo em vista que cabe à autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do CPC), defiro a ela o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que cumpra a determinação de fl. 100. Int.

0014852-23.2012.403.6100 - GUILHERME CARDEAL GOMES(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Fls.235/270: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020762-31.2012.403.6100 - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a inércia da autora relativamente ao cumprimento do despacho de fl.108 e, considerando que a CEF juntou extratos às fls.92/96 que comprovam o creditamento na conta vinculada do de cujus HERMES FONSECA PRADO no tocante aos valores devidos em virtude da adesão aos termos da LC 110/01, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para SENTENÇA.Esclareço à autora que seu pedido de gratuidade já foi devidamente concedido no despacho de fl.73.I.C.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho.Fls.40/43: Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de dez dias.Outrossim, tendo em vista ser o segundo endereço diligenciado sem ocorrência da citação, esclareça a autora CEF se deseja a citação da ré através de EDITAL a ser expedido pela Secretaria. Int.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado à fl. 210, intime-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008344-27.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Fls.121/124: Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011421-6 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.117. Int. DESPACHO DE FL.117: Vistos em despacho. Fls.81/113: Mantenho a decisão de fl.76/78 por seus próprios termos e fundamentos. Fls.114/116: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Entendo por cumprido o tópico final da decisão de fls.76/78. Cite-se a ré. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033349-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X

MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014362-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho. Fl. 54 - Cientifiquem-se às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial.Outrossim, considerando que o início da contagem dos juros de mora já foi indicado na decisão de fl. 27, observadas as cautelas legais, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005518-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X FLAVIO BENEDITO POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se DESPACHO DE FL.144:Vistos em despacho.Fl.143: Defiro o requerido pelos Embargados. Assim, proceda a Secretaria ao pedido de desarquivamento da ação ordinária nº 0044050-04.1995.403.6100, devendo permanecer em Cartório para apensamento da ação mencionada e prosseguimento da execução. Publique-se o despacho de fl. 140. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-35.1994.403.6100 (94.0002670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6)) BOTUCATU PREFEITURA(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BOTUCATU PREFEITURA

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento do ofício precatório expedido. Com a comunicação pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO

FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 341/344 - Diante do pagamento realizado pela autora MARCIA APARECIDA DE CARVALHO, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 340.Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TEXTIL BETTER LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TEXTIL BETTER LTDA

DESPACHO DE FL. 270:Vistos em Inspeção. Fls.267/269: Em face do prazo transcorrido desde o BACENJUD efetivado a requerimento do IPEM/SP, defiro novo bloqueio on line requerido pelo IPEM/SP (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$367,54(trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Publique-se a decisão de fl. 270.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

DESPACHO DE FL. 401:Vistos em Inspeção. Fl. 400 - Em face do valor apresentado, aprecio o pedido de fl. 386.Fl. 386 - Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE(Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a penhora on line pelo RENAJUD.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho.Fls. 402/407 - Manifestem-se às partes acerca do RENAJUD realizado, no prazo legal.Outrossim, manifeste-se ainda o credor(CEF) indicando sobre qual bem deverá recair a constrição judicial.Com a indicação do bem, venham os autos para a liberação da restrição sobre os demais veículos. Publique-se o despacho de fl. 401.I. C.

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos em despacho.Verificados os autos, concluo que o cálculo efetuado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls.807/816 seguiu os parâmetros definidos nos termos do julgado.Desta forma, HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais.Fls.826/830: Intimem-se as coatoras MARIA APARECIDA TOMICIOI e MARIA TEREZINHA RIGATTO para que efetuem a restituição dos valores indicados pela CEF, nos termos do art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. fl. 782 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024816-07.2012.403.0000 interposto pelo autor Ademir Buitoni. Outrossim, no referente ao prosseguimento da execução promovida pela CEF, aguarde-se decisão a ser proferida no tocante ao autor Benedito Claro de Souza, nos autos do agravo de instrumento nº 0005913-55.2011.403.0000, nos termos da decisão de fl. 759.I.C.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO DE FL.205: Vistos em despacho. Fls.188/191 e fls.196/199: Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$344.105,98 (fl.191), que é o valor do débito atualizado até ABRIL/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.209: Vistos em inspeção Publique-se o despacho de fl.205. Manifeste-se o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.206/208), requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em despacho. Fl.664: Indefiro o requerido pela CEF de complementação de depósito pela parte autora concernente a multa nos termos do art.475-J do CPC, uma vez que o pagamento foi efetuado em tempo hábil, no prazo de quinze dias do artigo mencionado, conforme despacho de fls.656/658, disponibilizado em 23.04.2013, sendo que o pagamento ocorreu em 29.04.2013. Dessa forma, em face do alvará expedido e entregue à CEF, após liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0004223-48.2002.403.6000 (2002.60.00.004223-3) - MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO DE FL. 346: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ R\$2.271,32(dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, requeira o credor BACEN o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 346. Int.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMADEU RIBEIRO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO DE FLS.242/243: Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 220/241), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado parcialmente positivo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os

meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua-se que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de AMADEU RIBEIRO, CPF nº 067.383.628-20, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se DESPACHO DE FL.252: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fls.242/243. Fls.246/251: Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação. I.C.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. LENICE D. CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta de Intimação à parte executada, sem o devido cumprimento, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 662/665: Requer a parte autora, a pesquisa de bens em nome de Isaac Silva Batista, dependente da ora executada, alegando em seu petição, que apesar de não constar bens em nome do dependente Isaac Silva Batista (fls. 632/637) na última declaração de imposto de renda da executada, se faz necessária tal pesquisa, a fim de apurar eventuais bens em seu nome que, segundo a autora, somente poderiam ter sido adquiridos com recursos da executada. Isto posto, em que pesem os argumentos da autora, não vislumbro no presente caso, fundamento fático e jurídico que sustente a tese formulada, bem como consigno que o pedido recai sobre pessoa que não faz parte da lide. Assim, ante ao acima exposto, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl 661. Após, tornem os autos conclusos. Inrt.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA (SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 145/146: Requer a parte credora a pesquisa e consequente constrição de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o devedor quedou-se inerte face à intimação ao pagamento do montante

devido. Isto posto, para possibilitar o atendimento do pedido formulado, junte aos autos, planilha com os valores que entende devidos, de forma atualizada. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 33 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO

Intimem-se o credor e o devedor Wilson Zafalon da penhora realizada nos autos.Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória 109/2013.I.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Ante ao noticiado às fls. 612, intime-se a Municipalidade de São Paulo para que junte aos autos o alvará n. 139/2013 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com o cumprimento, proceda a secretaria o cancelamento do referido alvará com as anotações de praxe.I.

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 244 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento do montante de R\$ 40.716,42 (quarenta mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até o efetivo pagamento, além da condenação do réu nos ônus da sucumbência.Aduz ter firmado com a parte ré o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000270160000013020, denominado Construcard, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em 09/06/2009.Alega que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37).Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios, por meio do qual defendeu a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato. Sustentou a vedação do anatocismo, utilização da tabela price, capitalização mensal de juros prevista no contrato, incorporação dos

juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela e da cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF e, por fim, a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do réu dos cadastros de restrição de crédito (fls. 137/149). Foi deferida a gratuidade (fl. 150). Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 152/176). Intimados a especificar provas, a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo juízo, concedendo prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 179; 181/182; 183). Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região foi designada audiência de conciliação para 13.03.2013 que, realizada, restou infrutífera (fls. 196/197). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 205/215), sobre o qual as partes, intimadas, manifestaram-se (224/226; 228/229). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

B - DOS EMBARGOS

MONITÓRIO É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/15), demonstrativos de compras (fls. 24/25), de demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 35/36) e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 137/149), bem como do Laudo Pericial elaborado (fls. 205/215), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foram efetuadas diversas contratações de bens, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a vedação do anatocismo, utilização da tabela price, capitalização mensal de juros prevista no contrato, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela e da cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF. Além disso, em acolhimento ao pedido do réu foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial, elaborado de acordo com os parâmetros estabelecidos no contrato apurou diferença de R\$ 91,41 (noventa e um reais e quarenta e sete centavos), com o valor pleiteado pela autora, daí concluindo-se que os valores exigidos estão em parcial consonância com o contrato. Importa mencionar que, nos termos do laudo pericial elaborado e trazido aos autos, não se observou divergência entre as condições pactuadas em contrato e os encargos efetivamente cobrados, e que, além dos juros remuneratórios e moratórios, não houve cobrança de nenhum outro encargo sobre a dívida discutida no caso em apreço, restando apurado apenas a diferença de R\$ 91,47 (noventa e um reais e quarenta e sete centavos), entre o valor pleiteado pela autora e a apuração do débito em perícia, o que implica necessidade de recálculo do saldo devedor em cobro, para fins de manutenção do débito exigido nos exatos termos consignados na avença havida entre as partes, tal como apurado em perícia contábil.

Capitalização mensal e da limitação dos juros Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: **RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.** Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa

efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Na hipótese dos autos, a capitalização mensal dos juros está expressamente prevista nos termos consignados no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do instrumento (fl. 13). No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ademais, o réu não comprovou ter ocorrido incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Consoante ora mencionado, a capitalização mensal de juros somente é autorizada contratualmente no caso de impontualidade no pagamento das parcelas. Com efeito, o laudo pericial produzido é expresso no sentido de que inexistiu capitalização de juros na fase de utilização do crédito (fl. 214). IOF Quanto ao IOF, o contrato discutido nos autos prevê expressamente em sua cláusula décima primeira que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF (...) (sublinhei). Nestes termos, improcedente a alegação da embargante. Ademais, o laudo pericial juntado aos autos é expresso no sentido de que, diante dos documentos juntados, não se observa a cobrança de IOF sobre o débito em litígio. Inclusão do nome do réu dos cadastros de restrição de crédito. Considerando que não há discussão acerca da inadimplência da parte ré, afigura-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Dos encargos contratuais Por fim, ressalte-se que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato. Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva. Do instrumento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/15), demonstrativos de compras (fls. 24/25), de demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 35/36), bem como

do Laudo Pericial elaborado (fls. 205/215), infere-se que os encargos contratuais foram previstos e aplicados concretamente sem ofensa à legislação ou jurisprudência aplicável, eis que não houve previsão ou cobrança de comissão de permanência, restando os encargos contratuais previstos limitados à média de mercado e ao percentual contratado. Dos juros e correção monetária após o ajuizamento da ação Por fim, quanto aos juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado nos termos do laudo pericial elaborado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, tão somente por meio da exclusão do valor de R\$ 91,47 (noventa e um reais e quarenta e sete centavos), tal como apurado no laudo pericial contábil trazido aos autos (fls. 205/215), atualizado para 17/06/2011. Sobre o saldo devedor final apurado, seguir-se-á a aplicação de juros e correção monetária na forma pactuada no contrato trazido aos autos (fls. 09/15), até o efetivo pagamento. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 26 de julho de 2013.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos, no prazo legal.Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Fls. 88: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ANA CLAUDIA DE CARVALHO objetivando o recebimento de R\$ 31.359,46, além da condenação da ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que autora e ré firmaram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000251160000078536, denominado Construcard. Alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Afirma que o valor da dívida atualizado para 15.11.2012 é de R\$ 31.359,46.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21.Citada (fls. 31/32), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 36/54) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, reconhece a irregularidade no recolhimento das parcelas até dezembro de 2012. Entretanto, em dezembro de 2012 e abril de 2013 efetuou depósitos para regularização do pagamento das parcelas devidas, sendo que tais valores não foram considerados no valor do débito apresentado pela autora. Afirmou que mantém negociação com a ré para quitação das três parcelas restantes ainda em atraso.Defende a incorreção dos valores cobrados vez que, a despeito dos pagamentos já efetuados, a autora pleiteia o recebimento de montante superior ao valor do empréstimo e, ainda, que não estão descritos os juros praticados.Intimada (fl. 54), a autora apresentou réplica (fl. 58/66).Intimados a especificar provas (fl. 67), a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69), enquanto a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 70).II - FundamentaçãoII.1 - Inépcia da inicialA inépcia da inicial é causa para seu indeferimento, nos termos do inciso I do artigo 295 do CPC, e ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo, a saber:Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Examinando os autos, não entendo caracterizada qualquer das hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.Com efeito, diversamente do que sustenta a ré, a inicial indicou o valor líquido e atualizado do débito à época do ajuizamento da ação. Além disso, foi instruída com cópia do contrato (fls. 11/18) que informa no parágrafo segundo da cláusula primeira (fl. 11) e na cláusula oitava (fl. 13) que o percentual da taxa de juros pactuada foi de 1,98%.Além disso, a planilha de fl. 20 aponta as parcelas pagas e aquelas em atraso, além dos valores devidos a título de encargos, juros de mora e o montante atualizado do débito.O que se percebe, portanto, é que os fatos narrados na exordial e o respectivo pedido afiguram-se suficientemente claros e devidamente instruído com os documentos de fls. 6/21, oportunizando à ré o pleno exercício do constitucional direito de defesa, como se depreende da leitura da peça contestatória.Por tais razões, afasto a preliminar de inépcia da inicial.II.2 - MéritoO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em debate, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 11/17 possui cláusulas claras em relação à taxa de juros, encargos incidentes, amortização e impontualidade, sendo descabida a alegação da ré de não estarem descritos os juros cobrados (fl. 38) e não descrevendo (...) os juros contratados e os devidamente cobrados, inclusive taxas e demais encargos (fl. 37).Por sua vez, a planilha de fl. 20 indica que a partir de setembro de 2012 a ré deixou de recolher as parcelas devidas. Em seus embargos, a ré reconhece a irregularidade dos pagamentos, afirmando que efetuou depósitos em dezembro de 2012 e abril de 2013 objetivando a regularização do contrato e que tais valores não foram considerados pela autora para o cálculo do montante devido.Entretanto, a nova planilha juntada pela autora em réplica (fls. 65/66) revela que os depósitos mencionados pela ré foram considerados para amortizar o valor do débito que, assim, foi reduzido de R\$ 31.359,46 em novembro de 2012 (valor pleiteado na inicial) para R\$ 29.312,71, em maio de 2013.Registre-se, neste sentido, que as parcelas vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2012 foram quitadas somente em janeiro de 2013 e as parcelas referentes a outubro, novembro e dezembro foram pagas em abril de 2013, indicando que os depósitos mencionados pela ré foram considerados para o abatimento do débito.Observe, entretanto, que remanescem em aberto as parcelas vencidas a partir de

janeiro de 2013 e, em que pese a notícia da autora de negociação para regularização da dívida, não há indicação nos autos de que os pagamentos estão sendo cumpridos dentro de seu vencimento. Registro, por fim, que diversamente do que sustenta a ré, o contrato firmado com a autora indica de forma clara o limite de crédito (R\$ 30.000,00, cláusula primeira), prazo (sessenta meses, cláusula sexta), taxa de juros (1,98%, cláusula oitava), encargos (TR+juros, cláusulas nona e décima), bem como impontualidade e vencimento antecipado (cláusulas décima quarta e décima quinta). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, unicamente para reduzir o valor da dívida para R\$ 29.312,71, em maio de 2013. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prosiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I. São Paulo, 25 de julho de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220/225 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0037053-97.1998.403.6100 (98.0037053-6) - CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - CASA SAUDE NOSSA SRA CAMINHO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Apresente a parte autora o cálculo de liquidação da sentença com os valores que entende devidos, bem como cópias das peças processuais para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (Dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. I.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)
Fls. 1425: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027094-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314: dê-se ciência à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS

S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230: Defiro o pedido da União Federal (PFN) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde já indeferida nova abertura de vista, de ofício, findo o prazo. FLS. 227: Fls. 212/226: defiro. Redesigno a audiência do dia 17.06.2013 para o dia 20.08.2013, às 14h30. Esclareço que esta audiência não será novamente redesignada, de forma que no caso de eventual impossibilidade de comparecimento do patrono do autor deverá substabelecer outro advogado para fazê-lo. Intimem-se as partes com urgência.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARA LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) A prova pericial foi determinada pelo Juízo, devendo ser suportada pelo requerente, a teor do artigo 33 do CPC. Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 287, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivado o depósito, tornem conclusos.I.

0006931-76.2013.403.6100 - MARY CHAGAS DE SOUZA(SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I - RELATÓRIOMARY CHAGAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao depósito ou pagamento das diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais devidos de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%), e abril de 1990 (44,80%), com acréscimo de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Em contestação, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela homologação da transação celebrada entre as partes, relativamente aos percentuais de correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e pela improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos (fls. 76/79). Foi trazido aos autos o termo de adesão (fls. 82/84). Instada a se manifestar, a autora não apresentou réplica (fl. 85). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - DA FUNDAMENTAÇÃO II - A DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a

discussão deveria ser solucionada em sede de legislação infraconstitucional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Todavia, falece à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária (fls. 83/84). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO BRANCO) - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 200003990135984, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508) (grifo nosso) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, e abril de 1990, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. São Paulo, 26 de julho de 2013.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos o termo de adesão noticiado em sua contestação. Int. São Paulo, 29 de julho de 2013.

0013114-63.2013.403.6100 - ENOCH WELLINGTON BATISTA GODOI (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011585-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA (SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO E SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Cancele-se a audiência designada para o dia 05.08.2013, às 14h30. Manifeste-se o condomínio autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018450-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0012096-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

0012209-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

0012373-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-20.2013.403.6100) CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUCOES LTDA - ME X IAN DRUMMOND RENNO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.Int.

0012463-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-84.1996.403.6100 (96.0000858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FERPARO PARTICIPACOES LTDA X ROSELC PARTICIPACOES LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista aos embargados para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Fls. 290/292: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial contra GERALDO MARQUES DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.140,87, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que em 22.05.2009 as partes celebraram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações; entretanto, o executado não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida atualizado para 30.07.2010 atinge R\$ 16.140,87.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/27.O executado foi citado (fls. 42/43) e, tendo em vista que não houve penhora de bens, a exequente requereu o bloqueio online de valores existentes depositados no Sistema Financeiro Nacional (fl. 58), o que foi deferido pelo juízo (fls. 59/62).Intimada (fl. 63), a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando a localização de bens passíveis de penhora (fl. 64), o que foi deferido pelo juízo (fl. 65).Intimada (fl. 72), a exequente requereu nova citação do executado (fl. 73), o que foi indeferido pelo juízo, vez que o executado já havia sido citado (fl. 74).A exequente requereu bloqueio online de valores (fl. 75), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 76), pois tal procedimento já havia sido realizado.A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 77), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 78), vez que tal procedimento já foi realizado.A exequente requereu expedição de ofício ao DETRAN objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado (fl. 81), o que foi indeferido pelo juízo por se tratar de providência que incumbe à parte (fl. 82).A exequente requereu a concessão de prazo de 60 dias para realizar pesquisas administrativas em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado (fl. 83), o que foi deferido pelo juízo (fl. 84).A exequente

requereu novo bloqueio online de valores em nome do exequente (fl. 85), o que foi deferido pelo juízo após a apresentação de planilha atualizada do débito (fl. 86), o que foi cumprido às fls. 87/92. Intimado o credor (fl. 96) sobre o bloqueio de valores (fls. 97/100), a exequente noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, com o consequente desbloqueio das contas de titularidade do executado (fl. 104), o que foi deferido pelo juízo (fl. 105). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 16.140,87 (atualizado para 30.07.2010), originado pelo inadimplemento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 104), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A EXEQUENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2013.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Fls. 560/561: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Fls. 115/116: informe a CEF o endereço correto para diligência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004265-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011019-60.2013.403.6100 - LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO (SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A impetrante LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao desbloqueio da conta corrente nº 00.004.246-36 e conta poupança nº 10.150.116-1, ambas da agência nº 6848-9 do Banco do Brasil. Relata, em apertada síntese, que em eleição realizada em 28.11.2009 foi eleita membro do Conselho Deliberativo da Associação Classes Laboriosas para cumprir mandato de 01.01.2010 a 31.12.2013. Afirma que não compareceu à cerimônia de posse realizada em 08.12.2009 e que a ata de eleição foi levada a registro somente em 08.11.2011, reunindo-se pela primeira vez em 05.09.2011. Antes disso, contudo, a impetrante já havia apresentado sua renúncia ao cargo, em 18.02.2011. Para sua surpresa, recebeu em 22.05.2013 ofício do Banco do Brasil comunicando-a de que suas contas bancárias foram colocadas em indisponibilidade pela autoridade coatora. Alega, neste sentido, que jamais participou de qualquer deliberação do Conselho Deliberativo para o qual foi eleita, vez que renunciou ao cargo, além de não ter participado da cerimônia de posse, apresentou renúncia antes da primeira reunião do mencionado conselho. Além disso, a conta corrente bloqueada é utilizada para receber proventos de aposentadoria e a conta poupança apresenta saldo inferior a quarenta salários mínimos, sendo ambas, portanto, impenhoráveis, na dicção do artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. A inicial foi acompanhada com os documentos de fls. 11/37. Decido. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade indicada como coatora, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, do qual extraio o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se

coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 253007/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)No caso dos autos, a impetrante indicou para figurar no pólo passivo o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por ter sido quem expediu o Ofício nº 307/2013/PRESI/ANS (fls. 173/177) solicitando ao Banco Central a adoção de providências para tornar indisponíveis os bens dos membros do Conselho Administrativo e Deliberativo da Associação Auxiliadora Classes Laboriosas.A indicação da autoridade no pólo passivo afigura-se correta, nos termos do que determina o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, segundo o qual Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Ocorre, contudo, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem sede no Rio de Janeiro, como dispõe expressamente o caput do artigo 1º da Lei nº 9.961/00:CAPÍTULO IDA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIAArt. 1o É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. (negritei)Sendo assim, a este juízo falece competência para processar e julgar o presente feito. Considerando que a impetrante indicou para figurar no pólo passivo da ação autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para redistribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intime-se.São Paulo, 25 de julho de 2013.

0013045-31.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP

O impetrante JOSÉ DIRCEU DE PAULA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV a fim de que sejam suspensos os efeitos do auto de infração de trânsito nº CV-A2-622261-0, bem como a contagem de pontos na CNH do impetrante, até o julgamento final da ação.Relata, em apertada síntese, que foi autuado por agente de trânsito do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV por ter conduzido veículo de sua propriedade em velocidade acima da permitida para a via (Marginal Tietê, após a ponte da Casa Verde).Alega, neste sentido, que o agente de trânsito não possui atribuição para realizar autuações no local apontado por estar sobreposto pela BR 116. Afirma, neste sentido, que a Lei nº 5.917/73 institui a BR 116 como uma rodovia de característica internacional, além de ser uma rodovia federal, de modo que a competência para atuar no local é exclusiva da Polícia Rodoviária Federal. Por conseguinte, qualquer outra instituição da área de segurança de trânsito somente pode atuar no local mediante delegação de competência da PRF, o que não ocorreu no caso dos autos.Sustenta, ainda, que o valor arrecadado pelas multas aplicadas em rodovias federais devem se tornar receitas da União e, não sendo pagas, deverá ser inscrito em dívida ativa da UniãoA inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/20.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, impõe-se registrar que se tratando de Mandado de Segurança, quem possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é a autoridade que praticou a ilegalidade ou abuso de poder, ou está em vias de fazê-lo e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Trata-se de pressuposto essencial ao regular desenvolvimento da via processual eleita pelo impetrante.No caso dos autos, contudo, o impetrante indicou no pólo passivo da ação a Prefeitura do Município de São Paulo e o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão ao qual pertence o agente de trânsito que procedeu à autuação combatida, em evidente desconformidade com as normas processuais.Ainda que houvesse lançado no pólo passivo o Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário da Prefeitura Municipal de São Paulo - autoridade a quem solicita informações (item c, fl. 11) - entendo que falece competência a este juízo federal para processar e julgar a ação.Isto porque, nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora e sua respectiva sede funcional.No caso dos autos, o auto de infração guerreado foi emitido por agente de trânsito do Departamento de Operação do Sistema Viário da Prefeitura do Município de São Paulo, como se observa à fl. 15.Assim, por se tratar de ato praticado por autoridade municipal, não possui o juízo federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Neste sentido, transcrevo o seguinte acórdão:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. No presente caso, os autos de infração descritos na inicial como óbice ao licenciamento dos veículos dos impetrantes foram lavrados todos por órgãos estaduais. 2. A inclusão no pólo passivo da ação do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal ocorreu por engano. Instada a apresentar informações, a autoridade impetrada, também por equívoco, defendeu a legalidade do Auto de Infração nº A1.301.105-9 que não

tem nenhuma relação com a presente demanda. 3. De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não é o caso da presente demanda. 4. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar à presente demanda. 5. Preliminar de incompetência acolhida. Remessa oficial e demais questões da apelação prejudicadas. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00120854620024036105, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 10/05/2013)Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo para redistribuição a uma de suas varas da Fazenda Pública, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2013.

0013088-65.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 277/284, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante DUDALINA S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo GERENTE COMERCIAL E DE LOGÍSTICA DE CARGA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a fim de suspender a decisão que a inabilitou do Pregão Presencial 011/ADSP/SBSP/2013 promovido pela Infraero, bem como as decisões que negaram provimento ao recurso administrativo e que declararam vencedora do certame a empresa Magazine Paris Sorocaba Ltda. ME, determinando-se à Infraero que se abstenha de firmar o contrato referente ao objeto do Pregão até decisão final da ação ou, caso já o tenha feito, seja suspenso imediatamente. Relata, em síntese, que participou do Pregão Presencial 011/ADSP/SBSP/2013 promovido pela Infraero e que tem como objeto a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de loja de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil de marca única, localizada no Aeroporto de São Paulo/Guarulhos - SBSP. Em que pese tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a administração pública, a comissão de licitação determinou a realização de diligência com o objetivo de confirmar a pertinência das atividades exercidas pela impetrante em relação ao seu objeto social. Entretanto, a despeito de ter confirmado o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação, o Despacho nº 054/CMSP-2012 decidiu inabilitar a impetrante por pressupor que não poderia oferecer uma pluralidade de produtos suficientes a atender os anseios dos usuários do aeroporto. Inconformada, apresentou recurso administrativo após a declaração da licitante vencedora; contudo, o apelo teve provimento negado. Sustenta que a atividade que exerce é pertinente ao objeto do certame. Afirmo, neste sentido, que caso o administrador entenda necessária a comprovação da comercialização de um mix diversificado de artigos de vestuário, deveria tê-la identificado na fase interna da licitação, para que constasse de forma precisa, suficiente e clara no instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, II da Lei nº 10.520/2002. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/271. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do provimento pleiteado. A necessidade de realização de licitação para os contratos realizados pela Administração Pública direta e indireta está contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Regulamentando referido dispositivo foi editada a Lei nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública. É sabido que o edital é a lei que rege o certame, à qual a administração e os licitantes estão igualmente vinculados, não podendo o administrador dele se afastar sob pena de violar o princípio da isonomia e igualdade de condições a todos os participantes. Os requisitos que devem constar do edital estão previstos no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 que em seu inciso VI determina que o edital explicita as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas. Por sua vez, o artigo 41 do mesmo diploma legal positivou o princípio da vinculação da Administração ao edital, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No caso dos autos, o objeto do certame foi estabelecido no subitem 1.1 do documento editalício (fl. 31) e consiste na Concessão de uso de área destinada à exploração comercial de loja de vestuário masculino, feminino e infantil de marca única, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP. Neste contexto, entendo que agiu mal a autoridade ao considerar inabilitada a impetrante por não ter apresentado um mix diversificado de produtos. Segundo se extrai do Despacho nº 054/CMSP-2/2013 (fls. 61/62), a autoridade entendeu pelo descumprimento do objeto do edital pela impetrante, vez que em diligências na internet teria localizado apenas um artigo de vestuário infantil comercializado pela impetrante (camisa), o que não caracterizaria a existência de uma linha infantil propriamente dita, tampouco um mix diversificado de produtos. Ocorre, contudo, que o objeto do certame não exigia a comprovação de uma linha infantil, tampouco o mix a que se referiu a autoridade. Nestas condições, ao impor tal exigência à impetrante a autoridade acabou por violar o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, observo que a ausência de diversidade de produtos não foi o único motivo para a inabilitação, uma vez que a impetrante não logrou êxito em comprovar o

exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio dos documentos arrolados no edital. Com efeito, a alínea d do subitem 8.3 do edital (fls. 42/43) determina que a comprovação de que exerce atividade pertinente ao objeto da licitação deve ser feita com a apresentação do contrato social, além de documentos expedidos pela própria licitante, como notas fiscais, faturas e contratos (sublinhei). Entretanto, os documentos de habilitação apresentados pela impetrante mostram-se insuficientes à comprovação do exercício de atividade pertinente ao edital, como exigia o edital. Observo, neste sentido, que as notas fiscais apresentadas às fls. 97/98 comprovam apenas a venda de camisas femininas, enquanto os documentos fiscais de fls. 99/100 não identifica quais os produtos a que se referem as vendas registradas. Inexistem nos autos, portanto, documentos que comprovem a comercialização de vestuário masculino e infantil, como exige o edital. Nem se alegue que ao analisar o recurso administrativo a autoridade reconheceu o comércio de vestuário masculino e infantil (cujo único artigo encontrado é camisa) em consulta ao sítio eletrônico da impetrante. Isto porque referida forma de comprovação do exercício de atividade pertinente ao objeto do edital deve ser feito nos termos da alínea d do subitem 8.3 do edital (fls. 42/43), vale dizer, com a apresentação de documentos expedidos como notas fiscais, faturas e contratos, além do próprio contrato social, não estando prevista a simples consulta em sítios eletrônicos dos candidatos. Diante disso, ainda que não fosse possível a inabilitação da impetrante pela não apresentação de um mix diversificado de produtos (fl. 62), correta sua inabilitação pelo fundamento que também se encontra na decisão administrativa, de que os documentos apresentados não comprovam, no campo Descrição do Produto que confecciona todos os artigos de vestuário mencionados no objeto da presente licitação, qual sejam, Masculino, Feminino e Infantil, comprovando somente o vestuário Feminino (fl. 61). Constatando-se, assim, que a impetrante não cumpriu item do edital e, ainda, que o edital é a lei do certame, mostra-se correta sua inabilitação. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Deverá também a impetrante apresentar a versão original da procuração de fl. 16, identificando seus subscritores. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Considerando a informação da CEF de que não foi finalizada a captura BACENJUD e, ainda, que o valor executado foi bloqueado na própria instituição financeira devedora, intime-se a mesma para que deposite o valor devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. I.

ACOES DIVERSAS

0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais de mutários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados,

vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido de fls. 1722/1723, para que seja reiterado o ofício n. 494/2013 ao Banco do Brasil, com a observação que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.I.

0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais de mutários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados, vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido de fls. 1764/1765, para que seja reiterado o ofício n. 496/2013 ao Banco do Brasil, com a observação que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.I.

0025456-63.2000.403.6100 (2000.61.00.025456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais de mutários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados, vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido de fls. 1080/1081, para que seja reiterado o ofício n. 498/2013 ao Banco do Brasil, com a observação que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.I.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais de mutários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados, vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido de fls. 1270/1271, para que seja reiterado o ofício n. 502/2013 ao Banco do Brasil, com a observação que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008971-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação civil pública de

responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, em que se pleiteia ao final a condenação das requeridas por conduta tipificada no artigo 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, requerendo a incidência das penalidades descritas no artigo 12 do mesmo diploma legal. O douto representante do MPF aduz que a ré Maria Ângela Ponchio Vizzari Poderoso, ex-conselheira do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, no ano de 2005, período em que exerceu a função de Coordenadora do Setor de Contas a Receber no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, apropriou-se indevidamente de recursos financeiros pertencentes à autarquia, relacionados a pagamentos por pessoas subordinadas à regulamentação profissional do CRECI. Para a operacionalização de sua conduta ilícita, a ré descrita teria se valido de baixas indevidas de débitos no sistema da autarquia, sem o correspondente ingresso de valores nos cofres do CRECI, já que tais numerários teriam sido desviados para seu enriquecimento. Sustenta que os valores desviados pela parte ré teriam sido depositados em conta-corrente de titularidade de sua genitora, a corré Norma Ponchio Vizzari, o que justifica sua inclusão no pólo passivo. Visando o resultado útil do processo, a parte-autora pugna pela concessão de medida liminar consistente na decretação da indisponibilidade dos bens das rés em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido, bem como a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Pleiteia ainda a quebra do sigilo bancário e das movimentações de cartão de crédito das rés no período de 2003 a 2005, requerendo, por fim, a intimação do CRECI/SP para que se manifeste acerca do interesse em compor a lide. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar pleiteada foi deferida, fls. 335. Foram acostados aos autos diversos documentos referentes às ordens da medida liminar. Citada apresentou a parte ré contestação, fls. 570. Em preliminar alegou a ilegitimidade da corré Norma Ponchio. No mérito combateu as alegações da parte autora. Nesta oportunidade acostou documentos. O MPF apresentou réplica à contestação corroborando suas anteriores alegações, e na mesma medida combatendo as alegações da parte ré. O CRECI foi incluído na lide na qualidade de assistente simples. Realizada audiência para oitiva da ré, Maria Ângela, fls. 808. Oportunidade em que foi comunicado o falecimento de sua genitora, corré na demanda, Norma Ponchio, com a juntada de prova. Realizada audiência para colheita de depoimentos das testemunhas, fls. 847. Audiência fls. 913, depoimento de demais testemunhas. E ainda audiência fls. 945. Alegações finais do MPF, fls. 951, reiterando os termos de sua inicial, com a fortificação pela fase instrutória efetiva no processo. Tecendo ilações no sentido da procedência da demanda para condenação tal como pleiteada inicial. Intimado manifestou-se o CRECI, concordando com as anteriores assertivas do douto parquet. Na oportunidade aproveitou para tecer mais argumentos sobre a lide, combatendo as alegações defensivas de sua ex-conselheira, ora ré. Às fls. 977 a parte ré apresentou suas alegações finais, guerreando com os entendimentos da parte autora e do assistente simples, reiterando suas anteriores arguições. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superada todas as fases processuais, correndo o processo com o rigor do procedimento necessário quer para a espécie de demanda, quer para o caso em concreto, com ampla fase instrutória, incluindo diversas audiências, para a busca da verdade real que tais temas implicam, encontra-se o feito em termos para a resposta final em primeiro grau. Não há como passar com olhos míopes sobre a falta de defesa preliminar formalmente considerando. Explica-se. Nos termos do artigo 17, 7º, da Lei de improbidade administrativa, nº. 8.429/1992, localiza-se referência legislativa a peça processual que antecederia o recebimento da inicial e decisão liminar. Nada obstante, diante da apresentação da exordial, com todos os documentos robustos para escorar as arguições do douto membro do MPF desnecessária a prévia escuta da parte ré para a decisão sobre o recebimento da petição inicial e, deste modo, autorização para o prosseguimento da ação; ainda sobre a decisão liminar. De plano já sendo, segundo a convicção formada de acordo com o grau da cognição à época existente, suficiente para tal posicionamento, tomou por superada a vinda de defesa prévia. Em outros e sucintos termos. Havendo a concessão da liminar desde logo, por entender o magistrado que todos os elementos para a decisão já se encontram nos autos, não há que se falar em defesa preliminar, a qual somente ganha espaço procedimental em sendo o caso de o Juiz posicionar-se que para a decisão inicial mais elementos têm de virem aos autos. Nesta linha a parte ré foi citada para contestar a demanda, o que o fez regularmente, inclusive acostando prova aos autos. E prosseguindo em todo o feito sem qualquer prejuízo ou alegações neste sentido. Até porque a mesma não encontraria sustentação. A falta deste ato prévio ao deferimento de liminar, com a imediata concessão liminar tornou-se ultrapassada e desnecessária. Sendo o recebimento da inicial efetivado implicitamente, pois que se deu o prosseguimento do feito, inclusive com o deferimento da medida liminar. Assim, nulidade algum se vislumbra por não se ter tido a concretização da defesa preliminar. E mais, não há nos autos prejuízo qualquer a justificar qualquer acolhida de nulidade, sendo imprescindível lembrar a determinação explícita da lei civil processual de que unicamente se reconhece nulidade, se do ato viciado advir prejuízo. Destarte, tem-se o feito como absolutamente regular. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Norma Ponchio, há de se acolhida. Registra-se no caso que o vínculo existente entre o CRECI, lesionado pelos atos de improbidade, e o agente enriquecedor ilicitamente de seu patrimônio, por desvio de verbas, estabelece-se unicamente com a corré Maria Ângela. Esta era agente na autarquia, e em razão da utilização indevida de seu cargo, pode enriquecer-se ilicitamente, angariando valores do conselho para si. Para tanto, depositou valores que pertenciam ao conselho em sua própria conta bancária. Ocorre que esta conta corrente era de titularidade conjunta com sua genitora, o que em um primeiro relance demonstrava a possibilidade de esta estar igualmente envolvida nos autos de improbidade. No

entanto, ficou claro no decorrer da demanda que a parte ré, Norma Ponchio, genitora da corré Maria Ângela não atuou em qualquer medida para o ilícito de improbidade perpetrado, bem como não auferiu do ilícito perpetrado qualquer vantagem econômica. A conta corrente, conquanto conjunta com sua filha, não era movimentada nem administrada por Norma, pessoa doente, sem mobilidade e distante das obrigações do dia a dia, como pagamento de contas, contabilização de recursos financeiros, todas estas tarefas eram efetivas por sua filha, Maria Ângela; a qual, como se percebe dos dados colacionados aos autos, era a administradora da conta bancária e dos numerários dali decorrentes, permanecendo em seu próprio patrimônio. Daí a demonstração de que Norma Ponchio não deve ser mantida no pólo passivo da demanda, por não ter se enquadrado em quaisquer das hipóteses legais a identificar até mesmo terceiros não agentes públicos em ímprobos. Neste diapasão, absolutamente desnecessária tornar-se a sucessão no processo, com habilitação de herdeiros da falecida. No mérito propriamente dito. Prevê o artigo 37, da Magna Carta, em seu parágrafo 4º, que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Vindo a lei federal nº. 8.429/92 a regular este dispositivo constitucional. Ao praticar Ato de Improbidade, viola-se o princípio constitucional administrativo da probidade administrativa, segundo o qual se impõe ao agente administrativo o dever de atuar com honestidade no desempenho de suas funções, visto que por sua ação é que a Administração concretiza sua vontade. E mais, deverá utilizar de seus poderes e demais instrumentos colocados pela Administração nos termos legais a sua disposição tão-somente para o alcance dos interesses públicos, jamais em proveito próprio ou de outrem, a fim de favorecê-lo ou prejudicá-lo. A Administração, pessoa jurídica que é, necessita de seus agentes, que integram seus órgãos, para explicitar sua existência no mundo dos fatos. Considerando que aquela deve se pautar pela impessoalidade e isonomia, outra forma não há de se garantir este alcance se não impondo estas diretivas aos seus próprios agentes. E ser impessoal e isonômico, até mesmo no seu constante atuar, equivale a não buscar favorecimentos a si ou outrem em desrespeito aos demais, valendo-se de poderes concedidos para a Administração, dos quais o agente dispõe apenas enquanto opera na máquina estatal, no desempenho de suas funções. A improbidade caracteriza-se pela má-fé com a qual o agente opera, para favorecer-se, direta ou indiretamente, não se tratando, destarte, de mero fruto de inabilidade ou incorreção no desempenho de sua função administrativa, mas sim de atuação visando, por meio de seus poderes e facilidades advindas do cargo, de sua ocupação na máquina administrativa, vantagens pessoais, ainda que indiretas, vale dizer, pelo alcance de benefício ou prejuízo de outrem, e não com destino à satisfação do interesse público, como unicamente lhe cabe agir. Fácil aferir a ligação da improbidade com a prática de ato de desonestidade. A fim de regulamentar a previsão constitucional, já que a própria Magna Carta faz a ressalva de que deveria haver lei infraconstitucional regulamentando o tema, veio a lei federal nº. 8.429/92. Prevê esta lei, em seus artigos 9º, 10 e 11, as espécies de atos de improbidades, envolvendo no artigo 9º o recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função, ocupando-se das hipóteses de enriquecimento ilícito do agente. Enquanto o artigo 10 traça as hipóteses de lesão ao erário, decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei. Por fim o artigo 11 com as hipóteses de atos de improbidade decorrente de atentados contra os princípios da Administração Pública, destarte esta última hipótese independe para sua configuração de prejuízos à Administração, isto é, ao erário público, bem como de enriquecimento ilícito para o agente ou terceiro. Em outras palavras, o artigo 11 reconhece como prejuízo gerado para a Administração o descumprimento pelo agente administrativo dos princípios norteadores de sua existência, ao ponto de identificar como ato de improbidade administrativa aquele ato que importe em violação de dado princípio norteador da Administração Pública, sem considerar, para tanto, o lucro obtido pelo agente ou o prejuízo econômico sofrido pela Administração. É precisamente uma questão que se pode localizar em moralidade, no bem atuar, que se de todos é necessário para a sociedade sustentar-se dia após dia, no caso dos funcionários da administração ganha um plus, representando a imprescindibilidade desta conduta escorregada, a fim de que se possa validamente exigir dos demais o comportamento devido. Ônus decorrente da função e com conhecimento prévio ao agente que passa a exercê-la, não sendo o mesmo surpreendido por exigências a posteriori de seu ingresso no quadro funcional. Com a previsão desta lei, na esteira das previsões dos artigos supracitados, tem-se a tipicidade necessária para os atos de improbidade. Tipicidade com a qual se cumpre com os princípios constitucionais da reserva legal e anterioridade. Registrando-se que sua natureza civil não requer precisa delimitação, vale dizer, tipificação especificada, como se dá em termos penais. O que se tem em seus artigos 9º, 10 e 11 são previsões a dar concretude para a disposição constitucional ao referir-se a nos termos da lei, transcrevendo hipóteses exemplificativas de atos ímprobos. Com isto impede subjetivismo, pois traça o legislador o parâmetro norteador para a identificação de tais atos, mas, ao mesmo tempo, não impõe a estrita legalidade para tal identificação como se passa na esfera penal, deixando de exigir a perfeita subsunção do fato à norma, justamente pela natureza civil de tal campo. Tanto se tem aí infrações civis, que a Constituição já citara sem prejuízo das sanções penais. Igualmente sendo civis as sanções previstas, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Em outras palavras, também pelo fato de não se ter sanções penais, como a privação da liberdade do indivíduo, é que se justifica a adoção da tipificação correspondente, utilizando o legislador de

descrições genéricas e conceituais, requerendo válida interpretação jurisprudencial para o enquadramento do fato à norma. No que diz respeito a tratar-se de hipóteses, e, por conseguinte, de exemplos os incisos dos artigos citados, conclui-se que a tipicidade necessária para tais infrações civis encontra-se no caput dos artigos, de modo que ainda que não haja inciso especificamente sobre o ato praticado, enquadrando-se no caput do artigo já se tem a suficiente caracterização do ato ímprobo. A Lei nº. 8.429/92 regulamentadora da improbidade administrativa previu em seu artigo 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Assim, tem-se como sujeito ativo, qualquer agente público. Estabelecendo a lei, ainda, a atuação por particulares, quando estes induzam ou concorram para o ato desonesto, ou mesmo por dele se beneficiarem direta ou indiretamente, artigo 3º. Classificando-se doutrinariamente esta última hipótese de improbidade imprópria, enquanto em se tratando de agente público, improbidade própria. Toma-se aí agentes públicos como qualquer pessoa física que preste serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, com ou sem vínculo empregatício ou mesmo contratado temporariamente. Portanto como espécies apresentam-se 1) o agentes políticos, desempenhando função política; 2) os servidores públicos, sejam servidores estatutários, empregados públicos ou servidores temporários; 3) particulares em colaboração com o poder público. Conforme o artigo 2º expressamente descreve, a fim de apelar dúvidas quanto aos sujeitos alcançados. Ficando rematado a inclusão de membros da Magistratura, do Ministério Público, assim como membros do tribunal de contas. Ressalvando-se aí que, mesmo em se tendo como uma das penalidades civis para ato de improbidade a perda da função pública, como admite a lei dentre os agentes também membros da Magistratura, estes estarão sujeitos à penalidade em questão, perda do cargo, em sendo o caso aplicada pelo Juízo de primeiro grau competente para a causa, como decorrência da previsão constitucional, expressa neste sentido, e corroborada pelos termos da legislação infraconstitucional. Já como sujeito passivo destes atos tem-se, imediatamente, a Administração direta e indireta, isto é, a pessoa jurídica efetivamente atingida pelo ato tido como desonesto. Enquanto mediadamente se tem toda a sociedade, uma vez que o interesse protegido é difuso, patrimônio público e moralidade administrativa. Relevante advertir que a lei estabeleceu a responsabilidade subjetiva do servidor público, fazendo necessário para a existência da infração o dolo, em quaisquer das espécies de atos de improbidade, e admitindo ainda a culpa nas hipóteses do artigo 10. De qualquer forma, o fato fulcral aqui é a necessidade de ter agido com culpa ou dolo o agente público, daí não se admitindo a responsabilização objetiva, sem a perquirição do elemento subjetivo. Com isto fica fora do campo de atos desonestos aqueles em que não há enriquecimento ilícito, nem prejuízo para o Estado, e sim inabilidade do agente. O fim da lei não é este, e seus termos não admitem tal derivação. O que se quer é punir a atuação à margem da honestidade, para reinar a prestação estatal da forma mais objetiva possível. Havendo também a exatidão de se conferir, em se fazendo preciso, o que será determinado pela conjuntura apresentada, em concreto o nexo de oficialidade. Vale dizer, não basta aludir-se sobre agente público, ele deverá atuar para a prática do ato ímprobo na particular condição de agente público, logo no exercício de sua função, ou a pretexto deste exercício. Sempre se repisando o amplo conceito de agente público, tal qual delineado no artigo antes citado, da lei de improbidade administrativa. Anota-se fundamentalmente mais um tópico a se assentar para o caso. Conquanto aborde, ainda que mediadamente, de defesa de interesse difuso, é visível pelos termos da lei que não se reconheceu a inversão do ônus probatório, vigendo a regra geral do código de processo civil, segundo a qual compete àquele que alega o fato, prová-lo. Consequentemente, cabe à acusação provar a conduta censurável do agente, como a evolução desproporcional de seu patrimônio. Mas como dito, alegando a parte ré, agente público, em sua defesa atos impeditivos, modificativos ou desconstitutivos, incumbirá a esta apresentar prova suficiente a rebater as provas da acusação. A parte ré, Maria Ângela enquadra-se nas disposições supras como facilmente se pode raciocinar, ao ter-se em relevo a natureza do CRECI e, por conseguinte dos valores que lhe são destinados. Os conselhos profissionais são, ao menos em regra, pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira para a condução de suas atividades, juntamente com o atendimento do fim público para o qual criados. Explicitando este fim público encontra-se o dever de acompanhamento do profissional submetido aos seus quadros. Apresentam, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de Autarquias, deixando claro o desempenho de atividade pública que realizam, posto que operam para a fiscalização da atividade que lhes são submetidas, inclusive nos aspectos éticos, como se o próprio Estado estivesse ali atuando nestas verificações da prestação profissional. Cada área disporá de um Conselho próprio com o fim de zelar pelo atendimento de tais profissionais dos princípios éticos da categoria, bem como do atendimento da disciplina traçada para a classe em questão. Dizer-se que tais Conselhos são autarquias, implica, destarte, no reconhecimento de atuarem como longa manus do Estado, na efetivação de atividade pública que, não estivesse a eles submetida, estaria nas mãos da Administração Direta. Consequentemente a atividade que exercem localiza-se em seara em que se acenou, pela melhor regência e satisfação das necessidades sociais, com a imperatividade de seu destaque das demais atividades localizadas no Estado - Administração Direta. Por conseguinte, para disciplina, controle e fiscalização das atividades profissionais, conforme a realidade foi impondo, criaram-se entes próprios, a fim de atender às

peculiaridades que da atividade objeto demandem, atingindo da melhor forma possível o interesse público. Com o que se visa a garantir a atuação profissional dentro da disciplina legal regente. Marcando sua natureza jurídica como de autarquias especiais afere-se que são dotados de poder de polícia para fiscalização de seus membros, bem como poder de tributar e de punir tais indivíduos, referentemente à atividade profissional regulamentar, como cada lei própria detalha explicitamente. E mais, exatamente nesta linha, sendo autarquias, proferem atos administrativos, como aquele resultante em sanções aplicadas a seus fiscalizados, no exercício da profissão. Por ser ato administrativo, o mesmo deverá apresentar preenchidos todos os seus elementos, agente, objeto, forma, motivo e fim. Outra consequência que não passa despercebida é ser o funcionário da autarquia regulamentadora de dada profissão agente público, com todos os consectários daí decorrentes, inclusive para responsabilizações nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Justamente o presente caso. Vale dizer. A ré era, à época dos fatos, funcionária do CRECI, conselheira responsável pelo setor de cobranças da autarquia. E os atos que tenha cometido nesta época, encontram-se diretamente relacionados a desvio de valores pertencentes à administração pública, sujeitando-se a ré à lei de improbidade administrativa. Observando-se como logo se delineará, ter sido a conduta ímproba perpetrada com o emprego da função exercida no conselho profissional. A parte ré valeu-se de sua posição profissional na autarquia, portanto, empregou seu cargo para consumir o fim ilícito, de transferência indevida de montantes pertencentes aos cofres do CRECI para o seu patrimônio pessoal. Prosseguindo, após o estabelecimento desta premissa; no que diz respeito à materialização dos atos trazidos pela parte autora, não restou dúvida sobre a ocorrência dos mesmos, como o farto quadro probatório pode demonstrar. Conquanto se tenha de ter em mente a relação jurídica travada no caso com suas especificidades, nem mesmo tal fato é impeditivo da clara configuração do que se passou. A relação jurídica encontra dois pólos, o devedor de um lado e o credor de outro, sendo ambos ligados por obrigações e deveres. Por exemplo, no caso de obrigação de dar (entrega de valores - pagamentos), a prestação a unir devedor e credor, cabendo a aquele entregar a este, certo montante na data, forma e local apontados. No caso esta é a relação jurídica, quando se chega ao mais puro dos exames. Ressalvar-se-á, ser o credor, CRECI, pessoa jurídica, o que implica em sua ação através de pessoas físicas, conhecidas como seus agentes, que atuam unicamente para concretizar a vontade e as obrigações daquela pessoa jurídica em que se tem o CRECI; posto que, exatamente na medida de o ser pessoa jurídica, é pessoa abstrata. Sendo o CRECI uma pessoa abstrata, necessitando das pessoas físicas que operem em nome e por conta do CRECI, vislumbra-se um aparelhamento para proporcionar à pessoa jurídica sua existência e ação de fato; aproximando-a da existência jurídica proporcionada à pessoa física. Isto, contudo, não retira da realidade que a efetiva concretização entre a relação de um associado do CRECI e o próprio CRECI, há a intermediação de pessoas físicas, as quais, embora juridicamente ajam tão somente na qualidade de agente público, no exercício de sua função na autarquia; não deixam de serem pessoas. E, precisamente, nesta intermediação pode-se ter a ruptura do atendimento do interesse da pessoa jurídica, com desvirtuamento da função do agente, para a satisfação de seu próprio interesse. Como a pessoa física não existiria em si para aquele ato, vale melhor transcrever, como a pessoa física não será parte na relação jurídica, atuando em nome e por conta da pessoa jurídica (no caso CRECI), concretizando os desideratos desta pessoa jurídica; aparentemente se poderia, num relance precipitado, acreditar que a pessoa física não tem qualquer vínculo com o sujeito devedor da relação obrigacional. A ressalva que se deve tratar é que a pessoa física, agente da pessoa jurídica, apenas não manterá com o devedor da relação obrigacional contato jurídico; não figurará como parte da relação em seu próprio nome. Nada obstante, faticamente permanece clara a intervenção imprescindível da figura física para a materialização do comprometimento da pessoa abstrata. E neste ponto é que se vê que a pessoa física, enquanto agente da autarquia, pode estar diretamente relacionado ao devedor, seja por concretizar o ato jurídico, seja por ter atribuições para de alguma forma intervir sobre o mesmo. Foi precisamente por este mecanismo que a parte ré em algumas passagens tentou defender-se do indefensável, diante das robustas provas dos autos. O quadro fático transcrito para os autos não deixa espaço para arguições de falta de ação da ré em face daqueles associados devedores do CRECI que efetivaram seus pagamentos à autarquia, sem encontrar a consolidação destes pagamentos, segundo a contabilidade da entidade. Posto que, embora a parte ré não tenha estabelecido relação jurídica alguma com os associados da entidade profissional, ela estabeleceu relação fática, em decorrência de operar no caso como representante, como agente, da pessoa jurídica, com poderes para influir em atividades financeiras. Visualizando-se este cenário, põe-se por terra considerações de falta de possibilidade real para a ação da parte ré em face das pessoas obrigadas e dos fins ilícitos obtidos. Abrindo-se, neste proceder, caminho para o exame do quadro fático do ocorrido, para compreender-se as condutas e a configuração dos ilícitos narrados pela parte autora. De maio de 2003 a maio de 2005, a parte ré exerceu a função de responsável pelo setor de cobranças da autarquia. No exercício desta atividade lhe eram conferidos poderes para influir em questões financeiras relativas a valores creditórios da autarquia. Localizando-se a ré em posição hierarquicamente superior aos demais funcionários atuantes também neste setor. O que lhe conferia ainda maiores poderes para determinações a seus subordinados, mesmo que em contrariamente à realidade, já que tais funcionários hierarquicamente subordinados à parte ré na atuação da entidade, não detinham atribuições para conferências das ordens funcionais recebidas da parte ré. Bem como, em princípio, ao menos, não tinham o porquê questionar suas ordens. Fixada este primeira vertente dos fatos, vai-se à seguinte. Associados ao CRECI tornam-se devedores do mesmo, por exemplo, quanto a valores da

anuidade a ser paga para a autarquia, ou por ocasionais multas a que sujeitos conforme previsões legais, etc. Em razão de débito existente para aqueles inscritos nos quadros da autarquia, há um correspondente crédito - valores a receber - contabilizado nos registros do CRECI. Destarte, podendo ser verificáveis seja contabilmente seja fisicamente pelo ingresso do montante com o aumento do patrimônio da autarquia. No momento em que o associado da autarquia efetua o pagamento dos débitos, quitando suas dívidas com a entidade à que associado em decorrência da atividade profissional, há como contrapartida a entrada de valores nos cofres da autarquia profissional. Com o alcance dos créditos pela entidade, o registro contábil da existência de dívidas do associado para com a entidade profissional é apagado, modificando o status da relação financeira entre devedor (que não o mais é) e a entidade antes credora. Esta nova identificação da situação existente, vale dizer, situação de quitação da dívida, importa na retirada da escritura contábil, o que se denomina de baixa, dos débitos que antes pesavam em face do devedor da autarquia. Quitada a dívida, com a entrega dos valores devidos pelo associado do CRECI à autarquia, executa-se a baixa do registro dos débitos até então identificados; deixando registrado nos dados da própria entidade a não mais existência da dívida. A quitação em tais casos poderá ser provada por eventual recibo que o interessado detenha em face deste pagamento, ou mesmo pela própria baixa alcançada. Isto porque a baixa é a resposta instrumental contábil para registrar o pagamento efetuado. Em regra afere-se do ordenamento jurídico que a realização do pagamento pelo devedor prova-se com a apresentação do recibo de quitação. Nada obstante, em circunstâncias próprias, o documento a comprovar o pagamento pode decorrer de outros instrumentos que não precisamente um recibo de quitação. Como é o caso de baixa dos débitos nos registros da autarquia. Isto porque este status do associado perante a entidade, apenas se solidifica quando há o pagamento. Onde servir para a prova do fato. Similarmente ao que se passa com devedores que quitam suas dívidas por sistema bancário, quando então não recebem propriamente um recibo de quitação, mas a chancela do sistema de entrega de dado valor. Assim, o fim último da entrega dos valores pelo associado à autarquia é encontrar-se em posição positiva e regular com a entidade. De este atuar vislumbra-se um caminho próprio, em que para chegar-se à baixa do débito, sai-se da entrega dos valores, efetivando-se o pagamento dos valores antes em aberto, com a consequente quitação da dívida e baixa de tais registros. Igualmente, será possível percorrer o caminho inverso no procedimento, e então para chegar-se à realização do pagamento, parte-se do registro da baixa dos débitos, confrontando com a entrada material da quantia correspondente. Localizando-se certo débito como baixado no sistema, basta ir-se aos registros das entradas de numerários para averiguar-se o recebimento do valor financeiro pela entidade, bem como se examinando o aumento patrimonial consequente. Encontrando-se o associado em débito com a entidade profissional, inúmeros atos podem-lhe ser proibidos quando relacionados a esta atividade. Daí dimana que em hipóteses prementes para a regularização de sua posição com a autarquia, o profissional busca a quitação do débito pela forma mais célere e prática possível. Confiando na atuação dos agentes inseridos nos quadros da entidade, posto que lá se encontram a partir de uma série de pressupostos, com pressuposto de todos a honestidade; zelando pelo profissional submetido àquela autarquia, e ainda a zelando pela atividade técnica. Portanto, em muitas circunstâncias o profissional inscrito nos quadros da autarquia pode buscar a quitação da dívida em procedimento que lhe é indicado por quem tem autoridade dentro da entidade; conferindo o posto ocupado pelo agente a credibilidade da correta conduta assumida. E, ainda que em última análise o procedimento para o pagamento não fosse o mais indicado, o fato de se ter a interferência do agente, respalda-o de credibilidade, dando lugar para materializações da conduta. Com posteriores desvirtuamento como os verificados nestes autos. Em que, advirta-se, mas de olha para os agentes, operantes em discordância do ordenamento jurídico, do que para os associados, que não maculam seus atos com a adoção do procedimento, no contexto descrito aqui. Nas ocasiões diferenciadas, como as acima retratadas, em que se assunta a caracterização de necessidade imediata para a regularização da posição do profissional frente à entidade, ele se vale de procedimento prático a ele indicado. Neste panorama, ponderando-se sobre as ações da entidade por meio de seus agentes, forma-se a percepção de que um funcionário com poder para realizar a baixa de débitos, ou para determiná-la; por conseguinte, um funcionário com atribuições suficientes para concretizar por suas próprias mãos ou por mãos de seus subordinados a baixa de valores, que lhe foram entregues (pessoal ou por interposta pessoa - como entrega a pessoas encaminhadas para receber os valores e trazê-los até tal funcionário da entidade, como utilização de serviços de motoboy), tendo como destino o pagamento dos débitos com o CRECI, pode desvirtuar sua ação, a fim de não repassar as quantias para o cofre da entidade, e sim desviá-las para seu patrimônio pessoal. Inclusive com a produção da consequência no sistema que atestaria falsamente o pagamento, em outras palavras, a baixa do débito, como se os valores realmente existissem nos cofres do CRECI. Permanecendo nítido o ilícito realizado, até com a improbidade administrativa explicitada nesta conduta. Se questões iniciais poderiam daí advir, registrando-se o caminho inverso pelo procedimento acima descrito, tais alegações restam afastada. Dúvidas no sentido de: como a verificação da entrada dos valores dar-se-ia? Como a comprovação de que houve o desvio dos valores seria vislumbrada? Não deixaram espaço para suas fixações. Como dito alhures, bastará perseguir-se o caminho inverso, indo das baixas para os registros contábeis e por fim para os pagamentos, para dirimir quaisquer dúvidas persistentes. De tal modo, examinando-se a baixa no sistema do CRECI, e dirigindo-se para o próximo passo da identificação contábil e física do valor que com certeza fora recebido para o pagamento dos débitos, porém não se localizando a entrada efetiva dos valores nos cofres da autarquia, e prosseguindo para localizar-se provas de

pagamentos daquelas baixas realizadas, obviamente que outra possibilidade não se tem senão o desvio dos valores no decorrer do caminho. Desvio este que unicamente pode ser concretizado por quem tem contato com o trâmite do procedimento de pagamento, e tem o poder de materializar no sistema a quitação, seja diretamente por si mesma ou por interposta pessoa, como seu subordinado, o qual no cumprimento das ordens do superior hierárquico nada questiona pela presumível crença na conduta proba. No caso dos autos, as provas tornaram certas exatamente estas intersecções entre os fatos. Valores que comprovadamente foram entregues para pagamento de débitos com o CRECI, inclusive alcançando a baixa de seus registros nos dados do Conselho, não foram localizados materialmente nos cofres da autarquia, mas sim no patrimônio pessoal da parte ré. A qual ora atuou no recebimento material comprovado dos valores, como constatado pelo ingresso de montantes financeiros destinados aos cofres do CRECI, na conta bancária da ré; ora atuou para determinar a baixa de valores, comprovadamente entregues à autarquia, mas sem o ingresso no patrimônio da entidade; ora interveio quando da transferência de titularidades das quantias, de modo que a quantia fosse recebida por pessoa encaminhada pela ré (motoboy), mas não fosse disponibilizada ao conselho profissional. Estas irregularidades podem ter sido materializadas em inúmeros atos, sem ter-se possibilidade da verificação da enormidade e totalidade do ocorrido. Entretanto, por cinco precisas ocorrências foi viável a certeza da performance da ré no desvio dos valores dos cofres do CRECI para que integrassem o seu próprio patrimônio, enriquecendo ilícitamente às custas do conselho profissional. Violando o dever de probidade com o qual ficou comprometida ao assumir o cargo na autarquia e ainda desrespeitando inúmeros dos princípios que os agentes públicos ficam adstritos, nos termos do ordenamento jurídico, e em especial da lei de improbidade administrativa. As principais condutas a darem ensejo à verificação da ação ilegal da parte ré relacionaram-se com a empresa SAN FRANCISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISMO S/C, ABC IMOVEIS S/C Ltda.; com Agostinho Alves de Barros Neto e a empresa ALVES & E BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA., e por último, com Manoel Ivani Pereira, totalizando um desvio de R\$39.538,52 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). As provas sobre os fatos envolvendo a ABC Imóveis são contundentes. Havia débitos em aberto em nome desta empresa, o que impossibilitava o atendimento de seu pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI. A situação foi descrita à Conselheira Maria Ângela, visto que esta insistia no andamento célere de procedimento relacionado à empresa, sob a alegação de se tratar de pessoa de seu círculo de amizade. Em resposta a esta narrativa impeditiva da funcionária Mônica Damasceno Correa à ré, naquela oportunidade, recebeu, das mãos do estagiário Fabio, ficha cadastral daquela empresa, demonstrando que o débito até então existente encontrava-se integralmente quitado. Por outro lado, o recibo apresentado pela mesma empresa, direcionando à prova de pagamento do valor que deveria ao CRECI, no montante de R\$8.366,67, valor que naquela oportunidade era o devido e impeditivo do cancelamento de seu registro, não foi emitido confeccionado pela funcionaria Monica, a qual, além de não reconhecer sua assinatura no recibo, nunca atuou com a atribuição de emitir tais comprovantes de pagamento. Ao que acrescenta-se ainda que o documento apresentado não corresponde ao modelo empregado pelo Conselho para este fim. A partir daí percorre-se o procedimento dos fatos, em que se patenteia a ilicitude. O senhor Fabio Carlos, funcionário do CRECI, afirmar de ter excluído do sistema de débitos a pessoa jurídica ABC Imóveis S/C Ltda., em razão de pedido expresso da Conselheira Maria Ângela. Em sua defesa diante destes acontecimentos, a parte ré alega que não poderia ter recebido tais valores, visto que há normativa interna proibindo pagamento em espécie ! Ora, a conduta ilícita se vai ser perpetrada, tanto o pode ser integralmente (recebimento de valores em espécie), como não integralmente, por exemplo, recebimento de valores em título de créditos. Em outras palavras. Tais alegações em nada afastam os acontecimentos narrados e condizentes com a conjuntura formada ao final. No mesmo sentido vieram os fatos ocorridos com o senhor Agostinho Alves de Barros Neto, como se percebe pela prova dos autos, sem contraprovas com credibilidade e suficiência a afastar o que assentado no mundo físico. O que não se justifica, posto que se os acontecimentos fossem distintos do que verificado, então haveria vestígios deixados no mundo físico. Sendo que, por parte da ré, tais vestígios nunca foram encontrados. No caso deste profissional, a atuação ímproba da parte ré ficou ainda mais patenteada, já que o pagamento do valor indicado diretamente pela parte ré, foi quitado por cheque, o qual foi depositado na conta corrente da parte ré. Conta que a mesma mantinha juntamente com sua mãe, a qual, contudo, não a movimentava, até mesmo por sua precária condição de saúde, confirmando ser a conta corrente de utilidade da senhora Maria Ângela. Ainda que assim não o fosse, claro fica que o desvio dos valores decorreu da conduta da conselheira, pois esta tinha contato direto com o Conselho, e era a única ligação do Conselho e sua genitora. A alegação defensiva da parte ré, no sentido de que, tais valores encontravam-se em sua conta bancária, tendo sido o cheque descontado em seu benefício, por decisão do Conselho, como forma de pagamento de seu salário, é de uma injustificada inocência. Cediço que o Conselho, como já dito e redito nesta oportunidade, é pessoa jurídica, com todas as consequências daí advindas, como patrimônio próprio, necessidade de contabilidade bem escriturada, controle absoluto das quantias que ingressam em seus cofres e dos mesmos saem para pagamento de suas dívidas, adoção de procedimentos registrados e únicos para cada atuar, etc. Nesta linha é que sabe também que a autarquia não quita seus débitos, nem mesmo com seus funcionários, valendo-se de cheques de terceiro. E ainda que assim o fizesse, caso lhe fosse permitido, registraria tais fatos expressa e detidamente em seus documentos. Porém, observação alguma destas tecidas restam comprovados, posto que os valores não decorreram

de pagamento algum, mas sim de claro desvio de valores dos cofres do CRECI para o patrimônio da parte ré. A qual em sua conduta ilícita, passou inclusive a descuidar-se na tentativa de não deixar rastros do enriquecimento ilícito, quiçá pela enormidade de atos (desconhecidos por nós em sua integralidade) que tenha praticado. Afinal, a prática demonstra cabalmente que, quanto mais uma conduta ilícita é perpetrada, mais confiante seu executor torna-se, mais justificando os descuidos. Indo adiante na análise dos fatos, ratificando a robustez do quadro probatório. Conclui-se que das fartas provas apresentadas pela parte autora, agrupando as provas produzidas administrativamente, com as provas judicialmente produzidas, em confronto com a atitude adotada pela ré, afere-se claramente sua ilícita conduta quando conselheira do CRECI. Função que desempenhou enriquecendo ilicitamente, posto que desviou numerários, que deveriam integrar o patrimônio do conselho profissional, para o seu patrimônio pessoal. Além dos diversos fatores que podem ser acompanhados em relação às pessoas físicas e jurídicas acima indicadas, exteriorizadores da má conduta da ré, com baixas sob sua ordem, ainda que sem pagamentos ao CRECI, e com creditamentos em sua própria conta corrente (que possuía em conjunto com sua falecida genitora), somando-se ao envolvimento nos acontecimentos dos demais funcionários do CRECI, por arestas deixadas pela parte ré, de tal forma que dos atos ilícitos descobertos nas averiguações administrativas e ratificados judicialmente, sempre se tem alguma ligação com funcionários do CRECI a delatar a dissonância da realidade com as pretensas alegações fraudulentas da parte ré. Sem que com prova de credibilidade suficiente, isto é, prova que não amparada unicamente em superficiais negativas orais da parte ré, viessem a atestar em sentido diverso o que demonstrado amplamente pela parte autora. Certo é, portanto, a incidência da parte ré nos artigos 9º e 11 da lei de improbidade administrativa. Como detidamente examinado acima, a questão de pagamento feito pelo Conselho diretamente em sua conta corrente, em aspecto ou grau algum encontra o mínimo respaldo na realidade. E mais, as inovações trazidas pela parte ré, quando em audiência, de que baixas equivocadas poderiam ter ocorrido no sistema, porque o sistema de informática, no registro de movimentações financeiras do conselho profissional, durante o período em que a ré atuou como coordenadora de cobrança, passou por reiterados problemas, é obviamente uma inveracidade grosseira. Fosse este o fato causador de todo o dissabor para o conselho, e bastaria à parte interessada acostar documentos aos autos, os quais, por retratarem a efetiva realidade (e não meras alegações) encontrariam apoio em deixar vestígios no mundo físico. Posto que, como dito anteriormente, quando os acontecimentos materializam-se são fartas as provas, ainda que por meio de indícios entrelaçados, deixadas no mundo físico. Até mesmo o conselho averiguaria problemas em todos os sentidos, fosse real o caso de problemas no sistema informatizado. O que não só não foi alegado em momento algum, sendo inovação em audiência, na tentativa desesperada de livrar-se das consequências de sua conduta ímproba. Assim como, este sonhado problema de sistema informatizado fosse real, outros inúmeros resultados negativos daí adviriam. O que não é o caso. E apenas serve para demonstrar a aflição em justificar o claramente comprovado pela própria realidade em sentido diverso do pretendido pela parte ré. Nada mais a tecer sobre as condutas ímprobas praticadas e adequadamente comprovadas pela parte autora, com a solidificação necessária para a matéria em apreciação. No que diz respeito a mais uma inovação extemporânea da parte ré, novamente a declarar seu despreparo para furtar-se à sua conduta ilícita, ratificando a cada passo ainda mais sua ocorrência, tal como alegado pela parte ex adversa, vem em alegações finais para então levantar a débil questão sobre a tipificação. Neste sentido alega que o MPF inicialmente tipificou as condutas da parte ré no artigo 9º, o único que, segundo o entendimento da parte ré, flexibiliza o elemento subjetivo do agente, em outro termo, o dolo com o qual o agente teria de ter atuado. Para então afirmar que: Houve, em verdade, um empobrecimento por parte da requerida, que confundiu os valores referentes às verbas rescisórias com o montante depositado em sua conta depois de seu desligamento. O que, por conseguinte, impediria a tipificação no artigo 9º, e igualmente impediria a tipificação pelo artigo 10 ou 11 da mesma lei, devido a vinculação à causa de pedir, seja por ausência de provas do dolo ou da culpa. Ora, além da péssima qualidade da explanação defensiva, com relevo nesta passagem; há o péssimo desenvolvimento lógico e teórico da matéria. Primeiro, como alhures já fixado, a matéria em questão é de natureza estritamente civil. Nesta linha, o que se tem em termos de tipificação e vinculação com a causa de pedir, é o que traçado remota e proximamente, mas não, jamais, quanto ao enquadramento em tal ou qual artigo. Isto fica ao crivo do Juiz. Assim se a parte autora descreve satisfatoriamente a causa de pedir remota e próxima, e alberga-as em certo dispositivo da lei de improbidade, isto não vincula o Juiz e muito menos não o impede de ir além, no que se refere aos artigos violados, se o 9º, 10 ou 11. Desde que não deixe de considerar unicamente aquelas causas de pedir. Segundo, nada se vê na doutrina ou jurisprudência a título de flexibilização de elemento subjetivo algum, seja dolo ou culpa, seja no artigo 9º, 10 ou 11. O que se tem é a propriedade de cada disposição, a exigir determinado elemento subjetivo. Como o que se depreende dos dispositivos citados. No mais, formada a convicção do Juízo, a partir das provas dos autos, não houvesse dúvida alguma, em qualquer medida que o fosse, da conduta dolosa da parte ré em infringir os dispositivos legais, com o desvio de valores pertencentes ao conselho profissional para seu próprio enriquecimento, agindo, para tanto, com o fim específico de incrementar seu patrimônio. O que, obviamente, não implica no exame de ter agido de forma econômico-financeira adequada para angariar lucros com o dinheiro ilicitamente retirado da esfera de seu verdadeiro titular. E mais. Assim agindo, incidiu igualmente neste caso por dolo, na violação dos artigos 10, porque causou prejuízo ao erário, já que o conselho profissional é uma autarquia, atuante como longa manus do Estado. E igualmente o artigo 11, violando

inúmeros dos princípios da Administração Pública, como, em primeiro lugar, a honestidade, mas também a legalidade, a lealdade, dentre outros. Nesta exata linha que não tenho por cabível a condenação de Maria Ângela em todas as penalidades requeridas pelo douto parquet. Acredito não ser o caso da incidência da suspensão dos direitos políticos, penalidade extremamente rigorosa, a requerer conduta mais lesiva que a perpetrada pela parte ré. E igualmente quanto à condenação em pagamento de multa civil em três vezes o valor do dano ao erário, por ter como desnecessária esta multiplicidade, importante em eventual desproporção. Já no que diz respeito à perda da função pública, tornou-se desnecessária por não mais figurar no quadro do conselho profissional. Como se pode aferir, aqui a penalização encontra-se mais próxima à tentativa de retorno ao estado anterior das coisas; entretanto, não se torna absolutamente ausente a incidência das penalidades com o fim de punição. Daí o porquê da incidência de outras penalidades que não a mera restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente retirados. No que diz respeito à perda dos valores indevidamente açambarcados pela parte ré, em prejuízo dos cofres do conselho profissional, fica fixado como valor, para esta causa, o montante de R\$39.538,52 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), visto os valores que chegam a este montante restaram comprovados. Assim, a título de perda do que indevidamente auferir, restringe-se a penalidade ao que comprovado. Em outros termos, ainda que hipoteticamente se tenha considerado nos autos e na sentença que, ocasionalmente o valor desviado pela ré pode ser bem superior ao que verificado, isto não autoriza a inclusão de outros valores quando da execução da medida. Em sendo o caso, poder-se-á valer-se de nova demanda, mas não desta presente, que necessita de restrição para às específicas condutas impugnadas. Registra-se, por fim, quanto à correção dos valores. Em razão da falta de justificativa da parte autora para vir de acordo com dívidas públicas, tendo-se em vista a primazia da natureza civil da causa; e ainda cotejando que não basta ser o prejuízo em face do poder público para justificar a incidência de índices decorrentes de crédito com a Fazenda Pública, devendo sempre voltar-se à causa do débito; entendo que a correção será fixada de acordo com as normas civis. Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE a corrê Norma Ponchio Vizzari, nos termos do artigo 267, do CPC. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a ré Maria Ângela Ponchio Vizzari Poderoso no pagamento, a título de ressarcimento do dano, ao CRECI, em R\$39.538,52 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos); valor a ser atualizado a partir da propositura da demanda até a quitação do mesmo. Condeno ainda a parte ré Maria Ângela à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Condeno-a ao pagamento de multa civil, no valor de uma vez do valor acrescido ao seu patrimônio indevidamente, portanto, ao pagamento de mais R\$39.538,52 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (após a devida correção). Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução nº. 134/2010, do E. CJF (ou de outra que esteja em vigor quando da execução da medida). Os juros de mora, que também incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, serão calculados, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Descabe a fixação de honorários advocatícios, consoante o teor da alínea a do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal. Sem custas, nos termos da lei. P.R.I.

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)

Trata-se de ação monitoria proposta por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de C.P.A. - Centro Papeleiro de Abastecimento Ltda, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 167.610,92, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a ré os contratos de concessão de uso de área nº. 2.95.24.139-0 (Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo), com início em 01/11/1995 e duração de 36 meses, e nº. 2.95.57.474-5 (Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos), com início em 01/01/1996 e duração de 36 meses, para exploração do comércio de artigos de papelaria e xerox e depósito de mercadorias. Sustenta que em 06.01.1997 a empresa ré firmou o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento no valor de R\$ 102.672,33, cujo posterior inadimplemento resultou na notificação para desocupação das áreas objeto dos contratos. Aduz que diante da solicitação da repactuação da dívida, um novo Termo de Confissão foi assinado em 07/07/1997, no valor de R\$ 140.235,95, reincidindo a concessionária no inadimplemento das obrigações pactuadas, o que motivou nova notificação, em 19.09.1997, para desocupação das áreas. Informa que a diferença do valor não quitado do referido Termo de Confissão de Dívida está sendo pleiteada em ação própria, tendo sido inclusive reintegrada na posse das respectivas áreas por meio de decisão proferida nos autos do processo nº. 98.0000417-3. Alega estarem pendentes obrigações contratuais referentes ao período compreendido entre o Termo de Confissão de Dívida e a efetiva desocupação por parte da empresa ré, ou seja, de junho/97 a março/98, totalizando um débito de R\$ 167.610,92. Requer a expedição de mandado de pagamento da importância acima ou oferecimento de embargos, sob pena de

formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/93). Às fls. 128/129 a parte autora informa que tomou conhecimento da decretação da falência da empresa ré, tendo habilitado seu crédito no juízo competente, requerendo, por esse motivo, a suspensão do presente feito na forma do artigo 24, do Decreto-lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. O pedido de suspensão do feito foi deferido às fls. 136. Às fls. 150/151 a parte autora noticiou o encerramento da falência da empresa ré no juízo competente, em virtude da ausência de ativo suficientes para o pagamento dos credores habilitados, requerendo o prosseguimento do presente feito. Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls. 292/296, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como ausência de interesse de agir. No mérito, impugnou a cobrança por negativa geral dos fatos alegados pela autora. Às fls. 297/298 foi proferida decisão recebendo os embargos monitórios e, por conseguinte, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, restando ainda afastada a alegada nulidade de citação. Consta a interposição de agravo retido por parte da embargante em face da decisão de fls. 297/298 (fls. 302/310), tendo a embargada apresentado suas contrarrazões às fls. 315/321. A embargada manifestou-se em réplica às fls. 322/329. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade de satisfação da dívida reclamada. Com efeito, a parte autora informou que em razão da decretação da falência da empresa ré, habilitou o crédito ora pretendido perante o juízo falimentar. Contudo, em razão da inexistência de ativo suficiente para o pagamento dos credores habilitados houve o encerramento da falência. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a constatação, no curso da falência, da inexistência de bens suficientes para a satisfação dos créditos habilitados, impede a futura persecução dos créditos remanescentes, por parte dos credores, pelos meios processuais autônomos. Isso porque a inviabilidade de mudança da situação econômica do falido afasta qualquer perspectiva de que a pretensão dos credores seja bem sucedida, mostrando-se flagrantemente ineficazes os esforços empreendidos para essa finalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 200771990063615, Relator Desembargador Vilson Darós, Primeira Turma, v.u., DE de 19/06/2007: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ATIVO INEXISTENTE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Não há utilidade na continuidade do processo de Execução Fiscal, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva, e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatutos. Tendo ocorrido a extinção da pessoa jurídica em razão do encerramento da falência, o redirecionamento somente se justifica no caso de crime falimentar comprovado, o que não aconteceu na espécie. Cabível, assim, a extinção da execução fiscal. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF4 na AC 200504010498320, Relatora Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, v.u., DJ de 24/05/2006, p. 605: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. Dessa forma, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de utilidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente,

com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0008634-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER TAVECCHIO SANTOS

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER TAVECCHIO SANTOS, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº003994160000062573. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (09/21). Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Expedido mandado de citação (fl. 32). Regularmente citada às fls. 33. Às fls. 36/44 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 36/44, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 38/39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-09.1998.403.6100 (98.0014626-1)) N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, não há como prosseguir os embargos à execução 0001301-10.2011.403.6100, quer porque não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quer porque os autores METAIS PERLIMA PERFURADOS LTDA, MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA e GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA sequer apresentaram o pedido de execução de sentença, tampouco memória de cálculos. Sendo assim, com relação à exequente NIMPA NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A, que apresentou memória de cálculo às fls. 1101/1105, e, portanto, deu início à fase de execução do julgado, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Tornem os embargos à execução n. 0001301-10.2011.403.6100 conclusos para sentença de extinção. Int.

0005094-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005094-9) - PEDRO ANTONIO MAZONI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145613A - JOSE RICARDO PEREIRA LIRA E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP230618 - MARCIO HENRIQUE LEANDRO)

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ANTONIO MAZONI em que se pleiteia a condenação da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS - TELEBRÁS, UNIÃO FEDERAL e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA, em indenização das ações de sua titularidade negociadas sem autorização. Para tanto, a parte autora afirma que era titular de 6.012 ações ON e 6.010 ações PN da Telebrás, as quais foram negociadas no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo no mês de maio de 1994, sem o seu consentimento. Pretende indenização referente ao valor equivalente ao preço pelo qual as ações foram negociadas naquela data, corrigido monetariamente deste então e com acréscimos de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. O feito foi instruído com documentos (fls. 05/11). Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Instada a apresentar as últimas 5 Declarações de Imposto de Renda para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 13), a parte autora cumpriu às fls. 22/27, sendo-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citada a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS apresentou contestação, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal, BOVESPA e o 7º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital de São Paulo/SP; carência de ação por ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, a ausência de responsabilidade por não ser a causadora do dano, tendo atuado com amparo na legislação vigente (fls. 37/54). As Telecomunicações de São Paulo - TELESP, citada, ofertou contestação às fls. 99/102, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende que a negociação das ações realizou-se entre a TELEBRÁS e o autor, reiterando sua ilegitimidade para a causa. Às fls. 110 consta despacho determinando a manifestação do autor sobre as contestações ofertadas. A parte autora manifestou-se sobre a contestação tão somente no sentido de requerer a inclusão e citação da União Federal, Bovespa e o 7º Tabelionato de Notas (fls. 113), tendo a TELESP concordado às fls. 117. Consta decisão declinando a competência para a Justiça Federal diante do interesse da União Federal no presente feito por ser acionista majoritária junto a TELEBRÁS (fls. 118). Proferido despacho dando ciência da redistribuição dos autos e vista a União Federal (fls. 121). A União Federal manifestou-se, às fls. 123/129, alegando carência da ação, pois a relação jurídica material foi definida entre o autor e a empresa corretora de valores mobiliários; requer sua inclusão no processo como assistente simples e não como litisconsórcio passivo necessário, consoante ao artigo 14º da Lei nº. 5.792/92 e art. 2º da Lei nº. 8.197/91. No mérito, aduz a ausência denexo causal já que o ato jurídico perpetrado envolve a empresa corretora de valores e o autor, no tocante ao dano inexistente comprovação do ocorrido e mensuração do mesmo. A parte autora esclareceu que a inclusão da União Federal, Bovespa e do 7º Tabelionato de Notas, decorre da indicação das correções nas contestações; bem como se manifestou sobre as alegações da União Federal (fls. 132/134). Indeferida a inclusão do pólo passivo do 7º Tabelionato por inexistir alegação de irregularidade quanto à elaboração da procuração realizada ou qualquer ocorrência de ato ilícito (fls. 135). Determinada a citação da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, conforme requerido às fls. 132/134. A BOVESPA, citada, apresentou contestação requerendo a retificação do pólo passivo para que conste BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES DE MERCADORIAS E FUTUROS diante da sucessão da Bolsa de Valores de São Paulo. Alega a inclusão indevida da Bovespa já que seu ingresso no feito ocorreu após a relação processual ter sido firmada, inclusive pelo fato de ter sido indicada para figurar no pólo passivo da demanda na petição inicial de forma genérica, inexistindo causa de pedir e pedido; em preliminar, aduz a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e pedido, ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide em relação a Clicktrade Empreendimentos e Participações S.A. e o 7º Tabelionato de Notas da Capital para assegurar eventual ação de regresso em face destas. No mérito, alega a prescrição consoante ao artigo 206, 3º, V do CC e, a inexistência de ilícito por não ter participado de nenhuma ação ou omissão em face ao autor. Por fim, requer a intimação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM consoante ao artigo 31 da Lei nº6.382/76 (fls. 140/161). Consta despacho determinando a manifestação do autor em réplica e, às partes sobre o julgamento antecipado da lide, bem como postergada a apreciação das alegações da União Federal (fls. 414). A Bovespa reiterou o pedido de retificação do pólo e os demais pedidos formulados (fls. 415/417). A União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 423). Deixou o autor de manifestar-se em réplica, não confrontando quaisquer das alegações da ré BOVESPA, nem sobre a denúncia da lide, sobre a prescrição e outras preliminares. Igualmente não se manifestou em outras oportunidades, quedando-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma; restando em aberto apenas questões de direito para serem decididas. No que concerne a carência da ação,

quanto à inépcia da inicial observa-se que, embora a exordial tenha uma péssima redação, longe de ser peça recomendável a emprego por técnico em direito, como o patrono da parte apresenta-se; beirando a inadvertência à teoria processual da substanciação adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, não se pode deixar de conferir que, sucintamente, é bem verdade, consta pedido e causa de pedir, compreendendo a ocorrência de dano e o pedido de indenização, com a responsabilização dos réus que segundo o autor são os causadores de seu prejuízo. Ademais, à situação dá-se a possível dúvida sobre inúmeros elementos fáticos relacionados ao litígio, ao menos de acordo com a circunstância descrita na peça. Assim, justificando sua aceitação em um primeiro momento. E posteriormente, pode-se apurar não ter causado prejuízo algum a qualquer dos réus, já que todos puderam defender-se integralmente das alegações. Mesmo em relação a fatos peculiares que a parte autora dizia desconhecer. Não se deixar de lembrar, após a instrução da lide, a leviandade com a qual a parte autora agiu. A ela cabe saber o mínimo sobre a conduta que por vontade sua concretizou, como a compra das ações e a permanência autorizada por ela de tais títulos sob a custódia de determinada empresa. De tal modo, ainda que não conhecesse todos os trâmites das ações mobiliárias, suas negociações e vendas, não há como negar que o básico lhe era familiar, como a aquisição destes títulos e a custódia deles a terceiro contratado para tanto e para eventual negociação, sob sua autorização. Nada obstante, sobressaindo-se toda a conjuntura apresentada na demanda, a inicial mostra-se apta ao fim desejado, e cumpridora, em nível mínimo, é certo, das regras processuais, para servir como peça inaugural. E mais, com a instrumentalidade a que o processo visa, sendo apenas um meio para a prestação jurisdicional e não um fim em si mesmo, tendo as partes plena consciência do que discutido, e os réus amplamente se defendido, encontrando-se o feito na última fase da primeira instância: decisão final (sentença), nada há que se acolher a preliminar em comento. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos artigos 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Note-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmo poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influírem na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, embora inicialmente a União Federal tenha sido incluída no pólo passivo da demanda como ré, a mesma deve figurar como assistente simples considerando que a TELEBRÁS, é uma sociedade anônima aberta, de economia mista, constituída em 09/11/1972, nos termos da autorização inscrita na Lei n. 5.792, de 11 de julho de 1972, vinculada ao Ministério das Comunicações, possuindo a autonomia administrativa e financeira e respondendo a mesma com o próprio patrimônio independente. Ademais, a intervenção da União Federal caracteriza-se como terceiro interessado, assim como qualquer outro acionista que indiretamente será afetado caso haja procedência da ação. Outrossim, o artigo 14 da Lei n.º 5.792/92 determina a intervenção obrigatória da União, porém não especifica como deverá ser esta atuação, cabendo no caso, a assistência simples. A ilegitimidade da parte ré, TELEBRÁS, não encontra respaldo, já que as ações adquiridas pela parte autora e supostamente vendidas sem sua autorização representam parte do capital social desta ré, negociadas no mercado aberto, viabilizando ao interessado tornar-se acionista da empresa. Ainda que se veja aí relação societária, não há como esquivar-se da possível reverberação na esfera jurídica desta empresa, a depender do que ao final reste concluído nos autos. Em princípio, eventual fraude, ilegalidade ou mesmo engano

na conduta impugnada pela parte autora poderia ser vislumbrado em qualquer das pessoas trazidas à lide, o que importa na legitimidade para a causa. Somente ao final da demanda se poderá dizer o que ocorreu, onde localizado ocasional vício, etc., e daí advindo consequências aptas a atingir em tese, quaisquer das pessoas indicadas, inclusive a TELEBRÁS. Marcando-se sua legitimidade para a causa. Resta afastada igualmente a alegação de carência da via eleita. Ora, para saber-se o que ocorreu, protegendo a parte autora sua esfera jurídica, e alcançando a concretização de sua pretensão, vale-se de meio absolutamente apto: ação civil, no rito ordinário, de natureza condenatória, o que pressupõe precedente declaração no mesmo instrumento processual. A desnecessidade de prévia ação exclusivamente declaratória, para a verificação da falsidade de instrumento público - procuração outorgada pela parte autora a outrem - NÃO FOI OBJETO DAS ARGUIÇÕES DA PARTE AUTORA, e nem mesmo relacionada com a feição que o conflito de interesses foi retratado nos autos. A possível nulidade do documento, é questão inserida pela parte ré, TELEBRÁS. Ora, se a parte autora, alega que nem mesmo sabe o que ocorreu, somente sendo informada de não mais possuir as ações, por antecedente venda das mesmas, em 1994, nem mesmo haveria como alegar nulidade da procuração. O que deixa claro que o ponto pode ao final esbarrar em improcedência, mas não fica restrita à inadequação da via eleita. A ilegitimidade passiva da Telesp. A empresa Telebrás, em 1994, dando ensejo ao plano de expansão e melhoramento dos serviços públicos de telecomunicações, promovido pela concessionária Telesp, possibilitou ao público interessado adquirir ações (e assim formando capital para tal investimento) integrantes de seu capital social (da Telebrás), tornando-os acionistas da Telebrás. Destarte, conquanto remotamente veja-se a presença da Telesp, ela se encontra apenas como direção dos investimentos da Telebrás, sendo esta a empresa que colocou ações de seus quadros à venda. Tanto que a parte autora adquiriu ações da Telebrás e não da Telesp. Por conseguinte, entendo que a Telesp é ilegítima para a causa, devendo ser excluída da lide. Em relação à denúncia da lide do Clicktrade Empreendimentos e Participações S.A. e o 7º Tabelionato de Notas da Capital, para fins de ação de regresso, averigua-se não haver impedimentos à BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, para a adoção das medidas judiciais cabíveis para contingente ressarcimento, fazendo-se desnecessário a inclusão destas pessoas jurídicas no pólo passivo da presente demanda, inclusive pelo fato de pedido de indenização estar direcionado especificamente aos réus: TELESP, TELEBRÁS e BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. E mais, sobressaindo-se que este mote não é ventilado pela parte autora, sendo inserida paralelamente, para a ré desobrigar-se. Falta, por conseguinte, justificativa viável à admissão de mais este assunto na mesma lide. O que certamente tumultuária o presente feito, e requer ação própria para o reconhecimento de fraude, em sendo caso. A alegação da parte ré, BOVESPA, de ilegal inclusão no pólo passivo da demanda, vez que já operada a estabilização da lide quando de sua citação, seria de grande lucidez se não fosse o ordenamento jurídico pátrio! Ora, regra comezinha de direito processual, que os estudantes aprendem já no primeiro ano do curso de direito, traça que a estabilização subjetiva do processo, vale dizer, que a estabilização das pessoas demandadas, dá-se com a citação, nos expressos termos do artigo 264, in fine, do CPC. Ocorre que as substituições negadas nesta norma, com exceção daquelas permitidas pela lei, dirigem-se à troca, à saída de uma pessoa da relação jurídico-processual para outra ingressar na em seu lugar, por livre escolha daqueles que até então já se encontravam na relação jurídico-processual. O que obviamente não é o caso. Aqui versa sobre a completude da legitimidade passiva, isto é, aquele que estaria obrigado a responder em decorrência da relação jurídico-material, geradora da pretensão da parte autora, que estaria sendo indevidamente resistida em sua implementação. Logo, são elementos estruturais do processo civil que em nada, nada e nada se confundem. Pairando a criativa preliminar uma afronta ao bom-senso, principalmente ao bom-senso decorrente da técnica jurídica, do conhecimento das normas processuais. Ainda que não bastasse a lógica e a expressa disposição legal, tem-se a expressa ressalva no artigo 264, no sentido de que ficam excluídas da impossibilidade de substituições das partes, após a citação, as hipóteses em que a lei as autorize. Vai-se então ao artigo 6º do CPC, onde se vislumbra a necessidade de legitimidade para a defesa de um direito em juízo, seja para requerer o atendimento de uma pretensão, seja para autorizar a resistência a ela. A esta norma vêm as regras processuais civis delimitadoras da necessidade de as condições da ação estarem presentes durante todo o processo e inclusive no momento da sentença, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, o que deixa claro a autorização judicial para a verificação da presença deste requisito em todo o momento de sua atuação, até porque se tem aí uma questão de ordem pública, argüível a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Por conseguinte, aí está uma das hipóteses de correção, complementação do pólo passivo da demanda, mesmo após a citação das outras partes. Isto porque a legislação em referência baseia-se na fase processual em que se encontrará o procedimento. Considere-se. A citação já ocorrida não fora em relação à ré BOVESPA, a qual alega sua ilegitimidade, até porque esta nem estava na demanda. A citação, que faz incidir o artigo 264, ainda irá se operar para esta ré, trazida à lide apenas em um segundo momento, para atender uma condição da ação, por sua relação com a matéria de fundo, com a pretensão da parte autora. A vinda desta ré, portanto, cumpri com requisito legal prévio à estabilização final da demanda em seus aspectos subjetivos. Após a citação da BOVESPA, e de eventual outro réu que se tenha como participante de alguma forma da relação jurídico-material, ou que terá seu ordenamento jurídico atingido pela decisão, aí poderá a mesma alegar que não cabe mais a ela ou à parte autora, por vontade própria, sem autorização legal, optar por retirar-se do pólo processual, ou por complementá-lo, a seu

bel prazer. Isto é o que dita o código de processo civil. E mais. Esquece-se a parte ré, BOVESPA, de que entre o final da fase inicial do processo, a denominada fase postulatória, e o prosseguimento para a fase instrutória, encontra-se o momento (não identificado propriamente pela doutrina como uma distinta fase processual, configurado em um certo limbo, tanto na fase inicial, quanto já incorrendo no julgamento conforme o estado do processo) do cumprimento pelo Juiz das Providências Preliminares, nos termos dos artigos 323 e seguintes do código de processo civil. Ora, esquecer-se deste ponto imprescindível para o regular processamento do feito, é erro grosso. Nestas disposições legais, cria-se justamente a necessidade de o Juiz examinar a presença de todos os elementos indispensáveis para o prosseguimento do feito. Momento em que se suprem ocasionais falhas processuais, com relação a carência da ação ou pressupostos processuais. Para apartar eventuais desconhecimentos injustificáveis, leia-se o disposto explicitamente no artigo 327, 328, 301 e 267: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte. Para prosseguir neste raciocínio, passa-se ao artigo 301, dispondo: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...X - carência de ação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)...VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;..... 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Apenas poderá o réu alegar, por exemplo, a hipótese de carência da ação, se ele já for réu, o que implica em já ter sido citado para a integração da relação jurídico-processual. E citado, vindo ao feito, ainda terá aptidão para alegar questões atinentes à legitimidade para a causa, seja quanto a sua falta ou sua incompletude. Abrindo-se então ao Juiz o dever de constatar se a alegação procede e ATENDER AO NECESSÁRIO para a regularização. Vale dizer, tomar as providências preliminares para o prosseguimento regular do feito. Assim, a citação daquele inicialmente indicado como réu, por inúmeras e expressas disposições legais, não impede, ao contrário, impõe ao Juiz a regularização deste item, em sendo o caso. E mais, podendo até mesmo fazê-lo de ofício, sem a alegação da parte. Como se apreende dos dispositivos acima. A demora na análise desta preliminar levantada não resulta de sua complexidade, mas da estupefação que causa a alegação, já que descrita em absoluta contrariedade aos primeiros ensinamentos em direito processual civil. A tentativa da parte, na mescla de inúmeros instrumentos processuais civis, para sustentar sua ilegitimidade, é façanha dispensável, pela falta de justificativa de assim operar aquele que há muito deveria conhecer os princípios basilares do ordenamento jurídico. Por fim, a legislação é antes de tudo constitucional, proporcionando a correção dos elementos processuais necessários para ao final proferir-se a sentença, por encontrar-se no momento inicial do feito, quando ainda cabem as providências preliminares descritas na lei. O que deixa claro não haver prejuízo algum àquele trazido ao feito após os primeiros atos dos que nele já se encontravam, posto que ainda em tempo de preservar-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Tanto que no caso concreto a parte ré, apesar de sua arguição inusitada na confusão desmedida de institutos básicos do direito processual civil, exerceu integralmente sua defesa, sem qualquer prejuízo. Superadas as preliminares ao mérito, passo ao mérito para a averiguação de sua preliminar. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social; e ainda consistindo na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Anote-se ser a prescrição, assim como também o é a decadência, fenômeno ligado ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Ademais, tais institutos marcam-se por normas de natureza cogentes, impedindo que livremente as partes disponham ou desconsiderem seus enunciados e regramentos. Em relação às demandas de reparação civil, quando vigente o Código Civil de 1916, não se delineava prazo prescricional característico; fazendo-se uso da prescrição vintenária para a contagem do prazo para a propositura de tais ações, já que a prescrição vintenária era a regra prescricional para quaisquer ações pessoais sujeitas ao instituto, sem a descrição de lapso temporal próprio para suas proposituras, consoante ao antigo artigo 177 do Código Civil anterior, 1916. Já no novo código civil, anota-se redução do prazo prescricional para tais hipóteses, uma vez que este diploma legal, de 2002, trouxe regra específica de prazo prescricional para ações de indenização. Consequentemente, o prazo que anteriormente era de 20 (vinte) anos (artigo 177 do Código Civil anterior) passou a ser de 03 (três) anos (artigo 206, 3º, inciso V do novo Código Civil). Portanto, para o

exercício em juízo da pretensão de reparação civil em Juízo, a partir de 10/01/2003, o interessado dispõe do específico prazo de 03 (três) anos. Após o qual, perde o direito de valer-se do instrumento processual para o exercício de sua pretensão. Anota-se que o Código Civil dispõe sobre a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, dos Atos das Disposições Finais e Transitórias, do atual Código Civil, prevendo a aplicação do prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. Entretanto, nesses casos de redução de prazo prescricional quando transcorrido menos da metade - caso em que se faz incidir as disposições do novo Código Civil de 2002 -, o início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão da parte somente pode se dar a partir do início da eficácia jurídica do novo Código Civil (11.01.2003), vale dizer, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro a partir de 11.01.2003, objetivando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. E outro não poderia ser o termo a quo a considerar-se para a deflagração da contagem do prazo prescricional, visto que exclusivamente há cômputo de prazo prescricional quando há possibilidade de exercer o direito, e no caso esta se marca com a eficácia do novo código. Em 2003 quando da entrada em vigor do novo código civil, o prazo anterior percorrido pela pretensão ainda não exercida em juízo da parte autora, era de nove anos, pois que se tem de ter em vista o termo a quo para a contagem do prazo, o momento em que violado o direito. Deste termo a quo, deflagrando-se o cálculo do prazo prescricional, vai-se até a entrada em vigor do código de 2002. Assim de 1994 (venda indevida das ações da parte autora) até 2003, chega-se ao período percorrido de inatividade de nove anos. Assunta-se não se ter superado mais da metade do prazo prescricional cabível para o exercício da pretensão em juízo, vinte anos, conforme o código civil de 1916. Resultando, segundo a regra de transição alhures descrita, a viger para a hipótese a norma do código civil de 2002, com a previsão própria para pretensões de indenização civil, determinando o período de três anos, a contar da data do fato lesivo, para o exercício da pretensão em Juízo. Advertindo-se dois pontos. Primeiro, como se trata de açambarcar direitos anteriormente ao Código Civil de 2002 violados, o termo a quo não será a lesão ao direito do titular, mas a própria vigência deste novo código civil, disparando o prazo a partir de 11/01/2003. Segundo, não há como sustentar que o termo a quo possa ser a ciência da lesão a seu direito pela parte interessada. O ordenamento jurídico protege aquele que diligencia para a proteção de seu direito. A inércia, sem amparo legal (o qual haverá nas causas em que a lei prevê a interrupção ou suspensão do prazo), não obsta o prazo prescricional. Consequentemente, cabe ao titular de títulos representativos de capital social, acompanhar o caminhar de seus bens. Seus estados, preservação, direitos e ônus decorrentes. Omitindo-se assume os resultados de sua negligência. A prescrição aplicável a presente pretensão está tutelada pelo Direito Civil, por referir-se a indenização, realmente corresponde ao prazo de 03 (três) anos previsto para ações de reparação civil, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, de 2002. Reitere-se. O termo a quo a ser acatado para a presente lide encontrar-se-ia no momento de negociação das ações, pois que neste momento é que o direito da parte autora é lesionado, ferindo-se indevidamente sua esfera jurídica. De tal modo identifica o princípio da actio nata adotado em nosso ordenamento jurídico, seja através do código civil de 1916 seja através do atual. Segundo este princípio, o prazo prescricional inicia-se quando violado o direito material, dispondo a parte prejudicada da possibilidade de defendê-lo em Juízo. E assim dispõe expressamente ambos os códigos civis, o de 1916 em seu artigo 75, já o código atual em seu artigo 189, ditando: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Apenas tendo de se atentar que em razão da vinda do novo código civil, alterando os prazos, com a incidência da norma intertemporal alhures citada, novamente se inicia o prazo prescricional, a fim de não causar prejuízo àquele que, por meio do conhecimento da lei anterior, entendi exercível sua pretensão em um período muito mais elástico. De tal modo que o termo a quo, conquanto tecnicamente seja o momento da violação do direito, no caso a venda indevida das ações, quando surge a pretensão ao seu titular; em tais casos passa a se ter a eficácia do novo código civil, portanto, 11 de janeiro de 2003. É impossível ter-se como termo inicial, e, portanto, o início do prazo prescricional, a data de ciência do evento danoso, posto que contrário a todas as disposições civis e princípios adotados em tais institutos. A parte autora ingressou em Juízo em 17/11/2006, com a pretensão de reparação civil, buscando indenização por danos materiais, em razão da venda, supostamente sem sua autorização, das ações da Telebrás, de sua titularidade, adquiridas no passado. Ocorre que de tudo o que acima explanado, o termo final para o exercício desta pretensão era 11/01/2006. De se ver que há muito superada a autorização de a parte vir a Juízo para alcançar o atendimento de sua pretensão indenizatória em razão de tais acontecimentos. Ante o exposto, excluo a Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A - da lide, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, do CPC. Fica o autor obrigado ao pagamento dos honorários em face desta empresa, no montante de R\$1.000,00 (mil reais). E, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos proporcionalmente entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; bem como a União Federal deverá ser excluída do pólo, passando a figurar como assistente simples da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a conclusão constante nos autos na data desta decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 89/93, alegando existência de omissão no que tange a condenação da parte-autora à penalidade por litigância de má-fé. Sustenta que, embora conste o reconhecimento da litigância de má-fé consoante aos argumentos expostos na fundamentação da sentença, não houve a condenação da autora, nos termos do artigo 17, II e III e 18, ambos do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, a decisão embargada é omissa a respeito da configuração da litigância de má-fé na conduta processual da parte autora, portanto, merecendo reparo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a r. sentença, no tocante a condenação da parte autora em litigância de má-fé, devendo constar: O Código de Processo Civil em seu artigo 17 discrimina as hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Da análise dos autos, constato que restou demonstrada a intenção da parte autora em deduzir pretensão de fato incontroverso e alterar a verdade dos fatos, pois a autora tinha conhecimento da existência do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física -, (fls. 55/58), o qual foi ratificado com a utilização do cartão de crédito e serviços disponibilizados pela instituição financeira, inclusive com a contratação do CDC Automático ativado em 27.11.2009, no valor de R\$ 2.800,00, a ser pago em 34 prestações de R\$ 146,84, encargos apurados mensalmente segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Entretanto, pelo não pagamento das prestações restou configurada inadimplência em 11/03/2010, no montante de R\$ 3.225,36, legitimando a CEF a promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de Proteção de Crédito. Reforçando esta idéia, em momento algum a autora em sua inicial se insurgiu contra eventual vício contratual ou fraude, baseando suas alegações apenas no desconhecimento da origem da dívida. Neste sentido, o julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE BOA FÉ. 1. Nas situações em que há manutenção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, não subsiste o dever de indenizar a título de dano moral ou material caso reste comprovada a inexistência da prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito. 2. Embora a Apelante/Autora tenha requerido e auferido os benefícios da gratuidade processual, é mais do que razoável que estes pressuponham necessariamente a boa fé com que ela (parte) tenha se portado diante da relação processual, não se prestando aos que acionam o Poder Judiciário despreocupados com o dever de probidade estabelecido no art. 14, do CPC. A partir do instante em que a Apelante, ciente do não pagamento do débito questionado, insistiu em litigar judicialmente alegando fatos sabidamente inverídicos, resta evidente tratar-se de verdadeiro caso de litigância de má fé, na forma que dispõe o art. 17, II, do Código de Processo Civil. 3. Sentença mantida. Apelação improvida. (AC 00002218920124058502; Terceira Turma; DJE - Data::01/04/2013 - Página::125)

Especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é necessário o reconhecimento de litigância de má-fé pela autora, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, incisos I e II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 18, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Ressalto que a esta penalidade não há incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O E. STJ já decidiu, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL. 1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso. 2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDAEAG 200900368420; MARCO AURÉLIO BELLIZZE; QUINTA TURMA; DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O

recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (STJ; EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (EAARESP 201102210530; MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, em conformidade com a fundamentação, CONDENO a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, incisos I e II), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 18, do CPC;A presente decisão passa a integrar a sentença de fls.89/93, a qual, no mais, resta mantida em todos os seus termos.Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I. e C.

0001076-19.2013.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária interposta por FUNDO INSTITUCIONAL - FIRTS em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, objetivando a obtenção de recibo de quitação do pagamento do débito junto a Municipalidade de São Paulo, bem como aplicação de multa diária pelo não cumprimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/43).Originariamente a ação foi distribuída perante a 8ª Vara Cível, sobrevindo decisão declinando a competência a este Juízo diante da existência de litispendência com o processo nº0009460-05.2012.403.6100 (fl. 84).Consta despacho dando ciência da redistribuição da ação e indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica pela não comprovação da hipossuficiência, bem como determinando o recolhimento das custas (fl. 87).A parte autora informou que é entidade filantrópica sem fins lucrativos, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita (fls.88/91). Proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção (fls. 92). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

0004558-72.2013.403.6100 - MARLI MENDES MONTAGNER(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária interposta por MARLI MENDES MONTAGNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica.Inicial acompanhada de documentos (fls.16/21).Instada, por meio de publicação, a apresentar declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como planilha que demonstre o valor cobrado em juízo e procuração (fl.25), a autora permaneceu silente (fl. 25v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

0005170-10.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária interposta por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a equiparação do auxílio alimentação pagos aos servidores do TCU e, aplicação da Portaria do TCU nº145/2010 ou qualquer ato semelhante que implique em reajuste do referido auxílio, bem como o pagamento das diferenças referente aos

últimos cinco anos retroativos. Para tanto, em síntese, alega que o auxílio alimentação encontra respaldo na Lei 8.460/92 sendo aplicável a todos os servidores públicos, atribuição do Poder Executivo. Aduz que os servidores do serviço público federal pertencentes ao TCU assim como os sindicalizados são regidos pelo Regime Único dos Servidores Cíveis da União, Secretaria e das Fundações Públicas Federais, submetidos a Lei nº8.112/90, contudo, subsiste uma disparidade nos valores pagos a título de auxílio alimentação aos servidores do TCU e os sindicalizados à autora. Alega a existência de Portaria do TCU nº145/2010, estabelecendo que o valor do auxílio alimentação deve ser reajustado anualmente no mês de janeiro com base no IPCA. A parte autora invoca a igualdade prevista no art. 5º, da Constituição Federal e a isonomia da Administração Pública prevendo um tratamento igualitário a todos os servidores. Por fim, a aplicação de reajuste prevista na Portaria do TCU nº145/2010 ou qualquer outro ato semelhante. Inicial acompanhada de documentos (fls.20/50). Consta despacho determinando a atribuição de valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como postergado a apreciação da tutela antecipada (fl.54). A parte autora esclareceu que o valor atribuído corresponde ao montante para que o feito tramite perante a Justiça Federal, não sendo possível mensurar no presente momento o valor do benefício econômico, o qual será verificado apenas na execução do julgado (fls. 55/57). À fl. 58 determinando o cumprimento integral do despacho de fl. 54, tendo o autor permanecido silente (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001301-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Chamei o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho proferido às fls. 259 e prolatar sentença, nos termos abaixo. Os presentes embargos foram opostos em face de mandado de citação expedido às fls. 1114/1115 dos autos da ação ordinária n.º 0035534-87.1998.403.6100, em apenso, visando ao recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, pela exeqüente Prescila Luzia Beluccio. Entretanto, embora a citação da União se destinasse tão-somente ao pagamento dos valores devidos à Prescila Luzia Beluccio, no mandado de citação constou o nome da primeira empresa exeqüente, que encabeça o pólo ativo do feito (Nimpa Nova Ind/ Mecânica Paulista S/A), no campo destinado à indicação da parte exeqüente, dando ensejo à errônea compreensão, pela União, de que se tratava de execução por todos os litisconsortes ativos. Assim, conquanto a União viesse a concordar expressamente com os valores executados por Prescila Luzia Beluccio (fls. 1117/1122 dos autos em apenso), acabou por opor os presentes embargos à execução em face dos demais litisconsortes ativos, sem que, de fato, houvesse sido citada para pagamento dos valores a estes porventura devidos. Por conseguinte, diversos atos processuais foram desnecessariamente praticados nestes autos, e, ainda assim, de forma conturbada. A uma, porque, além de equivocados, os embargos à execução não trouxeram apontamento dos fundamentos de fato e de direito que os embasasse, nem tampouco indicação dos valores que a União reputava corretos. Esta situação levou a União a se manifestar em diversas oportunidades, cada qual em relação a um embargado diferente, ora requerendo a concessão de prazo para elaboração de cálculos (v.g. fls. 26/29, fls. 162/163, fls. 165/168, fls. 170/172, fls. 181/184), ora aduzindo a existência de crédito (v.g. fls. 30/84), ora informando a impossibilidade de elaboração de cálculos (v.g. fls. 173/179), ora alegando a inexistência de saldo a ser restituído (v.g. fls. 185/254) o que, à evidência, impossibilitou o Juízo de promover o regular andamento do feito. A duas, porque houve evidente nulidade nas intimações efetuadas no decorrer do processo, na medida em que algumas litisconsortes continuaram a ser intimadas na pessoa do falecido patrono, malgrado o óbito houvesse sido noticiado pela inventariante, nos autos da ação ordinária, anteriormente à propositura dos presentes embargos. É o que se constata às fls. 997/1075 daqueles autos. Enfim, sendo os embargos eivados de nulidade desde o início, os atos neles praticados não são passíveis de aproveitamento, à exceção da documentação apresentada pela União ao longo do processamento do feito, notadamente às fls. 30/84, fls. 173/179 e fls.185/254. Afora referidos documentos, nada mais há que possa ser aproveitado no processamento da ação de execução em apenso. Destarte, à míngua de execução, impõe-se a extinção do presente feito, diante da carência de ação, por falta de interesse de agir da embargante. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante das particularidades que informam o caso presente, notadamente o reconhecimento de nulidade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, promover ao

traslado das cópias pertinentes, aos autos da ação ordinária n.º 0035534-87.1998.403.6100, em apenso. Após, desentranhar os documentos de fls.30/84, fls. 173/179 e fls.185/254, e acostá-los aos autos em apenso, certificando-se o necessário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivar os autos, observadas as formalidades cabíveis. P.R.I. e C. São Paulo,

0018542-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) RUBENS PAES(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A parte embargante opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 188/195, que declarou prescrita a pretensão executória da Caixa Econômica Federal em face da parte embargante e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A parte embargante sustenta haver omissão e contradição na sentença, com relação à motivação para fixação da verba honorária. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte executada, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante CEF apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando, em última análise, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco de erro material; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Com efeito, a sentença foi clara ao fixar os honorários advocatícios com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, valendo lembrar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0022118-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-66.2011.403.6100) FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos por Francisco de Assis Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, impugnando o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação monitória nº. 0006393-66.2011.403.6100 sob a alegação de extinção da obrigação pelo pagamento. Aduz a parte embargante, em síntese, que está sofrendo constrição ilegal consistente em sucessivos bloqueios em sua conta corrente, visando à satisfação de dívida decorrente do contrato nº. 4136.160.0000317-48, não obstante referido débito ter sido quitado em 30/04/2012, nos termos do acordo firmado entre as partes nos autos da ação monitória - processo nº. 0006393-66.2011.403.6100. Pretende o reconhecimento da quitação do débito reclamado, com a condenação da embargada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.950,74, cobrado indevidamente. A petição foi instruída com cópia do Termo de Audiência em que constaram as condições do acordo formalizado entre as partes, bem como dos comprovantes de pagamento dos valores ajustados. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal aduz que o impulso processual tendente ao cumprimento da sentença proferida na ação monitória deu-se em razão de uma informação, obtida junto à agência responsável, segundo a qual o contrato firmado entre as partes não havia sido renegociado. Destaca ter havido um único pedido de penhora, que resultou no bloqueio de R\$ 83,65, não revelando prejuízos ao executado, bastando o mero desbloqueio para sanar o equívoco. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A análise da matéria submetida a Juízo independe de outras provas, sendo o processo conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos da ação monitória - processo nº. 0006393-66.2011.403.6100 - observo que em 23 de novembro de 2009 as partes firmaram um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard (contrato nº. contrato nº. 4136.160.0000317-48), por meio do qual a CEF concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a ora

embargante deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, o que motivou o ajuizamento da referida demanda voltada ao ressarcimento da importância de R\$ 12.950,74, apurada em 04/04/2011. Ocorre que em audiência de conciliação realizada em 28/03/2012, as partes se compuseram nos seguintes termos:(...) A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 3.622,02, de uma só vez até 30/04/2012. O demandado deverá comparecer até o dia 30/04/2012, na Agência (4136) Tibúrcio de Souza, situada na Estrada Tibúrcio de Souza, 168, Itaim Paulista, São Paulo - SP. Tel: 3475-9050, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. (...). (grifei) Contudo, em 01/10/2012 a CEF informou o não cumprimento do acordo realizado entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito na forma do artigo 655-A, o que restou deferido nos termos do despacho proferido às fls. 80 daqueles autos, sobrevivendo então o bloqueio das importâncias de R\$ 75,67 e R\$ 7,98, existentes em contas mantidas pelo executado junto à Caixa Econômica Federal e Banco Itaú Unibanco, respectivamente. Inconformada, a executada opôs os presentes embargos sob a alegação de que o prosseguimento da execução é indevido em razão da integral satisfação do crédito. Note-se que, consoante o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, restará autorizada a impugnação ao cumprimento de sentença, desde que verse, entre outros motivos, sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. É esse o caso dos autos. Com efeito, os documentos juntados às fls. 07/08 dos presentes autos comprovam a realização, em 30/04/2012, de quatro pagamentos nos valores de R\$ R\$ 3.071,30, R\$ 389,07, R\$ 80,82 e R\$ 80,83, relativos à liquidação do débito, custas judiciais, honorários advocatícios e honorários advocatícios terceirizados, respectivamente, com expressa menção ao contrato Construcard nº. 4136.160.0000317-48. Portanto, restou demonstrado que a parte embargante cumpriu o acordo firmado entre as partes nos exatos termos em que pactuado, fato que a própria instituição financeira credora reconhece, conforme se verifica da Carta de Anuência juntada às fls. 09, em que declara ter recebido o valor do título adiante descrito, dando plena e geral quitação do mesmo e autorizando o cancelamento de seu protesto, afastando assim qualquer pretensão da CEF no tocante ao prosseguimento da ação monitória, notadamente no que concerne ao cumprimento de sentença pelo valor originário em caso de descumprimento do acordo. É certo que o impulso imotivado do processo, por parte da CEF, deve ser reprovado, sobretudo quando mobiliza injusta e desnecessariamente tanto o devedor quanto o judiciário em torno de questão que uma mera consulta interna demonstraria de há muito solucionada. Contudo, embora o pedido de prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do CPC, tenha resultado no bloqueio de numerário de titularidade do embargante, não se justifica o pedido de indenização deduzido pelo embargante, seja por não haver qualquer indicação acerca dos supostos prejuízos suportados, seja por ter recaído o bloqueio sobre valor de pequena monta (R\$ 83,65). A propósito, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940, do Código Civil, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, no presente caso, não restou configurada. Nesse sentido, note-se Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, na AC 1232033, Relator Desembargador Márcio Moraes, Terceira Turma, v.u., DJU de 12.12.2007:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ERRO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 2. Afastada alegação de erro do contribuinte. Apresentada petição retificando a declaração em data anterior ao ajuizamento da execução. 3. Não se acolhe pleito no sentido de condenar a União nas penas do artigo 940 do Código Civil. 4. Primeiro porque deverá a apelante utilizar-se das vias próprias caso entenda ser devida qualquer indenização no âmbito civil. 5. Segundo porque, as penas de pagamento em dobro do valor requerido ou de pagamento do equivalente do que dele exigir, aplicadas àquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que for devido, dependem de comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Precedente do STJ e da Turma. 6. Reforma da sentença para condenar a União na verba honorária. 7. Considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução atualizado (R\$ 11.393,04 em setembro/2007), de acordo com jurisprudência desta Turma. 8. Apelação provida. (grifei) Ademais, estando o embargante devidamente representado nos autos da ação monitória em comento, cumpria ao seu patrono diligenciar no sentido de informar ao juízo o cumprimento da obrigação assumida por ocasião da audiência de conciliação, cautela esta que afastaria qualquer possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor originariamente devido a que estaria sujeito o

devedor em caso de novo inadimplemento. Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 475-M, 3º, do CPC, entendo que no caso de acolhimento da impugnação, com a consequente extinção da execução, é cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer a quitação do débito reclamado, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, posto tratar-se de lide que não envolve grande complexidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 07/08 para os autos da ação monitória - processo nº. 0006393-66.2011.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITE COURRIERS LTDA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face da Vite Courriers Ltda, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.052,74 (treze mil, cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 30.11.2003. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços nº0010000546, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Após, adotar todas as medidas cabíveis para tentativa de citação pessoal da ré, desde a data do ajuizamento da ação em 25.11.2003, foi determinado a citação por edital (fl. 133). Instada a comprovar a publicação do edital nos jornais de grande circulação, sob pena de extinção do feito (fl. 137), a parte exequente permaneceu silente (fl. 137v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, após, reiteradas tentativas para citação da ré, as mesmas foram infrutíferas; inclusive, tendo sido concedidas várias oportunidades para a parte exequente apresentar o endereço atualizado para citação da executada, desde a data do ajuizamento em 25.11.2003. Observa-se o transcurso de mais de 9 anos para a realização deste ato processual, não sendo possível o aguardo que a exequente encontre novo endereço para citação. Além disso, concedida oportunidade para a parte exequente promover a citação por edital nos termos dos artigos 231 e 232, do CPC (fl. 133), a mesma permaneceu silente. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de obstar a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS incidente sobre folha de salários, na forma determinada pela Medida Provisória 2.153-35/2001. Para tanto, a impetrante alega que a sentença é obscura e contraditória ao adotar o fundamento de que não fora suficientemente comprovada a qualidade de entidade beneficente de assistência social, em virtude do não preenchimento do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, sem observar-se que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 44 da Lei n.º 12.101/2009. Defende que, sendo detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, é forçosa a conclusão de que faz jus à imunidade tributária, posto preencher todos os requisitos legais para seu gozo. Sustenta, ainda, haver omissão na sentença acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, notadamente porque foram concedidos em sede de agravo de instrumento, cujo provimento não é definitivo. Requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à impetrante, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto ao preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para fazer jus à imunidade postulada. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os

elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Embora a parte impetrante sustente a revogação do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 pelo art. 44 da Lei n.º 12.101/2009, é imperioso destacar a sentença não se restringiu àquele dispositivo para concluir pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Deveras, foram diversos os fundamentos considerados, valendo destacar o fato de não ter sido demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades que desenvolve, nos moldes do art. 203 da Constituição Federal, nem tampouco o cumprimento do quanto disposto no art. 4º da Lei n.º 12.101/2009, e, ainda, do art. 14 do Código Tributário Nacional. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Por fim, com relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo, na decisão de fls. 283, a qual foi objeto de agravo de instrumento. Destarte, não há falar-se em omissão da sentença, diante do que ficou decidido nos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, a atividade jurisdicional do Juízo de primeiro grau esgota-se com a prolação da sentença, de tal sorte que qualquer questionamento acerca da provisoriedade do provimento concedido em sede de agravo de instrumento há de ser submetida ao Tribunal ad quem. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0015571-05.2012.403.6100 - EUROCLEAR BANK S/A / NV(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euroclear Bank AS/NV em face do Delegado Especial De Maiores Contribuintes - DEMAC/SP e outros, visando ordem para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda na Fonte - IRF, sobre os pagamentos atuais e futuros, a título de remuneração pelos serviços que vierem a ser prestados a clientes brasileiros. Sustenta a sua pretensão com base na prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna. A parte impetrante aduz ser sociedade anônima estrangeira, com sede na Bélgica, que tem por objeto exercer, por conta própria e de terceiros, serviços financeiros relacionados à liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários. Assevera que no exercício de suas atividades, também presta aos seus clientes serviços financeiros relacionados a: a) transferência de recursos; b) comunicação de dados sobre a realização de operações financeiras aos clientes; c) abertura e gestão de contas; d) exercício de direitos e transações relacionados aos ativos financeiros mantidos sob sua custódia, incluindo notificação sobre assembleias de acionistas, emissão e cancelamento de valores mobiliários, dentre outras operações. Alega que no exercício regular de suas atividades empresariais firma contratos de prestação de serviços financeiros com os seus clientes. Aduz ainda que presta serviços no exterior a clientes brasileiros, inclusive ao Banco Central do Brasil (BACEN). Adverte que os serviços prestados não implicam em qualquer transferência de tecnologia, sendo caracterizados como serviços puros, intrinsecamente relacionados à liquidação financeira e custódia de títulos e valores mobiliários. Sustenta que os rendimentos decorrentes desses serviços devem ser classificados como parte integrante do lucro da empresa, não estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte no Brasil por força da aplicação do artigo 7º do Tratado Brasil-Bélgica, evitando-se, destarte, a dupla-tributação de renda (Decreto n.º 72.542, de 30/07/1973). Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/383). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 388). Notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP- e o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP- arguíram, em síntese, a ilegitimidade para configurar no polo passivo da presente demanda (fls. 402/405 e 413/416). Notificados, o Delegado Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 406/410 e 419/422). Asseveram que a questão da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna é totalmente irrelevante para o deslinde do caso, uma vez que não há incompatibilidade entre a lei interna e o Tratado firmado entre Brasil e Bélgica. Sustentam, em síntese, que toda a remessa ao exterior de rendimentos

provenientes da prestação de serviços puros sujeita-se à incidência do IRRF nos termos da legislação interna e sem limitação de competência estabelecida nas Convenções. Afirmam que o artigo 7º do Tratado Brasil-Bélgica não se aplica ao caso em tela. Sustentam que os rendimentos de serviços prestados no Brasil por empresas estão sujeitos à incidência do IRF no Brasil e do Imposto de Renda na Bélgica, nos termos do artigo 22 do Tratado. Por fim, advertem que a empresa belga fornecedora de serviços poderá creditar os impostos pagos no Brasil pelas remessas e rendimentos de serviços contra os impostos belgas correspondentes a esses rendimentos, evitando, assim, a dupla tributação. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 424/427), determinando a expedição de ofício ao BACEN para que deixe de reter o Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos efetuados à impetrante, a título de remuneração por serviços prestados a clientes residentes no Brasil, bem como promover o depósito judicial do valor correspondente, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário. Em cumprimento à determinação judicial, foi expedido ofício ao BACEN. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 453/454), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades do DERAT/SP e DEINF/SP, porquanto já decidida na liminar. Nada obstante, pessoalmente, não há como deixar de comentar que as infinitas divisões interna corporis da Receita Federal estão tornando-se inadmissíveis para acompanhamento dos cidadãos. Além da constante divisão interna em novos órgãos, há também que se conviver com alteração de competências, e infinitas especializações - implicando em divisões e mais divisões da estrutura até então já existente; e pior, com a adoção de um péssimo costume brasileiro de alterar os nomes, ocasionando as constantes alterações de nomenclaturas, de modo que o que não era identificado por especial passa a sê-lo, e vice-versa. E então no futuro, novamente altera-se tudo. Vai-se por um caminho que, em pouco tempo terá de se satisfazer com a genérica indicação do Delegado da Receita Federal; tomando-o como mais do que suficiente para a identificação da parte impetrada, exatamente pela divisão ser interna ao órgão; e, então, caberá a ele direcionar a quem entender por bem. A dupla tributação ou bitributação internacional alinha-se diante da incidência de determinado tributo sobre a renda auferida por agentes vinculados a mais de um país, distinguindo-se os conceitos de dupla tributação jurídica e econômica. De acordo com a definição trazida pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), entende-se como dupla tributação internacional jurídica a imposição de tributos comparáveis em dois (ou mais) Estados sobre o mesmo contribuinte em relação ao mesmo objeto em períodos idênticos. Já na dupla tributação econômica, a mesma riqueza sofre a imposição de tributos análogos, contudo o sujeito passivo seria diferente. A bitributação, na prática econômico-financeira de empresários e até mesmo para a econômica de um país, em um primeiro passar dolhos, poderia ser resumida, sem maiores averiguações, com fonte de efeito estorvante sobre o comércio internacional, indo de encontro ao processo de globalização, sendo um fator limitador à livre movimentação de capital, bens e serviços. Nada obstante, este quadro-fático requer aprofundamento para sua compreensão, a partir do qual se examinará que nem sempre a tônica tributária localizar-se-á no aspecto negativo, haja vista que a incidência em diferentes Estados de regras tributárias, com as conseqüentes imposições de ônus financeiros, na mesma oportunidade, decorrerão da exteriorização de riqueza em ambos os territórios. E por vezes, devido à complexidade da operação estribada pelo sujeito passivo, será justificada, ou, para talvez melhor sintonia, ao menos compreensiva a ocorrência. Tanto assim o é que, em algumas ocasiões mantém-se a bitributação, não sendo o fenômeno afastado pelos países envolvidos; quando se poderá presumir que o acréscimo de novo capital para o sujeito passivo abona esta lógica. O que se pretende, em passant, é apregoar que não se pode passar com olhos míopes para a realidade que dá ensejo à existência da tributação. Mas, prosseguindo. Com a internacionalização das relações sociais e econômicas brotaram numerosos problemas pautados nesta conjuntura tributária, no mais das vezes geradores de conflitos entre sujeitos passivos e Estados. Esses conflitos internacionais relativos à tributação têm sua origem na adoção, pelos diferentes Estados, de definições e elementos de conexão distintos. Ou, mesmo similares, mas fazendo cada qual dos Estados, relacionados com a ação objeto de tributação, primazia seu interesse econômico-financeiro. De forma que ambos, ou todos, acabam por tributar o mesmo fato, atingindo os interesses do contribuinte além daquele admissível para a contribuição ao Estado, segundo a ótica do indivíduo onerado com o tributo; ou, quiçá principalmente, além daquele admissível para o estímulo do comércio internacional, seja quanto a produção, seja quanto à prestação de serviço, e aí se estará frente não à ótica individualista, e sim da coletividade. Nesta linha, a solução encontrada pelos países para apaziguar o conflito da bitributação, em razão da ação do sujeito passivo em mais de um Estado, foi muitas vezes o acordo entre os mesmos por meio de Tratados Internacionais, com o fim de regulamentar o ônus imposto aos indivíduos neste cenário, desonerando-os em um dos pólos da tributação, ou concedendo-lhe benefícios outros tributários a equilibrar o processo. A necessidade do emprego desta espécie normativa resulta da soberania de cada Estado, proporcionando a cada qual poderes para estipulações jurídicas similares; requerendo, assim, um instrumento conciliador entre o ordenamento jurídico de ambos (ou de todos os envolvidos), a fim de proteger a viabilidade do comércio internacional. Assim, deparando-se com sistemas que tributam de forma internacional, as leis internas podem não ser suficientes para resolver todas as circunstâncias, razão pela qual surgiram os Tratados Internacionais. Entretanto, expressiva ressalva há de se fixar aqui. Entre as leis internas e os tratados internacionais, salvo aqueles atinentes a direitos humanos, não há que se cogitar em hierarquia com o

ordenamento jurídico. O tratado internacional é internalizado com natureza de lei ordinária, nada mais; devendo se coadunar com o ordenamento jurídico como um todo, a partir desta sua identidade. Mantida mesmo em caso de tratados internacionais tributários. Por conseguinte, a vinda de determinado tratado internacional ao ordenamento jurídico pátrio, por si só não torna ineficaz regramentos anteriores que esbarrem nas mesmas questões ou em assuntos decorrentes da questão principal; devendo buscar-se a harmonia do sistema jurídico, de acordo com as regras existentes para tanto no próprio ordenamento jurídico nacional, interno. Os Tratados Internacionais, também conhecidos como convenções internacionais, são firmados entre Estados com a finalidade de estipular direitos e obrigações recíprocas, ou ainda legislar sobre determinada situação, dentre outras hipóteses, a influírem conjuntamente entre os pactuantes internacionais. No campo do Direito Tributário, visam, especialmente, para tratar sobre impostos de importação e exportação; bem como para estabelecerem normas para elidir ou abrandar a bitributação internacional, em caso de incidência de imposto de renda, nas ocasiões em que o contribuinte tem domicílio, propriedade ou negócios em outro país. Versa o artigo 98 do código tributário nacional que: Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Com olho nesta premissa, parte-se para a regra de que os problemas relativos à dupla tributação internacional devem ser solucionados com o ordenamento jurídico pátrio, portanto, considerando-se a legislação como um todo. Daí as leis internas serão cotejadas juntamente com a nova disciplina resultante do tratado internacional devidamente incorporado por Decreto Legislativo do Congresso Nacional. Já que com este ato há a internalização dos tratados firmados pelo Brasil com outros Estados, cuja celebração é ato da competência conjunta do Presidente da República e do Congresso Nacional, conforme disposto na Constituição Federal. Não é difícil observar que o artigo necessitou de interpretação para aplicação, chegando-se ao final ao entendimento de que os tratados internacionais na verdade não revogam a legislação interna, mas apenas suspendem sua eficácia, de tal modo que se o tratado for posteriormente denunciado e retirado do mundo jurídico, a legislação anterior passa a ser novamente eficaz. Principalmente restou que o tratado internacional incorporado ao direito brasileiro vem na hierarquia de lei ordinária. Destarte, o que expressará, no comum das vezes, é a legislação para certa especialidade; e neste diapasão, em sendo o caso, incidirão as regras aplicáveis para as aparentes antinomias legais, vale dizer, o princípio da especialidade ou da cronologia. De resto, não havendo conflito com as leis ordinárias, serão, os tratados, interpretados em conjunto com elas. Em sucintos termos. O tratado internacional recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio não prevalece sobre a legislação tributária interna, muito menos em sendo esta legislação interna superveniente ao tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico nacional. Nos termos da adequada leitura do artigo 98 do Código Tributário Nacional, o que se afere é a internalização dos tratados na mesma hierarquia que as normas ordinárias tributárias, de tal forma que, devido à especialidade, em regra justificadora da convenção internacional, ou da cronologia, norma posterior de mesma hierarquia, o tratado (na verdade o decreto do Congresso Nacional que incorpora o tratado) suspende a eficácia da lei ordinária anterior, caso seja ela genérica ou conflituosa, antinômica com as novas disposições. Advertindo-se o que implicitamente já detalhado: as palavras do artigo 98 do CTN foram mal escolhidas pelo legislador. Uma vez que poderiam levar a absurdos jurídicos de interpretarem-se a superior integral hierarquia da convenção internacional, sobre quaisquer das regras nacionais, até mesmo constitucionais. O que obviamente, devido a supremacia de cada país, não encontra o apoio. Despontando que a premissa do legislador foi justamente a idêntica natureza da lei ordinária com que o tratado deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Insta salientar que, consistindo os acordos para eliminar a dupla tributação em modalidade de tratados internacionais, a eles também é aplicável a Convenção de Viena, inclusive no tocante à interpretação. As disposições pertinentes à interpretação dos tratados internacionais encontram-se consolidadas nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados, as quais transcrevo: Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes. Artigo 32 - Meios Suplementares de Interpretação Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. Com o fito de elidir a bitributação em matéria de imposto de renda, o Brasil firmou Tratados Internacionais com vários países, entre eles a Bélgica. Convenção esta que vem na esteira de todas as premissas anteriormente explanadas, como a incorporação ao ordenamento jurídico interno, já que houve decreto assim o fazendo, ocupa a posição de lei

ordinária, e com o sistema jurídico interno assim será confrontada. No caso dos autos, a parte impetrante, pessoa jurídica estrangeira, sediada na Bélgica, visa ordem para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda na Fonte - IRF, sobre os pagamentos atuais e futuros, a título de remuneração pelos serviços que vierem a ser prestados a clientes brasileiros. Ao final, requer o levantamento dos valores depositados. O Decreto nº 72.542, de 30 de julho de 1973, promulgou a Convenção para evitar a dupla tributação e regular outras questões em matéria de Impostos sobre a Renda, entre Brasil e Bélgica. O artigo 7º do supracitado decreto, assim dispõe: ARTIGO 7 - Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer suas atividades desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente será permitido deduzir as despesas feitas para a realização dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente em outros artigos da presente Convenção, as disposições desses outros artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Apreende-se do dispositivo supra, em todos os seus itens, que aborda relação jurídica entre empresa estrangeira, como sede em outro país, e clientes brasileiros aqui residentes, pessoas físicas ou jurídicas, toada em que, diante da prestação de serviço daquela pessoa jurídica estrangeira aos brasileiros aqui residentes, somente será tributada a pessoa jurídica no país estrangeiro, tendo como elemento para esta tributação, o lucro que a empresa venha auferir com a relação pactuada e executada. Nada obstante, haverá duas exceções para isto, quando, então, falar-se-á em tributação. Uma, se a empresa, conquanto estrangeira, possua estabelecimento permanente no Brasil; ou, nº 05, se os valores gerados da relação empresarial entre os membros nacionais e estrangeiros não se restringirem a lucros, identificando-se como elementos de rendimentos tratados separadamente em outros artigos da presente Convenção, neste caso não haverá a tributação apenas nos países em que localizada a empresa, mas também no Brasil. Saliente-se, quando o valor obtido da negociação não for lucro, mas sim rendimentos, que estejam inseridos em outras regras da convenção, ficam sujeitos à tributação em ambos os países. Esta segunda exceção é precisamente que se vê com a disposição do artigo 22 da mesma convenção, ao ditar: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados. Consequentemente, nos artigos antecedentes ao artigo 22, da convenção em mote, há o tratamento dos valores identificados como lucros, enquanto que o artigo 22 diferencia expressamente destes, os valores identificados como rendimentos. Dando ensejo, o artigo 22, à incidência da disposição transcrita no artigo 7º, 05. O que faz amplo sentido no direito tributário, posto que lucro em nada se confunde ou se resume a rendimentos. Por este último termo identifica-se receitas diversas. Isto porque se sabe que enquanto lucro estriba o valor resultante à empresa após a retirada de valores para atender as suas necessidades empresariais; receita é um termo mais amplo, designando quaisquer valores que ingressem no caixa da empresa, ainda que no futuro tenha-se de retirar deste montante valores para o atendimento das obrigações empresariais. A tese de que lucro e receita são termos sinônimos, no ordenamento jurídico pátrio não encontra albergue. Basta para isto uma rápida passada, por exemplo, pelo artigo 195 da Magna Carta, em seu inciso I, alíneas b e c, afastando qualquer lampejo no sentido de igualar os termos, ao discriminá-los cada qual. Sem perder de vista que, a lei não contém palavras inúteis. Portanto, efetivamente descrevendo, a própria Constituição Federal, como base de cálculo para determinado tributo receita e mais lucro, é porque se tem no ordenamento jurídico a diferenciação entre os conceitos. Não sendo autorizado tomar-se um pelo outro. Veja-se também nesta linha o Ato Declaratório Cosit nº 100 de 2000, no seguinte sentido: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999. II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil. Como se conclui do respectivo dispositivo, firmou-se entendimento no sentido de que às remessas decorrentes de contratos de serviços técnicos sem transferência de tecnologia deve ser aplicada a alínea a do inciso II do artigo 685 do Decreto nº 3.000/99, cuja redação é a seguinte: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943,

art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):(...)II - à alíquota de vinte e cinco por cento:a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; (...)As disposições acima açambarcam diretamente a ação da parte impetrante. Assenta-se que a mesma atua na prestação de serviços financeiros, precisamente opera na negociação de títulos mobiliários, tanto na custódia destes, como nas negociações envolvendo-os. Alcançando sua prestação principal de serviços as atividades acessórias decorrentes daquela outra, como envio de dados e etc. aos seus clientes brasileiros. Neste panorama inculca que, conquanto sem a transferência de tecnologia, sendo certa a submissão às disposições supracitadas.O caso disciplinado no ato declaratório invocado alude a serviços técnicos, o que traduz, precisamente, as atividades de liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários que são discutidas na presente ação. Uma vez que esta atividade implica no conhecimento técnicos das negociações possíveis de serem concretizadas, requerendo o conhecimento de inúmeros dados relacionados a esta atividade de potencialidade de venda e compra de títulos; do melhor momento para retê-los e para negociá-los; exigindo um conhecimento detalhado e aprimorado do sistema financeiro e das condições econômico-financeiras em que inseridos os títulos. Por conseguinte, não assinala prestação de serviço técnico. Não há como fugir desta evidência não só lógica como fática.A reiterar-se o artigo 685 do Decreto 3.000, tem-se a previsão esculpida no artigo 7º da Lei 9.779/99, narrando:Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.Registrando-se que há prestação de serviço, de empresa estrangeira a brasileiro residente aqui no país, os valores da prestação de serviço são enviados para o estrangeiro, a título de contraprestação pela custódia e liquidação dos títulos mobiliários, de modo que a regra a incidir, nos termos claros do dispositivo acima, o imposto de renda. O que simplesmente não ocorreria em havendo exclusão por norma legal suficiente para tanto. Porém, o tratado vislumbrado, na esteira do qual veio o ato declaratório, não deixa dúvidas de que a exclusão para não incidência do tributo aqui no Brasil, apenas se configura com referência aos lucros, não abrangendo outros rendimentos.No caso dos autos, para resolver o conflito de normas, faz-se necessário adotar o critério da especialidade. Registre-se que não há revogação da legislação interna com o advento do Tratado Internacional firmado entre Brasil e Bélgica, já que a lei interna mantém a sua eficácia plena fora dos casos referentes à sua aplicação pelo Tratado. Este, por ser especial, deverá ser aplicado para evitar a bitributação entre os países signatários. Destarte, o artigo 7º do referido Tratado deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, mas assim o será desde que enquadrado o quadro fático nas descrições supras, o que não se afere no caso, uma vez que a hipótese em que inserida a parte impetrante não se localiza em uma daquelas descritas no próprio tratado afastando a tributação no Brasil. Vale dizer, a tributação no imposto de renda, sobre os rendimentos de serviços prestados no Brasil pela empresa Belga, não importa em violação às normas supradelimitadas, já que não versam tais valores de lucro, mas sim de receitas diversas, o que não se subsume naquele.Entretanto, como dito inicialmente, daí não decorrem prejuízos financeiros à parte interessada, posto que a bitributação estrangeira pode não ser questão de maior importância para os países envolvidos, ou pode ser solucionada com a não tributação em um dos países ou com compensações tributárias em um deles. Exatamente o presente caso, posto que a empresa estrangeira, conforme o ordenamento jurídico estrangeiro, poderá creditar os impostos pagos no Brasil pelas remessas de rendimentos de serviços contra os impostos belgas correspondentes a esses rendimentos, o que explicitado no artigo 23 da Convenção em voga. O que caracteriza não mero incentivo ou compensação pela bitributação, e sim verdadeira exclusão desta.Registrando que atender o pedido da parte impetrante, implicaria em benefício injustificado, pois que não teria de valer-se do mesmo procedimento para exonerar-se do encargo financeiro, o que não se justifica diante da Convenção.Granjeando a ilação da não sustentação da tese da parte impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda, com a denegação da ordem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM postulada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança. Condeno a parte impetrante vencida ao pagamento das custas processuais. Nada obstante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 25, Lei nº12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os valores depositados judicialmente ficarão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique-se oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0018804-10.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o

pedido, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o direito à compensação de referidos valores. A impetrante, ora embargante, omissão na sentença com relação ao pedido de afastamento da incidência do SAT e contribuição ao Sistema S, sobre referidas verbas, tidas como indenizatórias. Alega haver omissão também no que concerne ao pedido de afastamento da limitação de 30% imposta pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 até sua revogação pela Lei n.º 11.941/2009. Requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Inicialmente, observa-se que no tocante ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo art. 89, 3º da Lei n.º 8.212/1991, não há falar-se em omissão ou contradição na sentença, na medida em que foram detalhadamente estabelecidos os moldes a serem seguidos para efetivação do procedimento da compensação, em conformidade com a lei. Anota-se, ademais, a revogação do referido dispositivo (art. 89, 3º da Lei n.º 8.212/1991), pelo art. 26 da Lei n.º 11.941/2009. Ainda sobre esse aspecto, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Indo adiante, com relação ao pedido de afastamento da cobrança das contribuições ao SAT e a terceiros (entidades integrantes do Sistema S), sobre as verbas indicadas na inicial e especificadas na fundamentação, assiste razão à impetrante, ora embargante. Com efeito, a sentença foi omissa no tocante a esse aspecto. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para integrar a sentença, que passará a figurar acrescida do seguinte parágrafo: No que se refere à Contribuição ao SAT, prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, bem como à Contribuição devida a Terceiros (entidades integrantes do Sistema S), considerando que estas incidem sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da referida norma legal, vale dizer, todas apresentam como base de cálculo o salário-de-contribuição, faz-se de rigor o afastamento de suas cobranças sobre as verbas que não integram referida base de cálculo, na forma da fundamentação. Por conseguinte, o dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Ante ao exposto, especificamente com relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, à vista da fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária e ao SAT (previstas no art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/1991), bem como da Contribuição devida a Terceiros (entidades do Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições. Especificamente com relação a essas verbas (terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, ao SAT e devida a Terceiros, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0001120-38.2013.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para a elaboração pela parte impetrada de laudo Técnico extemporâneo pelo médico do SST (Setor de Saúde do Trabalhador), bem como que confeccione o PPP (Perfil Profissiográfico da Previdência), assinalando os campos obrigatórios, e seja encaminhado ao SST para análise e decisão. Em síntese, a parte impetrante sustenta ser servidor público federal vinculado funcionalmente ao INSS desde 1981, sendo certo que de 1976 a 1981 laborou de forma contínua em outros locais. No período entre junho de 1993 e maio de 1996, alega o impetrante ter prestado serviços em ambientes insalubres e perigosos e/ou penosos, e em função disso tem garantido o direito à contagem de tempo de serviço especial, ou seja, a conversão de tempo especial em comum. Alega ter impetrado mandado de segurança (processo nº 000.939629.2011.403.6100), pleiteando direito a aposentadoria, o qual foi julgado improcedente. Passou então a pleitear administrativamente seu direito a averbação do período de 1993 a 1996 perante o INSS, o qual também foi indeferido. Alegando cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, pleiteia a elaboração de outro Perfil Profissiográfico da Previdência (PPP), bem como a de um laudo extemporâneo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 116/169, ressaltando que a seção operacional da Gestão de pessoas providenciou o

preenchimento do PPP somente com os dados disponíveis no acervo cadastral do servidor, o qual foi juntado ao processo n 35336.00428/2012 e que foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador (SST) para análise e decisão técnica quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, e que foi emitida a análise e decisão por exposição a agentes nocivos no período de 06/93 a 05/96. Após as devidas prestações de informações e manifestações, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO exame dos fatos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à elaboração de um Perfil Profissiográfico da Previdência (PPP) e de um Laudo Técnico Extemporâneo. A elaboração do primeiro e a impossibilidade da elaboração do Laudo Técnico Extemporâneo pela autoridade coatora, acabou por fazer desaparecer o objeto do presente mandado de segurança. O Perfil Profissiográfico da Previdência, como bem salientado pela impetrada já foi elaborado com os dados disponíveis no acervo cadastral do servidor, o qual foi juntado ao processo n. 35366.00428/2012, e encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador para análise e decisão técnica quanto ao enquadramento por exposição à agentes nocivos, sendo emitida a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o qual, como se pode verificar (fls. 186), levou em consideração todos os dados disponíveis, como setor laborado, cargo do agente, recebimento de adicional de insalubridade, bem como a existência de testemunhas. Ressaltando que esses dois últimos dados não são suficientes para a caracterização de prestação de serviço em lugar insalubre, perigoso e/ou penoso, conforme Instrução Normativa INSS/PRES n° 53, que assim dispõe em seu artigo 3°, 2°: Art. 3° A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público. (...) 2° Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente, observado o disposto no art. 13. Logo, o pedido do impetrante de elaboração de um novo Perfil Profissiográfico da Previdência, de forma mais completa se mostra dispêndio desnecessário de energia para a administração, uma vez que os peritos do SST já levaram em consideração todos os dados postos a disposição, que serviram para a elaboração do PPP. O mesmo pode-se dizer do Laudo Técnico Extemporâneo, haja vista que a repartição em que o servidor trabalhava não mais existe, sendo inclusive vedado a elaboração do mesmo conforme 3° do artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 53, que dispõe: Art. 13. O LTCAT (Anexo VII) será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre o quadro funcional do INSS responsável pelo levantamento ambiental, podendo os laudos coletivos de concessão de adicional de insalubridade subsidiar a elaboração do LTCAT. (...) 3° É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput. Isso posto, não se admite a elaboração do Laudo Técnico Extemporâneo pleiteado pela parte impetrante, o que seria inclusive desnecessário, pois, como já afirmado, o PPP fora elaborado com todos os dados postos a disposição. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de falta de interesse de agir, uma vez que os pedidos formulados pelo autor ou já foram realizados (confecção do PPP) ou são impossíveis como a elaboração do Laudo Técnico Extemporâneo. Desse modo, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

0004855-79.2013.403.6100 - FERNANDO TEIXEIRA SANTOS BIANCHINI X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Fernando Teixeira Santos Bianchini e Silvia Helena Sauaia Bianchini em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que em 18.01.2013 protocolizou o requerimento administrativo n°. 04977.000336/2013-19, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n°. 7047.0102288-15, porém não teve seu pedido apreciado no prazo legal. Pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, promovendo a transferência do domínio útil do imóvel em questão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/22). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada se manifestasse diretamente à parte impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n° 04977.000336/2013-19, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não poderia ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n°. 7047.0102288-15 (fls. 26/30). A União Federal manifestou-se às fls. 34, requerendo seu ingresso no presente feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar concedida (fls. 38/39) e,

posteriormente, a conclusão do requerimento administrativo nº. 04977.000336/2013-19, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel objeto da presente ação (fls. 45). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 41/43 no sentido de não haver interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 38/39 e 45, observa-se ter havido a conclusão do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel objeto da presente ação. Dessa forma, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0009222-49.2013.403.6100 - CUBO - FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando ordem para inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Para tanto, em síntese, sustenta a parte impetrante que, em 28.03.2013, apresentou requerimento para inscrição no SIMPLES NACIONAL, o qual foi indeferido por estar fora do prazo, encerrado no último dia de janeiro de 2013 (fls. 32). Contudo, assevera que a legislação pertinente ao SIMPLES NACIONAL determina que a opção só é possível ser efetivada quando devidamente inscrita nos órgãos responsáveis. Informa que a demora se deu em relação a sua inscrição no Município de Taboão da Serra/SP, cujo requerimento se deu em 23.11.2012, mas a inscrição foi efetivada somente em 1º.03.2013. Pede liminar para que seja imediatamente inscrita no SIMPLES NACIONAL. Instado a manifestar-se quanto à propositura da ação nesta Subseção Judiciária (fls. 55), reitera os termos da inicial e reafirma a competência da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 57/61). Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 63). A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, encartadas às fls. 67/73, argüindo, em preliminar, se parte ilegítima para figurar no pólo passivo. É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, sendo de rigor o acolhimento da preliminar suscitada. Com efeito, ao teor do disposto na Lei Complementar 123/2006, incumbe ao Comitê Gestor de tributação das Microempresas e empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, a regulamentação acerca da opção pelo Simples Nacional, assim como a sua exclusão desse regime, conforme disposto no art. 2º, inciso I, art. 16, 3º a 6º, c/c art. 29, 5º, e art. 33; vejamos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (...) 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. (...) 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao

disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.(...) Da conjugação dos dispositivos legais acima transcritos, patente ser de competência das autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição para, no caso específico, o exame quanto à opção pelo regime diferenciado do Simples Nacional. Portanto, à evidência, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Ademais, considerando o domicílio fiscal da parte impetrante (Município de Taboão da Serra/SP), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 2.466, de 28.12.2010, alterada pela Portaria RFB nº 381, de 27 de março de 2013, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. Por oportuno, tendo em vista a manifestação de fls. 57/61, na qual a parte impetrante aduz que utiliza-se dos serviços fiscais da Delegacia da Receita Federal instalada na cidade de Taboão da Serra e não da DRF de Osasco, cumpre esclarecer que no Município de Taboão da Serra tem sede uma Agência da Receita Federal - ARF (e não uma Delegacia), a qual encontra-se subordinada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP, por força do disposto no art. 9º da Portaria RFB nº 2.466/2010, anexo VIII. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). Assim, este Juízo é incompetente para o conhecimento da causa, notadamente em se tratando de ação mandamental, cuja competência do Juízo, como se sabe, é definida pela sede da autoridade impetrada. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Francisco de Assis Oliveira visando a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.950,74, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard (contrato nº. contrato nº. 4136.160.0000317-48). Em audiência de conciliação realizada em 28/03/2012, foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes nos seguintes termos (66/67):(...) A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 3.622,02, de uma só vez até 30/04/2012. O demandado deverá comparecer até o dia 30/04/2012, na Agência (4136) Tibúrcio de Souza, situada na Estrada Tibúrcio de Souza, 168, Itaim Paulista, São Paulo - SP. Tel: 3475-9050, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do

contrato original e como condição para formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. (...). (grifei)A sentença homologatória transitou em julgado em 28/03/2012, conforme certificado às fls. 73.Em 01/10/2012 a parte autora requer o prosseguimento do feito, com o cumprimento da sentença pelo valor da dívida originária, sob a alegação de que a parte requerida teria descumprido o acordo homologado (fls. 79).Sobreveio determinação de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do requerido, na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, culminando com a indisponibilização das importâncias de R\$ 75,67 e R\$ 7,98, existentes em contas mantidas pelo executado junto à Caixa Econômica Federal e Banco Itaú Unibanco, respectivamente.A parte executada opôs embargos à execução (autuados sob nº. 0022118-61.2012.403.6100), impugnando o cumprimento da sentença sob a alegação de extinção da obrigação pelo pagamento. Para tanto, acostou aos autos cópia de comprovantes que demonstram a quitação da dívida em conformidade com o acordo firmado nos presentes autos.Os embargos foram acolhidos para reconhecer a quitação do débito reclamado.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme demonstrado nos autos dos embargos à execução (impugnação) - processo nº. 0022118-61.2012.403.6100, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução.Ante o exposto, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em conformidade com o disposto nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da inclusão da referida verba no pagamento efetuado na via administrativa, conforme indicado nos documentos de fls. 07/08 dos autos dos embargos à execução. Custas ex lege.Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 81.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012201-81.2013.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, verifico tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, bem como partes idênticas. Assim sendo, nos termos do art. 253, inciso III, reconheço prevento o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Tendo em vista que no presente feito repete-se as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da ação anteriormente proposta (MS nº. 0001649-97.2013.4.03.6119), forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal da subseção Judiciária de Guarulhos, ao teor do disposto no art. 253, inciso III, do CPC.A propósito, em caso idêntico ao presente, os seguintes julgados dos EE. TRFs: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, III, DO CPC. 1. Ocorre litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, inobstante possuírem ritos diversos, se ambas as ações, com identidade entre as partes, conduzirem ao mesmo resultado. Precedentes do STJ. 2. Com relação ao pólo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, tendo em vista ser o réu, no writ, a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence o agente público impetrado 3. Competência do juízo prevento. Distribuição por dependência (art. 253, III, do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 26ª Vara Federal-RJ, o suscitado.(CC 200902010020330, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/10/2010 - Página::83/84.)Por fim, cumpre ressaltar que a medida liminar no mandado de segurança (autuado sob nº 0001649-97.2013.4.03.6119) foi indeferida. No caso, a prevalecer a livre distribuição, resta vulnerado o princípio do Juiz natural (que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão da parte autora), possibilitando ao autor que seu pedido seja conhecido por outro juízo, que não aquele que já lhe indeferira o pedido de liminar. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para DESAPROPRIAÇÃO, após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.485/502, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Intime-se o sr. Perito da nomeação de fls. 212, encaminhando-se cópia de fls. 213/214, bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração do laudo pericial.

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM CITE-SE, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-87.2013.403.6100 - FELIPE CAPUTO MOREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua dispensa da prestação de serviço militar de forma definitiva. Alega o impetrante, em síntese, que no ano em que completou 18 anos apresentou-se perante as autoridades militares e foi dispensado do serviço militar inicial em 21/07/2004 por ter sido incluído no excesso de contingente.

Posteriormente, ingressou no curso de medicina e, agora, formado foi convocado para o estágio de adaptação e

serviço no período de 01/02/2013 a 31/01/2014. Argumenta que tal convocação, assim como a sua incorporação aos quadros de aspirantes a oficial do Exército Brasileiro é ilegal e abusiva, implicando em grandes e irremediáveis prejuízos, devendo ser afastada. Sustenta a inaplicabilidade do caput, do artigo 4º da Lei 5.292/67, que diz respeito aos estudantes que obtiveram adiamento de incorporação e que as disposições do 2º do mesmo artigo ferem os princípios da isonomia e da segurança jurídica, e das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aduz, finalmente, a não aplicabilidade da Lei 12.336/2010 aos MFDV que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente anteriormente a entrada em vigor da norma, face ao princípio da irretroatividade da lei. Juntou documentos às fls. 38/54.Liminar deferida às fls. 58/62.Deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 67/68).Em suas informações (fls. 69/76), a autoridade impetrada pugnou a legalidade do ato ao fundamento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às forças armadas e o ínfimo número de jovens que, em idade de alistamento, estão cursando a faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico aos militares. Esclarece que a Lei 12.336/2010 apenas trouxe novas hipóteses de adiamento - durante realização de residência médica e de curso de pós-graduação - não havendo nenhuma alteração substancial no preceito em questão.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 77/109), ao qual o E. TRF negou provimento (fls. 112/114).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117/120).Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - A Lei nº 5.292 de 08 de junho de 1967 (redação original) dispõe o seguinte acerca da prestação de serviço militar dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários nos seguintes termos:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.A Lei nº 12.336/2010 revogou o parágrafo segundo acima transcrito e deu nova redação ao artigo 4º caput da Lei nº 5.292/67, versando o seguinte:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Conforme se observa, a referida Lei prevê duas situações: na primeira, há a prestação de serviço militar do estudante que obteve adiamento de incorporação até o término do curso universitário; na segunda, ocorre a obrigatoriedade do serviço militar para os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao término da faculdade.Na hipótese dos autos, o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, enquadrando-se, portanto, na segunda situação descrita.Inicialmente, a respeito da possibilidade de convocação posterior dos formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, cumpre consignar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido da não aplicação do artigo 4º da Lei 5.292/67 no caso de dispensa por excesso de contingente. Citem-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, ou por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Precedentes: AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010; AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2010 e AgRg no REsp. 1122941/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30.8.2010.4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 143423 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ.3. Agravo legal não provido. (TRF-3, AMS 317409, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010, página 723)Entretanto, a questão foi novamente analisada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010, que sob a sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), proferiu novel orientação que legitima a obrigatoriedade da prestação do serviço militar dos recém formados dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência. Confirma-se, a propósito, a decisão proferida no REsp 1.186.513, integrada por embargos de declaração:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1186513, Relator Ministro HERMAN BENAJMIN, Primeira Seção, DJE de 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/02/2013)Não obstante o r. entendimento supra, incumbe consignar que a dispensa do serviço militar por excesso de contingente, ao contrário do que ocorre no adiamento, é ato administrativo de ofício, prevendo a Lei nº 4.375/64 e o seu Decreto Regulamentar nº 57.654/66 um prazo limite para sua exigência, conforme se observa dos seguintes dispositivos:Lei 4.375/64Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. Decreto nº 57.654/66Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente.A par do excesso de prazo, observa-se um conflito de normas que deve ser analisado à luz dos direitos e garantias constitucionais. Sob este aspecto, a exigência da obrigatoriedade de prestação de serviço militar quando da conclusão de curso universitário voltado à área da saúde, afronta os princípios da isonomia e do livre exercício profissional.Ademais, com a devida vênia, entendo pela impossibilidade da nova lei produzir efeitos pretéritos alcançando situações fáticas já consolidadas no tempo. Além da ofensa ao princípio da irretroatividade da norma e ao ato jurídico perfeito, a convocação extemporânea após dispensa por excesso de contingente, fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010,

depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 18/06/2004, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI 493602, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2013) Assim, não obstante o atual posicionamento da Colenda Corte Superior de Justiça, sob a égide constitucional, tenho que deve ser afastada a convocação posterior dos formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, dispensados por excesso de contingente. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 58/62 e CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante FELIPE CAPUTO MOREIRA a sua dispensa definitiva da prestação do serviço militar obrigatório. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Alpaprev - Sociedade de Previdência Complementar impetra o presente mandado de segurança em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e do Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine o cancelamento da CDA nº 80.2.12.016317-64 e respectiva cobrança ou que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da mencionada CDA em razão dos depósitos efetuados na Medida Cautelar nº 0017619-98.1993.403.6100, bem como o afastamento da cobrança da multa de ofício. Relata que ingressou com as ações judiciais nºs 0031591-38.1993.403.6100 (AO) e 0017619-98.1993.403.6100 (MC), nas quais os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos débitos ali discutidos. Foi proferido despacho reconhecendo a suspensão da exigibilidade, inclusive no âmbito administrativo, bem como afastando a exigência da multa de ofício. No entanto, afirma ter recebido, em dezembro de 2012, aviso de cobrança referente ao Processo Administrativo em questão, informando da inscrição em Dívida Ativa da União e exigindo o pagamento. Alega que o débito continua com a exigibilidade suspensa, uma vez que não houve levantamento, nem conversão em renda. Por fim, sustenta a inexigibilidade da multa de ofício, conforme já decidido administrativamente. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que as alegações da impetrante dizem respeito a fatos ocorridos antes da inscrição na DAU. A par disso, trouxe aos autos a manifestação do Delegado Especial da Receita Federal das Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 164/167), que afirmou ter reanalisado a documentação constante do Processo Administrativo que gerou a CDA em questão e proferiu despacho solicitando algumas providências da impetrante, o que não foi integralmente cumprido, ocasionando a cobrança do débito. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 224/225). Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil - DEINF prestou informações às fls. 263/268, ratificando as informações prestadas pela PGFN, pelos mesmos motivos evidenciados nas informações prestadas. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva argüida, vez que a autoridade impetrada defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à impetrante. Inicialmente, mister se faz ressaltar que da análise das alegações da impetrante e dos documentos carreados aos autos, não há, no caso em tela, comprovação do alegado direito líquido e certo da impetrante à

obtenção da aventada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Neste sentido, em que pese a impetrante objetive decisão judicial que determine o cancelamento da CDA nº 80.2.12.016317-64 e respectiva cobrança ou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto da CDA, em razão dos depósitos efetuados na Medida Cautelar nº 0017619-98.1993.403.6100, não vislumbro restar configurada, nos presentes autos, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente comprovada. Aliás, a própria impetrante afirma na petição de fls. 196/203 que não logrou obter junto à CEF as cópias das guias de depósito ou extrato referentes ao período anterior a 1996, além de não haver nos autos certidões de inteiro teor referentes às ações judiciais onde conste a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a disponibilidade dos valores depositados ao Juízo. Ainda, não há recurso administrativo (CTN, art. 151, III), mas, sim, questão a ser dirimida em outro processo judicial - não obstante já extinto com fulcro no art. 267, VI, do CPC -, que tramita em outro juízo. E não se pode olvidar, nesse passo, que, a teor do que preceitua o art. 111, I, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Outrossim, além de se tratar de questão a ser decidida por outro juízo, a própria impetrante não alega e requer a análise desta nos presentes autos. Além disso, apenas ad argumentandum, entendendo-se que seria mister a aferição no presente mandado de segurança acerca da suficiência, ou não, dos valores depositados em outra ação judicial, poder-se-ia dimanar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, caso viesse a se constatar necessária a dilação probatória. Neste sentido, sendo imprescindíveis maiores indagações e esclarecimentos acerca da suficiência, ou não, dos valores depositados em outra ação judicial, necessária se fazia a dilação probatória, sendo tal situação vedada, vez que, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Além disso, não se pode falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos realizados, eis que, estes, consoante art. 151, II, do CTN, devem ser do montante integral, o qual deve corresponder à importância reclamada pelo fisco. Conforme já se decidiu: DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN. ART. 151, II. O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário nacional é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 69.648/SP, rel Mmin. Ari Pargendler, ago/97). Por conseguinte, dessume-se que, pleiteando a União valor superior ao que a impetrante entende correto, não há que se falar em depósitos do montante integral do débito, ainda que haja divergência a ser dirimida nos autos das ações nºs 0031591-38.1993.403.6100 (AO) e 0017619-98.1993.403.6100 (MC). Mister seria, se fosse o caso, complementação dos depósitos, em consonância com os valores reclamados pela União, mas que não constam da presente ação. Outrossim, mister se faz ressaltar que as autoridades impetradas sustentam também a falta de comprovação de depósito judicial em montante integral, inexistindo qualquer comprovação nesse sentido nos presentes autos. Ademais, no que toca à alegada cobrança da multa aplicada de ofício, a autoridade impetrada acostou aos autos documentação que comprova seu cancelamento. Desta sorte, não havendo comprovação nos autos acerca da suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão, resta outrossim, ausente o direito líquido e certo da impetrante no que se refere à expedição da CND. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo noticiado nos autos, informando o teor da decisão. P.R.I.O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3552/3553: Considerando o alegado, encaminhe-se a Carta Precatória nº. 129/2013, via correio eletrônico. Fls. 3551: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n. 128/2013, expedida às fls. 3547. Int.

0002907-30.1998.403.6100 (98.0002907-9) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO SIQUEIRA ROSA X ADAIR ERMETTI FURINI(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP139469 - FERNANDO MARCELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ERMETTI FURINI
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente- INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.301/303, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.264/268, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA
Fls. 201: Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado através do sistema BACENJUD, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 171).Outrossim, intime-se a CEF para que retire a carta precatória nº. 124/2013, expedida às fls. 198/199, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Requerido.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO
Fls.122: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto não terem restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos na tentativa de localização dos bens do devedor.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 120/121).Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019128-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA GARCIA REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA

REYES

Considerando o peticionado pela CEF às fls.48, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 13149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 35: Proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 873/875: Defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN). Outrossim, manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 864/866, devendo a parte autora, em caso de concordância, proceder ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Fls.3399/3409 -: I - Recebo os embargos de declaração interpostos pelo DAEE e dou-lhes provimento para

retificar a decisão de fls.3390/3394 quanto aos juros de mora decorrentes do descumprimento do prazo previsto no artigo 100 da CF, nos seguintes termos: Considerando que o precatório foi inscrito na proposta do ano de 1996, os juros de mora deverão incidir nos períodos de julho/1995 até julho/1996 e janeiro/1998 até setembro/2000, data que entrou em vigor a moratória constitucional prevista na EC nº 30/2001, com vigência imediata para os pagamentos pendentes, vencendo a primeira parcela em 31 de dezembro de 2001, não incidindo os juros de mora no período de julho/96 até dezembro/97 (artigo 100 da CF), conforme requerido às fls.3408. II - Quanto a omissão quanto ao estorno dos valores depositados a maior em favor dos cofres públicos, ACOELHO os embargos para constar da decisão que os valores apurados a maior deverão ser devolvidos ao DAEE. III - Fls.3398: Dê-se ciência ao expropriado Oscar Tadeu de Medeiros. IV - CUMPRAM-SE as demais determinações de fls.3394, remetendo-se os autos ao SEDI, conforme disposto no item 1. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos juros de mora nos termos desta decisão. No mais, mantenho a decisão de fls.3390/3394, tal como proferida. Int.

MONITORIA

0019087-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0009677-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIA CANDIDA CARDOSO

Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6) - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002221-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002221-8) - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 572/580: À Secretaria para as devidas anotações. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê a parte autora regular andamento ao feito apresentando a documentação requerida pela Sra. Perita para conclusão do laudo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011911-66.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto os autos para o Rito Ordinário diante da complexidade da causa e em razão do maior campo probatório. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA
Haja vista os documentos juntados às fls. 452/459, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Haja vista os documentos juntados às fls. 281/292, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Solicite-se à CEF cópia da guia de transferência (fls.608). Juntada a guia, CUMPRA-SE a determinação de fls.607, expedindo-se o ofício de conversão. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PATRICIA DE LIMA SANTOS
Transferido o valor bloqueado (fls.242), aguarde-se a juntada da guia para posterior transferência do depósito para o Banco do Brasil, conforme requerido às fls.244/245. Transferido, dê-se vista ao exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002455-92.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL S/A(SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A
Fls.342: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008687-87.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 13174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011326-14.2013.403.6100 - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a afirmação da CEF (fls. 87/105) de que o contrato em discussão foi antecipadamente liquidado com recursos próprios, tendo, inclusive, já sido expedido o regular termo de quitação.Int.

0012889-43.2013.403.6100 - TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TESSLER ADVOGADOS, por meio da qual objetiva, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que promova a exclusão de seu nome dos Cadastros de Proteção ao Crédito, SPC e SERASA.Afirma que firmou com a ré dois contratos de financiamento, totalizando o valor de R\$ 245.357,20 e que dadas as dificuldades financeiras pelas quais passou, ficou inadimplente. Contudo, no dia 12/07/2013 amortizou as parcelas vencidas, quitando, inclusive, a parcela referente

ao próprio mês de julho. Aduz, que tendo ultrapassado o prazo de 07 (sete) dias, contado do pagamento da parcela, a ré ainda não promoveu a exclusão devida de seu nome daqueles róis. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida, principalmente, a prova inequívoca do quanto deduzido em sua petição inicial. Vejamos. O autor juntou às fls. 27 o extrato da consulta realizada perante os órgãos de proteção ao crédito, no qual é possível aferir que em 19/07/2013 existiam as seguintes pendências financeiras: 1) em 15/06/2013, o valor de R\$ 3.238,66, referente ao contrato de nº 012102537340000; 2) em 09/06/2013, o valor de R\$ 4.825,45, referente ao contrato de nº 012102535580000 e 3) em 10/05/2013, o valor de R\$ 30.156,93, referente ao contrato de nº 553645000144308. Contudo, o autor não fez prova de suas alegações, deixando de juntar aos autos os comprovantes de quitação afirmados na petição inicial. Outrossim, cabe observar, que na petição inicial o autor faz referência somente aos dois primeiros contratos firmados com a CEF. Nada deduziu quanto à terceira pendência (fls. 27 - CRED CARTAO), principalmente no que toca à sua adimplência. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8891

MONITORIA

0012293-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO BERTOLDO CAMPOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0012308-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO DE CAMPOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do

caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0012797-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BASTOS MAIA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013029-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria

deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 439/441 em que julguei extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, indeferi o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos e a condenei ao pagamento da multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, à ordem de 1% sobre o valor atualizado da causa. Afirma que na sentença embargada se desconsiderou o fato de que ainda há parcelas do ofício precatório a ser recebidas, o que impediria a extinção da execução. Alega ainda a existência de contradições na sentença embargada, uma vez que nunca afirmou estar, as execuções fiscais, definitivamente extintas, mas apenas informou o andamento processual de tais execuções. Aduz também que a União pretende garantir somente a execução fiscal n.º 0009971-58.2006.403.6182, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o crédito cobrado na execução fiscal n.º 0023843-53.2000.403.6182, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais está com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual, inclusive, na petição de fls. 433/435, a União manifestou-se apenas sobre a execução fiscal n.º 0009971-58.2006.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste, na sentença de fls. 439/441 qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A sentença embargada não é omissa. A existência de pagamento integral do ofício precatório não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O ofício precatório foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há mais providências a ser adotadas por este Juízo ou pela executada para liquidação do crédito executada, mas apenas procedimentos administrativos que deverão ser realizados por aquele Tribunal. Também não cabem embargos de declaração, sob a alegação de contradição, em face da condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando existentes contradições intrínsecas, ou seja, entre proposições na mesma decisão. No caso presente, contraditórias são as alegações formuladas pela embargante às fls. 449/459 e, se consideradas, apenas confirmariam seu propósito de induzir este Juízo a erro. A embargante alega que a discussão sobre a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos limita-se à garantia da execução fiscal n.º 0009971-58.2006.403.6182, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o crédito cobrado na execução fiscal n.º 0023843-53.2000.403.6182, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais está com sua exigibilidade suspensa. Se tal afirmação é verdadeira, o fato de direcionar (manifestação de fls. 431/432) a controvérsia à execução fiscal n.º 0023843-53.2000.403.6182, sem fazer qualquer referência à execução fiscal n.º 0009971-58.2006.403.6182, revela sua intenção de induzir o Juízo a erro. Também não procede a alegação da embargante de que não afirmou que as execuções estariam extintas. Embora não tenha, de fato, afirmado que tais decisões tenham transitado em julgado, a embargante manifestou-se no sentido de que as execuções fiscais foram julgadas extintas. Aliás, o fato de não ressaltar às fls. 431/432, a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0023843-53.2000.403.6182, confirma a má-fé da embargante. A apresentação, pela embargante, de extratos de acompanhamento processual dos autos das execuções fiscais e a afirmação de que tais extratos demonstram de forma indiscutível suas alegações, também corroboram sua má-fé. Os extratos de acompanhamento processual possuem caráter meramente informativo e, deles, não consta o teor das principais decisões proferidas nos autos. De qualquer forma, a sentença de fls. 439/441 foi clara no sentido de que a este Juízo não cabe conhecer de questões relativas à pertinência de eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos. Estas questões devem ser apreciadas pelo Juízo fiscal. Caso pretendesse demonstrar eventual suspensão de exigibilidade dos créditos executados nas execuções fiscais n.º 0023843-53.2000.403.6182 e 0009971-58.2006.403.6182, concedida pelos Juízos onde tramitam tais execuções, a embargante deveria

apresentar certidões de objeto e pé que comprovassem este fato. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com os entendimentos manifestados na sentença de fls. 439/441 deveriam ser impugnados por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 449/459. Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o quê de direito, tendo em vista a ausência de pagamento, pela parte autora, da multa arbitrada na sentença de fls. 439/441. Em pesquisa em sítio verifica-se que na página do advogado Nelson Trombini Júnior (em anexo) consta informação de que o mesmo exerce a função de agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o que, se verdade for, inviabiliza o exercício da advocacia. Isto posto, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que apure conduta incompatível com a dignidade da atividade advocatícia. P. R. I.

0001668-64.1993.403.6100 (93.0001668-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091409-52.1992.403.6100 (92.0091409-8)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP002357 - MIGUEL REALE E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - EM SAO PAULO(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)
Fls. 447/448: Manifeste-se a parte autora.

0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1) - Nanci Salim Abrahao(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0003867-27.2010.403.6306 - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILÉNE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Diante da certidão de fls. 153, solicite-se o cadastro da advogada Emilene B. Mendes, OAB/SP 233.955, no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 145. DESPACHO DE FLS. 145:1 - Considerando que a autora já se manifestou em relação ao despacho de fl. 106/107, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória n.º 34/2012 (fl. 109), independentemente de cumprimento. 2 - Mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não comprovam situação atual de hipossuficiência financeira (fls. 139/143). 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0002571-98.2013.403.6100 - RHYTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMARICA LTDA -EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0004840-13.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0012397-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM
Emende a parte autora a inicial com a apresentação do contrato assinado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0012438-18.2013.403.6100 - SILVA LUCIA VIANA MONTARROYOS(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL
Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito de acordo com a inicial. I.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e c) uma cópia da

petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 330/332 em que acolhi os cálculos de fls. 295/298 e determinei a sua intimação para pagamento. Fundamenta a oposição dos embargos na existência de contradição. Alega a inexistência de qualquer quantia a ser paga, uma vez que os valores levantados pela autora são superiores ao acolhido na decisão de fls. 330/332. Requer a restituição, pela parte autora, dos valores levantados a maior. É a síntese do necessário. Decido. Não cabem embargos de declaração, sob a alegação de contradição, em razão de já existir, nos autos, pagamento da quantia da acolhida. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e os documentos comprobatórios do pagamento, existentes nos autos (contradição extrínseca). Os embargos de declaração com base na alegação de contradição apenas são cabíveis quando existentes contradições intrínsecas, ou seja, entre proposições na mesma decisão. Contudo, apesar da inadequação da alegação de existência de contradição na decisão embargada, acolho a impugnação da Caixa Econômica à intimação para pagamento da quantia acolhida na decisão de fls. 295/298. O valor de R\$ 10.084,91 (outubro de 2006), acolhido naquela decisão, fora pago conforme depósito de fls. 219, razão pela qual não há que se falar em intimação da executada para pagamento. A obrigação está satisfeita. É certo que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 12.349,27 (outubro de 2006), e levantado pela parte autora e pelo advogado (alvarás de fls. 250/251), é superior à quantia acolhida na decisão de fls. 295/295, de R\$ 10.084,91 (outubro de 2006). Ocorre que aquele valor, de R\$ 12.349,27 (outubro de 2006), foi aceito como devido pela própria executada. Assim, não cabe, agora, a restituição, pela exequente, da diferença entre o valor depositado à fl. 219 e o valor acolhido às fls. 295/298. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 334/335 para fazer constar que não há qualquer quantia a ser paga pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, contudo, o pedido de restituição, pela exequente, da diferença entre o valor depositado à fl. 219 e o valor acolhido às fls. 295/298. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Afasto a impugnação da impugnante à execução promovida pela União. A petição de fls. 539, em que aditado o valor da causa para a quantia de R\$ 268.300.468,93, foi apresentada em cumprimento à determinação de fls. 535, proferida por este Juízo. Desse modo, não há que se falar decisão de recebimento da petição de emenda à inicial para que a alteração do valor dado à causa surtisse os devidos efeitos processuais. Ademais, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o aditamento ao valor da causa foi realizado antes da intimação do impetrado e as custas foram recolhidas no valor máximo, e não sobre o valor originariamente atribuído à causa. De qualquer modo, o recebimento da petição de emenda à inicial decorre do prosseguimento da demanda uma vez que, considerando a determinação de fl. 535, caso a impetrante não houvesse aditado o valor da causa, a petição inicial seria indeferida. A impetrante, que teve, em seu benefício, o prosseguimento da demanda da por ela proposta, ante o recebimento, ainda que tácito, da petição de emenda à inicial, não pode agora alegar que tal petição não tenha sido recebida para ser beneficiada com menor valor de condenação. Também não procede a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da cobrança ora realizada. A União possui, em seu benefício, título executivo judicial transitado em julgado. Ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fl. 923, em que se determinou a execução da multa arbitrada nestes autos por meio de ação próprio, foi dado provimento. Os recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0025417-47.2011.4.03.0000 não são dotados de efeito suspensivo, pois devem ser recebidos somente no efeito devolutivo. Suspender a execução da multa arbitrada nestes autos em razão da interposição de recursos especial e extraordinário equivaleria, na prática, a conceder efeito suspensivo a tais recursos, o que não cabe a este Juízo. Afasto a impugnação da impetrante à incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil incidente sobre a quantia executada pela União. A União não incluiu a multa prevista no artigo 475-J ao apresentar a memória de cálculo de fls. 919/922 e requerer a intimação da impetrante para pagamento, nos termos daquele dispositivo legal. Ocorre

que, intimada para pagamento, a impetrante limitou-se a apresentar impugnação, sem efetuar o depósito da quantia executada. Assim, correta está a aplicação da multa, conforme previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil e calculado pela União às fls. 1052/1055. Aliás, a ausência de depósito, pela impetrante, da quantia executada, impede o conhecimento da impugnação por ela apresentada e a suspensão da execução, nos termos dos artigos 475-J, 1º e 475-M, do Código de Processo Civil. Isso porque, ausente quantia penhorada, bens oferecidos à penhora, ou depósito realizado para garantia do Juízo não se inicia o prazo para que seja oferecida impugnação. Saliento que, ainda que se alegue tratar-se de valor de grande monta, a impetrante nem mesmo depositou a quantia que entende devida, a fim de demonstrar boa-fé e sua intenção de adimplir a execução. Deixo, também, de receber a impugnação ao cumprimento de sentença como exceção de pré-executividade, conforme requerido às fls. 946/958, tendo em vista a ausência de qualquer hipótese de cabimento deste instituto. Considerando a ausência de cumprimento, pela impetrante, da determinação de fl. 943, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 943, incluindo-se, no sistema BACENJUD, ordem de bloqueio de valores. I.

0007336-15.2013.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam a transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel, aforado da União, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Aduz os impetrantes que tornaram-se legítimos detentores do imóvel constituído pelo apartamento 121-C, localizado no Condomínio Parque Tamboré na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.001, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 151.956, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal concedeu a liminar para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob o nº 04977.000819/2013-13 (RIP: 7047.0101092-12). A União manifesta interesse no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/42. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Os impetrantes informam que a impetrada concluiu o processo administrativo procedendo a transferência do aforamento do imóvel para seus nomes. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que os impetrantes informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ (SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 451, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 458/469, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 432/450 apenas no efeito devolutivo. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da quantia de R\$ 143.842,57 (janeiro de 2006), conforme guia de fl. 340 e opôs embargos à execução. Os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal foram julgados procedentes para considerar o título executivo judicial inexigível (fls. 363/365). Esta sentença, contudo, foi reformada pelo acórdão trasladado às fls. 404/406, em que se determinou o prosseguimento da execução. Após o retorno dos autos a este Juízo, o depósito de fl. 340 foi integralmente levantado pela parte autora e pela advogada Marina Rodrigues Vieira (fls. 380/381), sem que antes, contudo, fosse apurado o correto valor da execução. A parte autora apresentou, às fls. 384/388 memória de cálculo do valor que entendia devido a título de saldo remanescente. Intimada para efetuar o pagamento da quantia indicada pela parte autora às fls. 384/388, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito no valor de R\$ 62.097,55 (fl. 396) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apurou, como VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, a quantia de R\$ 62.038,57, atualizado para janeiro de 2006, data do primeiro depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 340. A Contadoria, inclusive, informa que, considerados os alvarás de fls. 380/381, foram levantadas quantias a maior. Na sentença de fls. 422/424 acolheu-se, como valor total da execução, a quantia indicada pela Contadoria, de 62.038,57. Esse valor, ao contrário do afirmado pela parte autora às fls. 432/433, na petição de interposição de recurso de apelação não é referente a execução complementar. Na sentença de fls. 422/424 determinou-se, também, a intimação da Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito em relação aos valores levantados a maior pela parte autora. Às fls. 427/428 a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da parte autora para que efetuasse o depósito da quantia levantada a maior. Este pedido não foi apreciado na decisão de fls. 451. A ausência de

apreciação da petição de fls. 427/428, na decisão de fls. 451, também justifica a reforma parcial daquela decisão. O recebimento da apelação de fls. 432/450 em duplo efeito obsta o cumprimento do previsto na própria sentença de fls. 422/424, que previu a intimação da Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito em relação à quantia levantada a maior pela parte autora. 2 - Intimem-se, por publicação, a parte autora e a advogada Marina Rodrigues Vieira a efetuar o pagamento das quantias de R\$ 88.969,50 e R\$ 8.896,95, respectivamente, referente à restituição da quantia levantada a maior, em 15 (quinze) dias. Caso não seja efetuado o pagamento integral proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de titularidade da parte autora e da advogada e tornem conclusos para protocolização. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, realize-se a pesquisa de veículos de titularidade da parte autora e da advogada e o seu bloqueio por meio do sistema RENAJUD. Ausentes veículos passíveis de bloqueio, expeçam-se mandados de penhora. 3 - Considerando a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação interposto pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 396, em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 422/424. 4 - Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n.º 0014108-58.2013.403.0000 comunicando-se acerca da reforma parcial da decisão agravada, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 432/450 apenas no efeito devolutivo, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis. I.

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0035381-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035381-6) - RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Fls. 4342/4350: Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0016280-40.2012.403.6100 - BMBRAGA SERVICOS EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CLICK JOGOS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BMBRAGA SERVICOS EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

Fls. 106/108: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045425-84.1988.403.6100 (88.0045425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-06.1988.403.6100 (88.0041589-0)) COBANSA CONSTRUTORA E COML/ BANDEIRANTES LTDA X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Regularizem os autores Mini Mercado 3M de Botucatu, Ind. e Com. De Artefatos de Madeira Laranjal e Irbex Ind. e Com. de Roupa a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal (fls.681/683), comprovando eventual alteração. Após, requirite-se o pagamento para os autores Berimbau Auto Posto, Mini Mercado 3M de Botucatu, Ind. e Com. De Artefatos de Madeira Laranjal, Ind. de Ferramentas Agrícolas Foice e Irbex Ind. e Com. de Roupa, em face da concordância da União com os cálculos apresentados. Tendo em vista os embargos à execução opostos pela União com relação aos demais exequentes, determino o desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Promova-se vista à União. Intime-se. INFORMAÇÃO INFORMO que, consoante sentença dos embargos à execução n.0019581-92.2012.403.6100 trasladada às fls.672/679, em relação aos exequentes Berimbau Auto Posto, Mini Mercado 3M de Botucatu, Ind. e Com. De Artefatos de Madeira Laranjal, Ind. de Ferramentas Agrícolas Foice e

Irbex Ind. e Com. de Roupas, a embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pelos autores. Informo, ainda, que verifiquei divergência no nome dos coautores Mini Mercado 3M de Botucatu, Ind. e Com. De Artefatos de Madeira Laranjal e Irbex Ind. e Com. de Roupas, entre o cadastro do sistema processual e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que segue.

0012449-48.1993.403.6100 (93.0012449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)) LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0601220-71.1995.403.6100 (95.0601220-2) - ANTONIO JOAO STECA X MARCIA LUIZA REIS STECA(Proc. MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507055976, à disposição do beneficiário Cícero Mitsuyoshi Kamiyama. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos agravos nº 0041057-61.2009.403.0000 e 0009085-

68.2012.403.0000. Intime-se.

0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.208/210, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028991-6) - ANGELO LOZANO MARTINEZ FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 267/269, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014920-80.2006.403.6100 (2006.61.00.014920-5) - OTTILIA FLORIO DA CUNHA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0027882-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027882-8) - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 164/165, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Recebo a apelação da RÉ em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Em face da certidão de fl.121, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor (fls.116/120). Intime-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo da Comarca de Sertanópolis, nos termos do ofício nº 123/13 (fl. 119), daquele Juízo. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

0014439-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Recebo a apelação da RÉ, de fls. 448/469, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo

Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014682-51.2012.403.6100 - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP207821 - FABIOLA COSTA ACACIO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014707-64.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do pagamento efetuado pelo autor referente aos honorários, comprovado à fl.163, e considerando que o depósito judicial é mantido pela própria ré, autorizo a apropriação do valor depositado. Oficie-se. Comprovada apropriação, arquivem-se. Intimem-se.

0017789-06.2012.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 339.

0020471-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA NEIDES BENTO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243077 - THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

Em face da certidão de fl. 774, decreto a revelia da ré MS COMPANY TRTANSPORTES DE CARGA LTDA-EPP , nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0054933-90.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003771-43.2013.403.6100 - MUMTAZ ALI MEMON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Mantenho a sentença recorrida de fls. 63/66 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 77/99 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003808-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 58/59.

0005512-21.2013.403.6100 - ANANDA CAROLINA COELHO DE CARVALHO X MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO X PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006141-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006619-03.2013.403.6100 - ALVARO BERNARDO DUSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Intime-se.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009169-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ANDREATTA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo (fl. 171/172), que entendeu ser este Juízo incompetente para julgar os autos, tendo em vista a matéria relativa a relação de trabalho. Determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos.A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão..pa 1,10 No mais, o pedido deduzido pela parte tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Intime-se.

0010274-80.2013.403.6100 - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 67/68 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, já que o inconformismo dos autores deve ser deduzido na via recursal apropriada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059434-85.1987.403.6100 (00.0059434-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório e decisão definitiva no recurso interposto.Intime-se.

0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5) - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.722: Ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de constar como exequente a empresa PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.44.936.086/0001-34. Forneça a exequente, em 05 dias, nova procuração, em razão da incorporação da empresa Sevepe S/A Serviços, Veículos e Peças. Requisite-se o valor de R\$118.353,14, para 14/11/1996, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.FL.726: Reconsidero a parte da decisão de fl.722, que determinou a requisição do numerário, em razão da sistemática para compensação estabelecida na Lei n. 12.431/2011.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito.Intimem-se.FL.739: 1 - Recebo os embargos de declaração de fl.730, opostos pela União, por serem tempestivos.A União informa que pretende evitar o procedimento para compensação de valores previsto no artigo 100, parágrafo 9º e 10 da Carta Magna, em razão da inconstitucionalidade julgada nas ADINs n. 4357 e n. 4425, a fim de evitar procedimentos que se revelarão inócuos e em observância aos princípios da economia processual e eficiência.Desta forma, acolho os embargos de declaração para deixar de aplicar a compensação, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADINs supramencionadas.2 - O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE n. 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 736/738, para determinar a requisição do numerário de R\$757.090,47 (setecentos e cinquenta e sete mil e noventa reais e quarenta e sete centavos), para 27 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JARIAN EVARISTO DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERLUCIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIN MARQUES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELENE CURIATI VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que procede a alegação dos autores. Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos juros devidos de 6% ao ano a partir da citação, consoante acórdão de fls.236/242. Int.

0012148-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012148-8) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.156/164. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 121, intime-se a autora ECT a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fls. 383, providencie a secretaria a inclusão da procuradora do autor, Maria Regina de Sousa Januário (OAB/MG 99.038), na rotina processual ARDA. Após, republique-se o despacho de fls. 381. Int. Fls. 355/365 : A apresentação de quesitos suplementares é facultada às partes durante as diligências, nos termos do artigo 425 do CPC. Assim, manifesta a extemporaneidade dos quesitos formulados pelo autor após a entrega do laudo pericial. Em nada mais sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1) Fls. 668 : Defiro à corrê Caixa Seguradora S/A a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial. 2) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela corrê Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda - EPP (fls. 682/701), bem como sobre a petição de fls. 715/722, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001773-11.2011.403.6100 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora integral cumprimento ao despacho de fls. 22, providenciando os documentos ali discriminados, bem como juntando a guia de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Fls. 273/295 : Manifestem-se as partes acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pelo litisconsorte passivo Wagner M. Higashi, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 251 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO E SP292321 - RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 167/168 : Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito Dr. Gonçalo Lopez (R\$ 5.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito e a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 310 : Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Camila Mendes Guimarães Carvalho e Caio Pirollo Pereira no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários. Após, citem-se. Int.

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Dê-se vista pessoal à União (AGU). Int.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, preliminares e documentos apresentados pelas corrés às fls. 142/198 e 200/233, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 419/444, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União (AGU) às fls. 449/474, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes a fim de que informem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020430-64.2012.403.6100 - VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ(SP307063 - CAIO GONZALEZ DE BABO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pelo réu às fls. 86/106, no prazo de 10 (dez) dias.

0021170-22.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 331 : Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Int.

0022212-09.2012.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré União às fls. 46/66, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0022738-73.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SABINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifique a parte autora as provas que eventualmente pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010388-32.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSSA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré às fls. 49/118, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 123/129, contestação e documentos apresentados pelo corréu IPEM-SP às fls. 133/172 e certidão negativa de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré União às fls. 491/497, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0005936-63.2013.403.6100 - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 91/110, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022749-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022749-8) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em favor da PFN, utilizando para tanto a guia DARF, código de receita 2864, conforme informado às fl.415/419, bem como em favor da AGU, através da GRU, código 13.905-0, conforme informado à fl.412, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3) - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Intime-se a CEF, acerca da manifestação da parte autora juntada aos autos à fl.424, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0015912-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015912-0) - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

1. Preliminarmente, intime-se o Banco Itaú, para juntar aos autos o contrato social da Sociedade de advogados R.Mendonça, para fins de inclusão do mesmo no pólo ativo.2. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados, inscrita no CPF/MF sob o nº 192.269.178-09, no pólo ativo destes autos. 3. Ainda, intime-se os réus Marco Antonio e Maria Angélica do depósito efetuado a seu favor às fls.453/454, informando que para a expedição do alvará deverá os réus juntarem aos autos o nome da procuradora para qual será expedido o alvará, bem como a procuração outorgada à mesma, com poderes para dar e receber quitação.4. Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intime-se o IPESP, para trazer a esta secretaria ofício de apresentação dos procuradores atuantes nestes autos, a ser arquivado em pasta própria.2. Após, publique-se o despacho de fl.433.3. Int.

0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0) - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.513/663, para requerer o que de direito

no prazo de 05 dias, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

1. Fls 327: Reconsidero o despacho de fl.326, para intimar a parte ré, um vez que fora a mesma que sucumbiu na ação, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls 152/154: Intime-se a CEF, ora executada, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

1. Fl.278/279: Prejudicado o pedido da exequente no sentido de expedição de mandado de penhora no endereço indicado pela mesma, vez que tal endereço já fora diligenciado e restou negativo, conforme certidão de fl.273 juntado aos autos.2. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ADESCENCO

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. 490/491, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013649-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013649-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FAZENDA NACIONAL X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Tendo em vista a manifestação da ECT, ora exequente, no sentido que não a obrigação já fora cumprida por parte da executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0012738-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012738-2) - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SAAD GATTAZ

PA 1,10 1. Fl. 130/131: Tendo em vista a informação na certidão de fl.131, expeça-se carta precatória, no endereço indicado à fl.131, intimando a parte autora para constituir advogado, bem como para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.954,00, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia de arrecadação(DARF), sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação nos termos do artigo 475 J, do CPC.2. Int.

0000361-45.2011.403.6100 - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA

1. Prejudicado o pedido da parte autora no sentido de remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos, tendo em vista que o Contador Judicial apenas presta o serviço de assistência ao Juiz, para conferência da elaboração de cálculos apresentados pela parte de forma divergente.2. Ademais, os cálculos com os quais a parte executada concordou com o parcelamento já foram apresentadas pela União às fls.216/219.3. Destarte, proceda a parte autora o pagamento do débito, conforme proposta ofertada pela União Federal à fl.224, e aceita pela autora à fl.230.4. Int

Expediente Nº 8056

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

1- Folhas 168/169: Cumpra a ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi requerido pelo Espólio de José Alves, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 2- Int.

MONITORIA

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1- Folha 219: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2- Int.

CARTA PRECATORIA

0003561-47.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X ANTONIO FERNANDES SOTTO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Designo o dia 06/08/2013 às 15:00 horas para audiência de oitiva da testemunha Antônio Fernandes Sotto. 3- Expeça e secretaria ofício comunicando ao Juízo Deprecante, bem como Mandado intimando a testemunha acima referida.4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Expeça-se carta precatória para intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista para que proceda a anotação da desconstituição do gravame sobre a parede ideal do imóvel de matrícula nº 1302, conforme

sentença de fls. 95/98. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0021903-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Ante a manifestação da União de folha 58 certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 56 à qual extinguiu o feito nos termos do artigo 20, da lei 20.522/02, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1- Folha 124 e folhas 102/103: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio para realização do laudo o perito Dr. Milton Lucato devendo os autos a ele ser encaminhados a fim de que apresente proposta de honorários. 2- Int.

Expediente Nº 8057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores constantes nas contas 0265.005.00300385-2 (fl. 86), 0265.005.00300386-0 (fl. 92) e 0265.005.00300387-9 (fl. 93) para a conta judicial nº 0265.005.00300388-7 (fl. 94) e informe o saldo atualizado após as transferências. Advindo a resposta, peça-se o alvará de levantamento para o executado Rubens Cunha, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0008506-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão negativo à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 303, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 572/573, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 349/357, bem como decisão e acórdão de fls. 408/411 e 423/426 (verso), respectivamente.Int.

0011774-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011774-6) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 192-196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006857-56.2012.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Autora (fls. 612/634), em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 636/641, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais e demais pedidos, às fls.520-521, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), depois a União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 158/159, tendo em vista que incumbe à parte autora a juntada da documentação necessária para a propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Assim, cumpra-se o item c do despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao autor Damasio Ferreira da Silva. Sem prejuízo, tenho, por ora, que não é necessária a apresentação dos extratos analíticos do FGTS dos autores desde janeiro/88 a abril/2013, conforme requerido à fl. 161.Cumprida a determinação, aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidas nos autos em apenso para a expedição de mandado de citação à CEF.Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho, por ora, que não é necessária a apresentação dos extratos analíticos do FGTS dos autores desde janeiro/88 a abril/2013, conforme requerido à fl. 78.Após o cumprimento dos despachos proferidos nos autos das ações em anexos, proceda a citação da CEF.Int.

0003427-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/223: Defiro o pedido de dilação de prazo para a comprovação de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, indefiro o pedido de comunicação ao coautor Paulo Moraes de Souza sobre a renúncia do mandato, já que tal incumbência cabe ao advogado. Devendo este

representar o referido coautor até que se comprove nos autos sua cientificação quanto à renúncia a fim de lhe evitar prejuízo, nos termos do art. 45 do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90 (fls. 53/54), bem como a eventual existência de coisa julgada com a ação nº. 0054799-75.1998.403.6100.Int.

0012651-24.2013.403.6100 - URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação, adequando-o ao art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui personalidade jurídica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 12: Intime-se a CEF para que especifique quais provas pretende produzir, justificando a pertinência e a necessidade das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Acerca da Carta Precatória negativa juntada aos autos (fls. 1262-1267), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).Int.

0008590-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado parcialmente cumprido (fls. 33/34), bem como da certidão de fl. 35, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0686316-93.1991.403.6100 (91.0686316-7) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ MECANICA SAMOT LTDA Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da execução pela executada (fls. 396-397), requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A Tendo em vista que a parte ré, ora executada, embora regularmente intimada (fl. 165), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 164, intime-se a autora (ECT) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0054260-12.1998.403.6100 (98.0054260-4) - JULIO CESAR SARAIVA X MARIA TEREZINHA SEVERINO SARAIVA X ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA SEVERINO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO CARMO SARAIVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 335, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 50, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Tendo em vista que o réu, embora regularmente intimado (fls. 55/56), deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 57) para se manifestar acerca do despacho de fl. 44, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 40, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 44, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade.Às fls. 26/27, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado e informou que desconhece o paradeiro do bem. Intimada a se manifestar, pediu a CEF o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, para impedir a sua circulação e transferência, o que foi deferido às fls. 59.Por fim, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo.Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69.O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado.Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido.(Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951,

Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA

Diante da certidão de fls. 34, decreto a revelia do réu. Tendo em vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013360-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Preliminarmente, da análise dos autos, verifico que a manifestação de fls. 212/215 deve ser analisada nos autos principais, visto que a juntada de novos documentos e que eventualmente gerariam novos cálculos não podem ocorrer nestes autos. Assim, traslade-se cópia da referida petição para os autos principais, momento em que apreciarei o pedido formulado. Com relação à impugnação de fls. 216/247, tendo em vista a divergência da União Federal com relação aos cálculos apresentados pelos autores Ediliz Maria Ramos de Amorim e outros, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, sejam elaborados os cálculos devidos, tão somente, com relação ao funcionário José João de Amorim, nos termos da sentença proferida, referente ao período aqui discutido. Retornados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Inicialmente, verifico que Ayrton não demonstrou que a conta bloqueada pelas diligências Bacenjud de fls. 162/163 é a conta n.º 01001046-7. Ora, da análise dessas diligências não se extrai o número da conta em que há o bloqueio dos valores lá descritos. Se a parte deseja o desbloqueio, com fundamento em lei, deverá fazer essa demonstração. E isso não ocorreu nos autos, mesmo após ser a parte interessada intimada a tanto. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 171/173. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 180/182 em favor da CEF e intime-se-a a retirá-lo em secretaria. Ciência à CEF para eventual manifestação nestes autos, acerca do interesse dos executados no pagamento do débito na sua integralidade (fls. 188), com a ressalva de que os mesmos somente podem arcar com o pagamento mensal de R\$ 1.500,00, nos quais se incluem as custas, IOF e honorários. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da penhora de dois veículos descritos às fls. 164/165 e 192/193 pelo Renajud, para dizer se os aceita, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho de fls. 161, que tem a seguinte redação: Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dos executados até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de dez dias. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. INFORMAÇÃO DE

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012827-03.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO X RISALMA BATISTA DO NASCIMENTO

A despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei n.º 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei n.º 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340) Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), pagar(em) o valor do crédito reclamado, devidamente atualizado e acrescido de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ou depositar(em)-no em juízo no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, sob pena de lhe(s) ser penhorado o imóvel hipotecado, como determinado o art. 4º da mesma lei. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos à execução, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.741/71, contados da intimação da penhora. Ressalto que, no caso de não haver o pagamento, e se o executado não estiver na posse direta do imóvel, será expedido mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. E, se o executado estiver na posse direta do imóvel, será intimado a desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. O oficial de justiça, portanto, deverá descrever quem está na posse do bem em questão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026594-26.2004.403.6100 (2004.61.00.026594-4) - ELCIO PAZINI JUNIOR OLEO - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a impetrante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 12,95 (cálculo de julho/2013), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0009847-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009847-8) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos impetrantes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003411-79.2011.403.6100 - GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI(SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013580-91.2012.403.6100 - LOURDES EL-BADOUY LEOPOLDO E SILVA X LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO X KYLVIO FRANCISCO SALLES ELEUTERIO X RUI CARLOS LEOPOLDO E SILVA X GENI AMARAL DOS SANTOS LEOPOLDO E SILVA X MARTA LEOPOLDO E SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015559-88.2012.403.6100 - HAMILTON PRADO JUNIOR (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016421-59.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001385-40.2013.403.6100 - DIELISON PRIMO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 130/167: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002326-87.2013.403.6100 - SACARIA BOM SUCESSO IND E COM LTDA (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010530-23.2013.403.6100 - ADRIANO DONIZETE PAULUCCI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Intime-se o impetrante para que cumpra a decisão de fls. 92/94, regularizando a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0010652-36.2013.403.6100 - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA (SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto às alegações da autoridade impetrada, devendo retificar o polo passivo, se o caso. Int.

0011578-17.2013.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 75 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012456-39.2013.403.6100 - AUTBANK PROJETO E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012738-77.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO: 0012738-77.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, hora extra, adicional de hora extra, férias, terço constitucional de férias, avisos prévio indenizado, incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado, auxílio doença, adicional de insalubridade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio e quinquênio e adicional de permanência. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;.u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de

afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) A contraprestação paga à empregada a título de salário-maternidade integra o conceito de remuneração. Trata-se de verba de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho e está necessariamente vinculada ao contrato de trabalho. Além do mais, referida parcela não foi excluída pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Quanto às horas extras, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos e de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). Em relação às comissões, aos bônus e às gratificações, verifico que tanto os ajustados como os não ajustados, porém habituais, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, anuênio, quinquênio e adicional de permanência também são verbas de caráter habitual, devendo integrar, portanto, o salário de contribuição. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, regularize, a impetrante, a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos de fls. 71/75. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012692-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO CARRASCO RUIZ

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

0012701-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSALIA ALVES DE LIMA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 -

SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2085/2087: Intime-se, a União Federal, para que apresente a documentação referente a José João Amorim, no prazo de 30 dias. Saliento que, na impossibilidade apresentar referida documentação, deverá justificar as razões para tanto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0) - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X PEDRO LAERCIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 236/238, posto que tempestivos. Alega, a embargante, que a decisão de fls. 235 que acolheu em parte a impugnação e fixou o valor da condenação, deixou de fixar a verba honorária em favor do patrono da CEF. Tendo em vista que às fls. 214 foi requerida a condenação de autor no ônus sucumbenciais, verifico que a decisão foi omissa neste ponto. Analiso, pois, os presentes embargos de declaração para apreciar o pedido. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido da embargante quanto à fixação de honorários advocatícios. A presente decisão passa a integrar a de fls. 235. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 235. Indique, a CEF, quem deverá constar no alvará, como determinado às fls. 235. Int.

0007432-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007432-4) - LUCIA HELENA BENATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA BENATTO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 395,50 (cálculo de julho/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012490-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012490-3) - ALDO NUNES(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALDO

NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 5.168,88 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 246/250). A parte autora, em sua manifestação de fls. 254/255, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 5.168,88 (abril/13), tendo em vista a concordância da parte autora. Com relação ao pedido da executada de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do extrato processual do agravo de instrumento nº 0021535-43.2012.403.0000, juntado às fls. 200/202, intime-se o Banco do Brasil, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.315,95 (valor de junho/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor (a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente poderá incidir se, após intimada nos termos desse artigo, a parte devedora não liquidar a dívida no prazo de 15 dias. Assim, intimem-se a CEF e a SASSE por publicação, e a EMPREENDIMENTOS MASTER S/A por mandado, para que, nos termos do art. 475J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 562,44 (cálculo de julho de 2013), devida ao autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do (a) credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo esclareçam os autores o pedido de cancelamento da hipoteca independentemente do registro da escritura uma vez que uma ação está vinculada a outra.

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de julho/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS X DB OTICA E FOTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Intime-se a Infraero a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0012718-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0012718-86.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Sustenta que procedeu à notificação judicial do requerido, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo à presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada à fl. 32 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 11/12, bem como pela notificação judicial de fls. 51/54. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerida entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 23/31, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) (fls. 27) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei)Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação.Expeça-se mandado de intimação ao réu e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC.Cite-se.Publique-se.

0012722-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO
REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0012722-26.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDA: FERNANDA STEIN SCOGNAMILLODECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Sustenta que procedeu à notificação judicial da requerida, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo à presente ação possessória.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada à fl. 36 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 07/08, bem como pela notificação judicial de fls. 63/67.Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posseAlém do mais, a requerida entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 23/35, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio.Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis:Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento:I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.(...) (fls. 28/29)Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido:AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005

PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação. Expeça-se mandado de intimação à ré e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL

0001929-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO X GUILHERME SOUTO VIANA (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, às fls. 462 e 468, bem como a apelação do acusado GUILHERME SOUTO VIANA, à fl. 457. Intimem-se os defensores, pela imprensa oficial, para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão n.º 0001929-76.2013.403.6181.0002 (Fls. 472v./473) em desfavor do acusado JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, expeça-se a guia de recolhimento provisória. 4. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópia da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, (Penitenciária de Valparaíso, com endereço na Estrada Municipal VPS 012/VPS 351 Km 2 Centro - CEP: 16880-000 - Valparaíso - SP) em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Considerando, no entanto, que o sentenciado JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, encontra-se preso na Penitenciária de Valparaíso, em Valparaíso/SP a guia de recolhimento deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. 6. Referido ofício deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento). 7. Cobre-se, COM URGÊNCIA, o cumprimento do mandado de prisão n.º 0001929-76.2013.403.6181.0001, fl. 424. 8. Com o cumprimento do mandado suso mencionado, proceda à serventia nos mesmos termos dos itens 3, 4, 5 e 6, observadas as necessárias cautelas. 9. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1456

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002768-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006541-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JINX FIGUEIRA LOPES X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls.203-205: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jinx Figueira Lopes, e DEFIRO o levantamento do sequestro e a restituição do veículo Hyundai I30, placa FNF2507. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, devendo esta providenciar a entrega do bem e remeter a este Juízo o termo de entrega. Traslade-se esta sentença aos autos principais. Expeça-se ofício ao Detran objetivando o levantamento do sequestro...

0011603-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) ALAOR DE PAULO HONORIO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X JUSTICA PUBLICA

fls 77-78: Alaor de Paulo Honorio requer o desbloqueio dos valores referentes à restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 4.187,01, bem como do benefício auxílio creche, no valor de R\$225,00.No tocante ao auxílio creche, entendo cabível o deferimento do pedido, uma vez que integrou o patrimônio do requerente após a deflagração da operação policial. Por tais motivos, defiro o pedido quanto ao valor de R\$225,00. Providencie a Secretaria todo o necessário o levantamento do valor bloqueado.Contudo, no que se refere ao valor de restituição do imposto de renda, o pedido não comporta deferimento, porquanto o valor a ser restituído diz respeito ao ano-calendário de 2011, ano coincidente com os fatos narrados na denúncia. Destarte, indefiro a restituição do valor de R\$4.187,01, sob os mesmos fundamentos da r. sentença de fl. 67-68.Fls. 80-94: ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

INQUERITO POLICIAL

0004985-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

DISPOSITIVO:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Geovane Mendes dos Santos, Soraya Delgado de Mello e José Augusto Quirino, neste IPL, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado nos arts. 298, 299 e 304 do Código Penal e art. 19 da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, III, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal.

PETICAO

0004377-61.2009.403.6181 (2009.61.81.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3)) FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 95/98.Ante a não oposição do Ministério Público Federal, autorizo o réu FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA a empreender viagem à Indonésia, entre os dias 14 de agosto a 18 de outubro do corrente ano.Advirto-o de que, nas 48 horas seguintes ao seu regresso, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo.Intime-se. Oficie-se à Polícia Federal.

0006537-54.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 123/124.Anote-se.Fls. 128/133.Ante a não oposição do Ministério Público Federal, autorizo o réu SAMIR ASSAD FILHO a empreender viagem aos Estados Unidos da América, entre os dias 10 e 21 de outubro p.f.Advirto-o de que, nas 48 horas seguintes ao seu regresso, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo.Intime-se. Oficie-se à Polícia Federal.

ACAO PENAL

0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

...DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS GLIKAS, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em razão da extinção da punibilidade do réu, nego seguimento ao recurso de apelação interposto à fl. 716, por falta superveniente de interesse recursal.

P.R.I.

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VANNI SILVA X MARIA BELAU DE OLIVEIRA(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Tendo em vista a Portaria n.º 1.917/2013, de 20 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, suspendendo o expediente, a partir das 15h30min, bem como os prazos processuais, remarco a audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h:30min. CIÊNCIA À DEFESA QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO; DE FRANCISCO MORATO/SP e à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Fica a defesa de GEREMIAS NUNES VIEIRA intimada a se manifestar no prazo de 03 dias, acerca da certidão de fls. 338 que dá conta de que a carta precatória expedida a Comarca de Araras/SP foi devolvida a este juízo sem o devido cumprimento, pelos motivos lá expostos. Em caso positivo, deverá fornecer o endereço atualizado das testemunhas Lizete Martha N. Passarini, Antonio Carlos Doro, Donizete Borges Oliveira e Leila Cotti M. Oliveira.

0007211-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007211-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA

Vistos em inspeção.1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que os advogados constituídos pelos acusados Antonio Stefanini Filho e Vergilia dos Santos Silva, bem como a defensora dativa, nomeada ao acusado Paulo Januário da Costa, não foram intimados das expedições das cartas precatórias expedidas as fls. 1238-1239 (Subseção Judiciária de Franca/SP) e fl. 1240 (Comarca de Patrocínio Paulista/SP), conforme se observa na publicação judicial, disponibilizada no D.E.J.F/SP do dia 09/01/2013 - Edição 6/2013, expediente nº 1377/2013 (certidão fl. 1243), determino o retorno à fase de inquirição de testemunhas de acusação, a fim de se evitar a ocorrência de nulidade nesta ação penal.3. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP para a oitiva das testemunhas indicadas pelo MPF (prazo 60 dias). Atente a Secretaria para o novo endereço da testemunha Wellington Xavier (fl. 1260). Intime-se a defesa da expedição da carta precatória.4. Torno sem efeito a designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, conforme determinado às fls. 1298. Recolham-se os mandados expedidos.5. Oficie-se aos juízos deprecados (fls. 1306/1313), solicitando a suspensão do ato deprecado até a efetiva realização da oitiva das testemunhas de acusação.6. Após, comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-59.2008.403.6181 (2008.61.81.015709-3)) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MONIKA MATROWITZ HORVATO X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM(SP302617 - DANILO DIAS

TICAMI E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO)

DESP DE FLS. 1322: FLS. 1292: Deferida a substituição das oitivas das testemunhas por declarações escritas, devendo a Defesa apresentá-las antes do início da fase do artigo 402 do código de processo penal. Designado o DIA 28 DE AGOSTO DE 2013, AS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Nivaldo Donizete Cano, Paulo Roberto dos Santos Moura, Roselena Aparecida dos Santos Moura, Margarete dos Santos Moura, Agnaldo Brito Modesto, José Raimundo da Silva e Jorge Sanches Parussolo.

0007059-86.2009.403.6181 (2009.61.81.007059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LEONARDO MARCOS BENVENUTO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X BRAHIM ABDO TAWIL(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAMAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAID ABDALLAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA) X YSAM SAID MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUN(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Ante a atual condição da beneficiada, DEFIRO o quanto requerido as fls. 744-746, e em consequência autorizo o comparecimento antecipado que deverá ocorrer no mês de agosto, bem como ficam suspensos os comparecimentos para os meses de setembro e outubro. Comunique-se ao juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Santos (fl. 750). Intime-se.

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Fl. 4892: Torno sem efeito a minuta retro. Intime-se a defesa de Murilo Ferreira Souto para que, no prazo de 24 horas, decline o nome e a qualificação das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

0009517-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Fls.314:Tendo em vista a Portaria nº 1961 de 10 de julho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, suspendendo o expediente e os prazos processuais, no dia 11/07/2013, remarco a audiência para o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30h. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 03 dias acerca da testemunha, ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA, não localizada (fl. 308). Aguarde-se a vinda da certidão de objeto e pé solicitada à fl. 311. Notiquem-se. Intimem-se.*****Fls. 318: Fica intimado o advogado constituído em audiência (fl.294) a regularizar a representação processual no prazo de 03 dias.

0009570-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

1) Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para o interrogatório de NICOLA PRIOR, com prazo de 90 dias para o cumprimento. 2) Foi designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2013,

ÀS 15:30 HS, para o interrogatório do acusado GLAUCO PRIOR, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, haja vista que o mesmo mudou de endereço sem prévia comunicação, conforme se vê na certidão do Oficial de Justiça de fl. 172.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3524

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005422-08.2006.403.6181 (2006.61.81.005422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-44.2004.403.6181 (2004.61.81.008166-6)) KHAMIS JUMA ABDALA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o subscritor de fls. 29 e 36 para que apresente instrumento de procuração nos autos do processo em epígrafe, assim como nos autos do processo 0008166-44.2004.403.6181 a fim de regularizar a representação processual de KHAMIS JUMA ABDALA no prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação após este período, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. São Paulo, data supra. Dr. Paulo Sérgio Ribeiro. Juiz Federal Substituto.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5718

ACAO PENAL

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Fls. 1515/1523: intime-se o Dr. Guilherme Fernandes Pimenta - OAB/SP 271.651 para que regularize sua representação processual com relação ao réu DEAN ALISTAIR GRIEDER, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela defesa do réu Felipe Katsuo Shibata às fls. 2969, a qual deverá apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5724

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003049-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

Fls. 3949: como bem colocado pelo órgão ministerial, a petição apresentada pelo representante da requerente (MARINA TROPICAL NÁUTICA LTDA) não traz nenhum novo argumento ou documento que possa modificar o entendimento deste Juízo. Desse modo, indefiro a petição de fls. 3949 e mantenho a decisão de fls. 3943/3945. Intime-se.

Expediente Nº 5727

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Intimem-se as partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 4278/4288 sem êxito na intimação e inquirição da testemunha DELVÁCIO SOUSA OLIVEIRA.

0012472-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012472-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX NICOLAU SANTANA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão fl. 246, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço da testemunha Anderson Santos Constantismo e esclareça se o endereço informado à fl. 249 é da testemunha Alex Nicolau Santana ou do próprio denunciado.

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA X ARY ARSENIO VEIGA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha Clemilda Pavanelli e interrogatório do acusado. Intimem-se.

0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7) - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no pedido de realização de prova pericial sobre os equipamentos eletrônicos de protocolo no ano de 2007, justificando a necessidade de tal prova, diante do que informado no ofício de fl. 240, expedido pelo Departamento Nacional de Produção

Mineral.Exaurido o prazo in albis, ou com manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5728

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. 1) Fls. 971/978: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Rodrigo Cid Gonçalves, aduzindo que a ordem pública não pode servir como um coringa para a decretação da prisão (fl. 973, penúltimo parágrafo). De outro lado, não bastam meras especulações de que o réu iria fugir para se decretar a prisão preventiva com fundamento na aplicação da lei penal (fl. 975, segundo parágrafo), além do que não haveria risco para a instrução processual. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 987/988). É o relato da questão. Decido. A presente ação penal é fundada em operação policial que investigou crimes de tráfico internacional de drogas, inclusive com envolvimento de membros do PCC (Primeiro Comando da Capital). A denúncia descreveu a ligação do réu com o tráfico internacional de entorpecentes (fl. 162, terceiro parágrafo). A decisão que fundamentou a prisão preventiva do réu fundamentou a sua participação no tráfico de 375 quilos de maconha em São Paulo (fl. 187 verso). Note-se, outrossim, que a Polícia Federal apurou que o réu se encontrava foragido, com paradeiro desconhecido, chegando a enviar o seu mandado de prisão para a Interpol (fl. 114, item 231). Ainda, mesmo foragido, o réu constituiu advogado nos autos, para a defesa preliminar (fls. 300 e 338). Determinou-se, então, que se tentasse localizar o réu no endereço informado na procuração (fls. 342/343). Quanto ao endereço informado pelo réu na procuração, a fls. 453/454, consta relatório de diligência policial no qual o porteiro do prédio que lá trabalha há quinze anos informou serem outros os moradores do referido apartamento indicado como endereço do réu. Além disso, exibida a fotografia do réu, o porteiro aduziu jamais tê-lo visto (fl. 454, primeiro parágrafo). Portanto, muito ao contrário do alegado pela defesa, não foram utilizados argumentos genéricos e abstratos para a decretação da prisão preventiva. O risco à ordem pública é evidente pelo noticiado envolvimento do réu com o tráfico internacional de drogas. É evidente que a prova disso será apurada por ocasião da sentença. Por enquanto, porém, existem sérios indícios contra o réu. Já o risco à aplicação da lei penal é mais do que evidente. Frise-se, uma vez mais, que o réu mentiu para o Juízo, declarando endereço falso na procuração dada a seus advogados, demonstrando assim toda a intenção de fugir à aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Diante do exposto, por tais razões, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. 2) Fls. 995/996: Indefiro o requerimento de interrogatório do réu, eis que já foi decretada a sua revelia nos autos (fl. 652, item 1). Observo, ainda, que durante todo a instrução, o réu tinha advogados constituídos, demonstrando, assim, ter plena ciência do que ocorria no feito, inclusive da audiência na qual ocorreu o interrogatório. Lembro, ainda, que os advogados do réu estavam presentes nesta audiência (fl. 829). Assim, se o réu não compareceu, o fez por sua livre e espontânea vontade. Nota-se que a vontade de ser interrogado surge somente agora depois da fase do art. 402 do CPP (fl. 940) e depois da decretação de sua revelia, com evidente intuito protelatório. A propósito, é mister ressaltar que a ampla defesa, mesmo no processo penal, não se coaduna com a litigância de má-fé. Considerando que o réu, sabendo da audiência de interrogatório, por meio de seus advogados constituídos, decidiu não comparecer, é evidente o seu desinteresse no interrogatório. A ampla defesa não significa que o réu possa mudar as regras do processo penal, invertendo a ordem dos atos processuais a seu bel-prazer e pela sua pura e simples conveniência. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 995/996. 3) Abra-se vista ao MPF para ciência dos documentos de fls. 966/970 e 984/985 (documentos apartados) para alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das alegações finais do MPF, dê-se ciência aos defensores dos documentos dantes mencionados, abrindo-se também o prazo legal para alegações finais. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

0007439-51.2005.403.6181 (2005.61.81.007439-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO CRUZ FURLANETTO(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado ARNALDO CRUZ FURLANETTO. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que comprove o recolhimento na Secretaria da Vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0014158-78.2007.403.6181 (2007.61.81.014158-5) - JUSTICA PUBLICA X CLELIA MARIA OLIVEIRA X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo de ROBERTO MINORU SASSAKI, para o número 27 - condenado e de CLÉLIA MARIA OLIVEIRA para o número 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado ROBERTO MINORU SASSAKI. Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Determino a mudança de nível de sigilo para o documental. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1803

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009405-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-74.2012.403.6181) MONIQUE GRANER CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Monique Graner Carletto (doravante referida apenas como Embargante), que requer o desbloqueio do valor de R\$300.000,00 aplicados no Banco Safra S.A. Segundo consta, o valor em questão foi bloqueado por ordem deste Juízo, que o reputou pertencente a seu marido Antônio Carlos Quintas Carletto (então investigado, hoje réu, na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Sustenta a Embargante que o bloqueio do valor em questão não poderia subsistir, haja vista que o montante lhe pertenceria - tal como se depreenderia da declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal -, e teria origem parte em rendimentos de trabalho assalariado, parte em uma herança recebida. A Embargante também aduz que a quantia em referência teria sido transferida eletronicamente (via TED), na data de 07.01.2011, de sua conta corrente nº 25675-9, agência nº 3757, do Banco Itaú-Unibanco S.A. para a conta corrente nº 287584-7, agência nº 0112, do Banco Safra S.A., de titularidade de seu marido Antônio Carlos Quintas Carletto. Sustenta a embargante, por fim, que, como sobre ela não recai a acusação da prática de qualquer crime, faria jus à restituição da quantia em questão, pois, conforme teria comprovado, o montante não pertenceria a seu marido e, destarte, não poderia ter sido bloqueado por ordem deste Juízo. O pleito ora analisado veio instruído com cópias da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPFs apresentadas pela Embargante nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (retificadora) (cf. fls. 25/33 e fls. 35/57), bem como de folha de cheque e extratos de

investimento e conta corrente emitidos pelo Banco Safra S.A. (fls. 18/21), além de comprovante de solicitação de TED envolvendo a transferência da quantia de R\$300.000,00 da conta (nº 25675-9 da agência nº 3757) da Embargante no Banco Itaú-Unibanco S.A. para a conta (nº 287684-7 da agência nº 0112) de Antônio Carlos Quintas Carletto no Banco Safra S.A. (fls. 23). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 60/62). Por determinação deste magistrado (fls. 64), foram juntadas aos autos as DIRPFs originais (não retificadoras) apresentadas pela Embargante e seu marido Antônio Carlos Quintas Carletto no exercício de 2012 (fls. 68/82). É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, antes da retificação efetuada em 30.07.2012 -, portanto, às vésperas do ajuizamento deste pedido -, a Embargante não tinha declarado a quantia de R\$300.000,00 aplicados no Banco Safra S.A. em sua DIPRF originalmente apresentada à Receita Federal (cf. fls. 68/74). Na verdade tais valores constaram na declaração de seu marido Antônio Carlos Quintas Carletto (cf. fls. 76/82). Tudo está a indicar, pois, que a retificação feita pela embargante na DIRPF apresentada no exercício de 2012 teve o único e exclusivo propósito de tentar convencer este Juízo que os valores não pertenceriam ao seu consorte, que é réu na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 e teve parte de seus bens sequestrados/arrestados por ordem deste Juízo, emanada dos autos nº 0013112-49.2010.4036181, para o ressarcimento dos danos e prejuízo causados e também para evitar a fruição do produto dos supostos crimes perpetrados contra o Banco Panamericano S.A.. Registro, a propósito, que a conclusão acima expendida subsiste mesmo diante do comprovante de solicitação de TED envolvendo a transferência da quantia de R\$300.000,00 da conta (nº 25675-9 da agência nº 3757) da Embargante no Banco Itaú S.A. para a conta (nº 287684-7 da agência nº 0112) de Antônio Carlos Quintas Carletto no Banco Safra S.A., reproduzido às fls. 23. Isso porque se trata de comprovante de mera solicitação que, tal como consta do seu próprio corpo, esta(ria) sujeita a liberação do gerente da conta (fls. 23). Logo, como não foram juntados aos autos extratos bancários dando conta de que o TED em referência foi efetivamente realizado, não há como aceitar a tese de que os valores pretendidos pela Embargante foram transferidos da conta corrente de sua titularidade para a conta bancária do réu Antônio Carlos Quintas Carletto no Banco Safra S.A.. Ainda que se abstraíssem as conclusões expendidas nos parágrafos anteriores, fato é que a Embargante não logrou comprovar que tinha capacidade econômica para manter aplicações financeiras no importe de R\$300.000,00. Com efeito, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, os rendimentos tributáveis percebidos pela Embargante não ultrapassaram a quantia de R\$32.214,61 anuais. Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprovando o liame entre os valores transferidos para a conta de Antônio Carlos Quintas Carletto no Banco Safra S.A. e a herança recebida pela Embargante. Nessa ordem de ideias, afigura-se bastante factível a hipótese de que os recursos reivindicados pela Embargante pertençam realmente ao acusado Antônio Carlos Quintas Carletto, máxime quando, conforme bem ressaltou o órgão ministerial em sua manifestação (fls. 61/62), é plenamente possível que Antônio Carlos Quintas Carletto - à época, gerente de instituição financeira e principal responsável pela renda do casal -, gerisse os seus recursos de modo como melhor lhe aprouvesse, movimentando-os livremente entre as contas dele e da Embargante. Portanto, não tendo a Embargante comprovado que a aplicação de cerca de R\$300.000,00, mantida no Banco Safra e vinculada à conta do réu Antônio Carlos Quintas Carletto, efetivamente lhe pertence, é de rigor a manutenção da constrição desse montante, tal como ordenado por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005113-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, nessa ordem, para se manifestarem acerca do laudo de fls. 69/70, se assim desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 23 de maio de 2013. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Fl. 3088 - Trata-se de pedido de restituição do quadro A. Volpi apreendido na residência de Jadair Fernandes de Almeida. A Procuradora da República à fl. 3121 não se opôs à restituição do material. Considerando que às fls. 2332/2336, o Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo - MAC, informa que em consulta a um crítico de arte, membro da Sociedade para a Catalogação da Obra de Alfredo Volpi, este atestou que a obra é uma reprodução serigráfica de uma pintura de Alfredo Volpi, com valor comercial pequeno. Considerando que não há mais interesse processual na manutenção do referido bem, DEFIRO o pedido, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Intime-se.

ACAO PENAL

0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Em face do pedido de fls. 559, homologo a desistência da Testemunha de Defesa Cláudio Orlandi Filho. Oficie-se o juízo da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP por correio eletrônico solicitando a devolução da Carta Precatória 113/2013 independentemente de cumprimento, dando-se baixa na pauta de audiência. Intime-se. Cumpra-se

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

A presunção decorrente da Lei 1060/50 é de natureza relativa e não absoluta. A jurisprudência tem entendido ser possível ao magistrado colher outro elemento de informação, além da declaração, quando houver elemento nos autos que ponham em dúvida a declaração. No caso em apreço, o réu já declarou receber quatro mil reais por mês (fl. 111). Além disso, o réu trabalha como corretor de imóveis profissão que, além do salário fixo, gera frequentes comissões. Assim, antes de decidir sobre o pedido de fls. 264, providencie o réu a juntada das cinco últimas declarações de Imposto de Renda. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 262/263. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL

0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8500

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Fls. 889/890: Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 28/08/2013, às 14h, defiro o pedido formulado pela defesa e, alternativamente, caso não seja possível o fornecimento do atual endereço da testemunha, no prazo requerido, faculto à defesa a apresentação de referida testemunha na audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL

0002459-37.2000.403.6181 (2000.61.81.002459-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 441/442:...Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Intime-se o acusado, pessoalmente, para que compareça na Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar eventual interesse na restituição do valor da fiança. Em caso de inércia, o valor será destinado para a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X PAULO ROGERIO DE SOUZA AZEVEDO

Verifico que o feito aguarda oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR, bem como deliberação acerca do corrêu Paulo Rogério de Souza Azevedo, cujas tentativas de localização restaram infrutíferas. Preliminarmente, junte-se a resposta à requisição de informações, via BACENJUD, acerca de eventuais novos endereços do acusado PAULO ROGÉRIO DE SOUZA AZEVEDO. Destarte, considerando que há testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, cujas residências situam-se não só nesta cidade, mas também em outros municípios e, a fim de evitar inversão tumultuária do feito, determino: 1. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MÁRCIO MACHADO VALÊNCIO e ILSÓN JOSÉ BARBOSA, designo o dia 12 de setembro de 2013, às 15:00 horas, expedindo-se os respectivos mandados de intimação. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas comuns: 2.1 - ADHELEID INEZ EMMA MARGARETE LEICHTFELD, à Comarca de Pirapora do Bom Jesus/SP. 2.2 - CURTISS DE ALBUQUERQUE TENÓRIO, à Comarca de Tiradentes/MG. 2.3 - JOSÉ TENÓRIO DE MEDEIROS, à Comarca de Maricá/RJ. 3. Com a informação das datas de audiências designadas nas comarcas supracitadas, tornem conclusos para deliberação quanto às testemunhas CLEMILTON ANDRADE REZENDE (comum), e as demais arroladas pela defesa THIAGO QUEIROZ, LEANDRO NUNES DOS SANTOS, RAFAEL MONTEIRO PREZIA e CLÁUDIO BRAT. 4. Intime-se o acusado Jaime de Paula Ferreira Júnior e sua defesa, da expedição das cartas precatórias supracitadas. 5. No tocante ao corrêu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA AZEVEDO, diante da existência de endereços em que ele ainda não foi procurado (Rua Frei Ruperto Jesus, n.º 309, Jardim Ângela, São Paulo, CEP: 00398-505 e Rua Sete de Abril, n.º 235, 2º andar, cj.20, República, São Paulo/SP, CEP: 00104-300), expeçam-se mandados de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: N. 168/2013 A COMARCA DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ADHELEID INEZ EMMAMARGARETE LEICHTFELD; N. 169/2013 A COMARCA DE TIRADENTES/MG PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CURTISS DE ALBUQUERQUE TENÓRIO; N. 170/2013 A COMARCA DE MARICÁ/RJ PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ TENÓRIO DE

MEDEIROS. DATA:14/06/2013)

0005975-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005975-7) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

(...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, em complemento aos memoriais apresentados às fls. 157/160 e 162/171. (...) (PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP).

0009608-06.2008.403.6181 (2008.61.81.009608-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIO CARDOSO DA SILVA(MG106478 - CASSIANA SOUZA SOUZA)

...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado LUIZ MÁRIO CARDOSO DA SILVA (CPF/MF N. 673.700.556-04), à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituídas por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-ulta, por ter ele praticado um delito previsto no art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal; ABSOLVENDO-O, contudo, com fulcro no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Nos termos do art. 387, IV do CPP, não há como fixar in casu um valor mínimo da reparação do dano pela infração cometida.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 03 de junho de 2013.

.....Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado LUIZ MARIO CARDOSO DA SILVA (CPF n.º 673.700.556-04), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 04 de julho de 2013.

0003744-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003744-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES LAZARO X AMELIA LUIZA CASTELLOES X MARCELO ALCAZAR NASI(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO E SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA) abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403, PAR. 3 DO CPP)

0003846-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003846-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH ROCHA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3 DO CPP).

0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3 DO CPP)

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL

0002242-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PAIVA MANDETTA(SP185078 - SHIRLEI DE MIRANDA)

1- Ciência às partes da documentação de fls. 159/173 e do laudo de fls. 178/215;2- Dê-se vista a Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.3- Após, intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. -----

-----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO A BERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4369

ACAO PENAL

0013412-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

Atenção prazo para a defesa apresentar memoriais.....9)Abra-se vista ...à defesa,para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2697

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009213-38.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Trata-se prisão em flagrante, efetivada aos 26.07.2013, em desfavor de Alex Silva de Souza e de Reinaldo Costa Benucci, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4o, II, do Código Penal. De acordo com o auto de prisão em flagrante, foram encontrados 8 (oito) cartões bancários com os segregados, bem como o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Todos os cartões continham fitas adesivas com inscrições manuscritas. Foram apreendidos dois pen drives, um kit de bigodes postiços, uma peruca, um par de óculos de grau, uma cédula de identidade, em nome de Natália Costa Justo, e cinco extratos de transações bancárias efetuadas imediatamente antes da prisão em flagrante. Os segregados foram interrogados pela autoridade policial, sendo certo que foram assistidos por advogado, durante o ato (fls. 7/8 e 9/10). Foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG, com a subsequente vista dos autos para o Ministério Público Federal (folha 21). O Parquet Federal apontou que o flagrante está formalmente em ordem, e que aguarda a vinda do inquérito policial (folha 24). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Flagrante formalmente em ordem. O delito imputado aos indiciados estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. Os extratos do sistema INFOSEG de folhas 22/23 demonstram que os segregados não possuem antecedentes criminais. PODER JUDICIÁRIO Entretanto, não há nos autos comprovantes de endereço ou de ocupação lícita. Dessarte, em juízo de cognição sumária, em sede em Plantão Judiciário, mantenho, por ora, a segregação cautelar dos indiciados, e determino a intimação do advogado, dr. José Albino Neto, inscrito na OAB/SP sob o n. 275.310. a fim de que apresente comprovantes documentais de residência e de ocupação lícita, dos segregados, no prazo de 5 (cinco) dias, para ulterior análise sobre eventual concessão de liberdade provisória. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União. Após o término do Plantão Judiciário, distribua-se o presente para uma das Varas não Especializadas deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de julho de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

EXECUCAO FISCAL

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Fls.304/311: Em face da sustentação de decadência e à vista das datas constantes das CDAs (1997 e 2005), há probabilidade do direito sustentado. Assim, susto os leilões designados para 30/07 e 13/08, mantendo aqueles de 24/09 e 10/10. Dê-se vista à Exequente para falar sobre a decadência, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à CEHAS e coloque-se na primeira carga. Int.

Expediente Nº 3277

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023451-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061419-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061419-2)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que (1) o valor da arrematação é superior a 60% (sessenta por cento) do valor da reavaliação, (2) o embargante possui advogado constituído nos autos da execução (fls.60 da execução, (3) da decisão que designou os leilões (fls.120 da execução) houve regular intimação, (4) da penhora o embargante foi pessoalmente intimado e não opôs embargos, de forma que não reconheço, agora, fumaça do bom direito para acolhimento das nulidades sustentadas.

Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez que a ação foi movida em face da FAZENDA NACIONAL e do arrematante, COMERCIAL & SERVIÇOS JVB LTDA. Após, cite-se e intime-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário, para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art.746 do CPC). Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo. Traslade-se cópia para a execução. Publique-se e, após, venham conclusos os autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Fls. 704/706: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0019747-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058463-6)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 161. Intime-se.

0030447-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 90. Intime-se.

0033849-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)) MILTON ISSAO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

0051732-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0015923-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182) ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0015958-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social, e procuração original.Intime-se.

0016732-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social, e procuração original.Intime-se.

0018292-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0)) DONATO CARDOSO DOS REIS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, cópia autenticada do RG e do CPF, e procuração original.Intime-se.

0018299-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530243-94.1998.403.6182 (98.0530243-1)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0019212-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057906-21.2011.403.6182) ROBSON GIMENES PONTES(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e procuração original.Intime-se.

0019643-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF, e procuração original. Intime-se.

0020828-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040951-75.2012.403.6182) BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

0020927-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023087-24.2012.403.6182) COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0020947-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-23.2012.403.6182) EMIDIO MIRANDA DOS SANTOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0024255-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6)) OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0024323-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0)) SENNA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP118519 - JORGE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0024941-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-41.2010.403.6500) GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0025074-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e procuração original. Intime-se.

0025707-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5)) FULVIO PANTUZO X FLAVIO PANTUZO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

0025708-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7)) NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0025761-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025050-67.2012.403.6182) MARCELO BARBOSA FRANCA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0026541-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1)) REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0026668-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-53.2012.403.6182) LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

0026863-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023783-60.2012.403.6182) ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa. Intime-se.

0027508-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-77.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0028259-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-67.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0028728-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6)) LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI - ESPOLIO(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0029048-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041889-70.2012.403.6182) JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017603-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038882-17.2005.403.6182 (2005.61.82.038882-7)) ANTONIO CARLOS MARQUES GURJAO(PA002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0018541-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA

1- Indefiro o pedido de liminar, pois a suspensão do ato impugnado nos embargos, qual seja, a declaração de ineficácia da venda do imóvel, dependerá dos efeitos em que estes embargos venham a ser recebidos.2- Indefiro a denunciação da lide.Assim, como nos Embargos à Execução Fiscal, também não se admite a denunciação da lide ou chamamento ao processo nos Embargos de Terceiro, pois se trata de ação incidental que tem por objetivo último a desconstituição da penhora. Tanto assim é que a demanda, nos Embargos de Terceiro, é movida contra Exequente e Executado, litisconsortes passivos necessários, ambos com direto interesse na discussão sobre a penhora. Embora, em princípio, se pudesse visualizar incidência do inciso III do artigo 70 do CPC, pois em caso de improcedência, poderia ocorrer ajuizamento de ação regressiva contra a denunciada Gerdau, em sede de Embargos de Terceiro opostos contra constrição em processo de Execução Fiscal, tal não se mostra compatível com a especialidade da matéria.Ocorre que, em se tratando de cobrança executiva de crédito público, a denunciação importaria à Exequente demandar contra quem não é, nem parte passiva na execução, nem embargante. Na verdade, a denunciada viria para os autos para a posição de litisconsorte ativo, passando a demandar contra interesse fazendário, impondo, a denunciação, ao processo, uma discussão cível, de natureza indenizatória privada, para a qual sequer é competente este Juízo.Assim, indefiro o pedido para citação de GERDAU AÇOMINAS S/A.Cumpra observar que ao terceiro, assim como ao executado, caberá ação própria de regresso, no Juízo Competente.3- Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do RG/CPF, bem como promova a citação do coexecutado NERISVALDO LAGO DOS SANTOS.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3067

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033709-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)) JOSE TADEU FERREIRA X MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP329211 - FABIO FERNANDES LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes requereram a concessão de liminar para manutenção na posse do imóvel localizado à Avenida Avelino Paranhos, 300, bem como que seja determinada a

suspensão parcial da execução fiscal em relação a referido bem, cancelando-se as praças designadas para 30/07/2013 e 13/08/2013. Alegaram serem promitentes compradores do imóvel em questão e que a sociedade Helifer Comércio e Representação Ltda., da qual são sócios, tem sede no local há mais de 10 (dez) anos. Afirmaram haver excesso de penhora, na medida em que o outro imóvel penhorado, sito à Rua Visconde de Taunay, 50, foi avaliado em R\$ 1.595.600,00, valor suficiente para a satisfação da dívida em cobrança. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da relevância dos argumentos da embargante, bem como da comprovação do periculum in mora defiro o pedido liminar para determinar a sustação das praças designadas para 30/07/2013 e 13/08/2013 em relação ao bem imóvel objeto da matrícula 86.519 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 330, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Suspendo o curso da execução no tocante aos bens penhorados às fls. 245, em virtude da oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3068

EXECUCAO FISCAL

0069092-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMI(SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)

Fls. 44/57: Considerando que os documentos juntados aos autos pela parte executada não são capazes de comprovar o parcelamento alegado, o que deve se dar por meio de demonstrativos de parcelas pagas ou por meio de documento comprobatório da consolidação do referido parcelamento; considerando, ainda, que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, à fl. 56, não abrange os débitos relativos às contribuições previdenciárias, objeto da presente execução fiscal, INDEFIRO o pedido de sustação dos leilões designados neste feito. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1685

EXECUCAO FISCAL

0087126-50.2000.403.6182 (2000.61.82.087126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS SCORPION LTDA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente à fl. 98 dos autos da execução fiscal nº 2000.071612-2. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos

termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI

I) Fls. 336, pedido 2: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PEDRO ANIBAL DE SOUZA (CPF/MF n.º 107.876.908-72), que ingressou nos autos às fls. 121/137, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 336, pedido 1: 1. Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a citação dos co-executados PAULO DE LOURDES FERREIRA e ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI por meio de carta com aviso de recebimento. 2. Restando negativa a(s) citação(ões), tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 3. Restando positiva(s) a(s) citação(ões) expeça-se mandado / carta precatória, conforme o caso, para penhora, avaliação e intimação do(s) co-executado(s).

0069987-85.2000.403.6182 (2000.61.82.069987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOGUEIRA MOVEIS MAGAZINE LTDA ME X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP304165 - JANETE MANZANO)

Fls. 55/56: I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. O presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intimem-se.

0032912-41.2002.403.6182 (2002.61.82.032912-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIAMI PROD PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X HERNANDES BREMER X ANDERSON DE MENEZES(SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente

sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0011431-85.2003.403.6182 (2003.61.82.011431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINOCNTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X ALICE KEIKO SUIYA X JORGE YUKIO SUIYA X MARIA MARIKO SUIYA X LUZIVALDO DA SILVA X SEVERINO INACIO DA SILVA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0031560-14.2003.403.6182 (2003.61.82.031560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSP DO TRAB EST S P(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. Intime-se.

0045710-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X PAULO CESAR DIONIZIO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA X PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Fls. 697/8: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) PAULO CEZAR DIONISIO (CPF/MF n.º 164.322.328-30) e FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA (CPF/MF n.º 564.033.805-91).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF/MF n.º 893.588.214-34), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006548-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CHARIF IBRAHIM(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

I) Fls. 143/verso, pedido de penhora de ativos financeiros de HUSSEIN ALI JABER: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 138 que determinou a exclusão deste do polo passivo do presente feito. II) Fls. 143/verso, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado CHARIF IBRAHIM: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CHARIF IBRAHIM (CPF/MF n.º 149.127.748-39), devidamente citado(a) às fls. 139/140, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Fls. 135/6 e 145/7: I. Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 131, que determinou o arquivamento da presente demanda, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, afirmando-se-a contraditória, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 131.P. I. e C..

0028850-84.2004.403.6182 (2004.61.82.028850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA

I) Fls. 303/verso, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados HUGO CORDEIRO ROSA, EDSON CORDEIRO ROSA e JAYME CORDEIRO ROSA: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 227/v.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 303/verso, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados ALAOR CORDEIRO ROSA: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALAOR CORDEIRO ROSA (CPF/MF n.º 024.235.298-72), devidamente citado(a) às fls. 299/300, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do

feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052358-59.2004.403.6182 (2004.61.82.052358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRENE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular intimação do exequente. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

I. Fls. 122:Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a ordem de desbloqueio cumprida (cf. fl. 120/verso).II.Dê-se nova vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2007.61.82.000750-6 e/ou provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0030961-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPA EDITORA LTDA X JOSE EDSON BOTELHO SILVA JUNIOR X JOSE EDSON BOTELHO SILVA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0032545-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYOCAP RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS E VEICULOS LTDA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

1. Diante da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 205:1. Prejudicado o pedido da executada, posto que o débito em cobro não encontra-se sob égide da Portaria

nº 75/2012 (alterada pela Portaria nº 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Cumpra-se. Intime-se.

0055241-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.C.S. SUCCEFFULL LTDA X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X VLADMIR RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0001657-89.2007.403.6182 (2007.61.82.001657-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 88/94:1. Intime-se o executado a efetuar o depósito suplementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa.

0011121-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011121-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO JALES LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 233/235: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004425-94.2013.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exeqüente às fls. 193/194, com relação às filiais do executado FRIGORÍFICO JALES LTDA (CNPJ/MF n.ºs 49.683.873/0002-16, 49.683.873/0003-05, 49.683.873/0004-88, 49.683.873/0005-69, 49.683.873/0006-40, 49.683.873/0007-20, 49.683.873/0008-01 e 49.683.873/0009-92), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024118-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

I. Publique-se o teor da decisão de fl. 190:I) Fls. 170/176 e 186/189:Haja vista a penhora efetivada, indefiro o levantamento do depósito de fls. 121.II) Fls. 186/189:1. Anote-se no rosto dos autos a penhora efetivada.2. Decorrido o prazo recursal ou a falta de concessão de ordem suspensiva, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do depósito de fls. 121 à disposição do MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais

desta Subseção Judiciária.3. Informe ao MM. Juízo supra mencionado que foi efetivada a penhora de R\$ 219.072,59 (duzentos e dezenove mil e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).4. Tudo providenciado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 149, remetendo-se o presente feito ao arquivo findo.II. Fls. 191/193:Nada a decidir.Cumpra-se. Intimem-se.

0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Fls. 89: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME (CNPJ n.º 55.633.051/0001-42), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 132/134:1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos dos coexecutados.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Cumpra-se. Intime-se.

0012729-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012729-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF COHAB LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)
Fls. 220/3: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) DROGARIA E PERFUMARIA COHAB LTDA - EPP (CNPJ n.º 05.415.330/0001-61), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo

segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017536-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017536-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ARMANDO ALBERTO FORTE

1. Dada a manifestação da exequente (fls. 33/5), desnecessário que mais se diga, senão apenas que se determine a exclusão do coexecutado Armando Alberto Forte da lide. É o que faço.2. A par disso, tenho que a hipótese não quer significar acolhimento da exceção de fls. 19/24 tal qual posta em sua literalidade. Explico: a aposição do nome do coexecutado no corpo da CDA exequenda (e conseqüente redirecionamento da execução em seu desfavor) teria decorrido, ao que tudo indica, da não-atualização do quadro social da devedora principal nos bancos de dados fiscais, o que configura justa escusa para o comportamento da exequente, impondo, bem por isso, sua não-condenação no pagamento de verba honorária. Assim me oriento.3. Cumpra-se o item 1 da presente decisão, promovendo-se os necessários apontamentos no distribuidor.4. Após, cite-se o coexecutado Osvaldo Clovis Pavan nos termos requeridos às fls. 35. Intimem-se.

0024932-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Fls. 227/239: 1. Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se a execução com restabelecimento da exigibilidade do crédito exequendo (inscrição nº 80.6.10.004124-87). Para tanto, dê-se ciência à exequente. 2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 231/239), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3. No silêncio da executada, aplique-se o disposto na Portaria nº 75/2012 (alterada pela Portaria nº 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.4. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

0045433-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 13 a 18 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 28 a 32). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei nº 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse

único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou

por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 5 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0046465-77.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de

procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 29 a 36). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a

venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei

de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constitutivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012441-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 124 a 132). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo

único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma

contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 95/6, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012462-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 124 a 127). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus

sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a

prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 96/7, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012464-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução

fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 124 a 131). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei n.º 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela

realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos

constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 95/6, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014637-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 123 a 126). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo

único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma

contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014638-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 123 a 126). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus

sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a

prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014639-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução

fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 123 a 126). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da

empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a

execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018695-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 100 a 108 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 117 a 125). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo

único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma

contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 112/3, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030263-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 35 a 38 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 46 a 47). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos

sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e

Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 41/2, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030952-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exeqüendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exeqüenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das

demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 38 a 41 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 50 a 52). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei n.º 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em

recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual dismantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da

recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constrictivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 45/6, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0036071-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 34 a 37 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 45 a 46). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º

11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...)

7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do

teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a

nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 40/1, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0047823-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO EXAME EHRlich SERVICOS DE ANALISES CLINICAS(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0054056-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 7. Dê-se conhecimento à executada.

0054592-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0058119-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILCEU ANTONIO MARTOS CERRATO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0006357-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JONAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0011384-96.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VOTORANTIM G&K FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP249896 - ADRIANA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009537-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 dias os documentos necessarios a comprovacao da especialidade no periodo de 22/10/87 e 27/03/10 e4m que exerceu a funcao de agente/vigilante , tendo em vista que somente e possivel o enquadramento dessa atividade como especial por categoria ate 28/04/1995.Apos, esse periodo, deve ser comprovado o desemopenho de atividade perigosa por meio de documento tecnico.Apos, de-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP relativo ao período trabalhado junto ao Hospital das Clínicas Especializadas de Franco da Rocha, tendo em vista que, conforme esclarecido pelo próprio autor, a Faculdade de Medicina de Jundiaí não tem qualquer relação com o referido Hospital, razão pela qual as informações relativas ao trabalho exercido no Hospital não poderiam ser prestadas pela Faculdade, como feito no PPP de fls. 35/37. Deverá, ainda, o Autor apresentar novo PPP referente ao trabalho exercido na Faculdade, para sanar a questão.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documento que ateste a especialidade do período laborado entre 16/05/1989 a 21/07/1993, tendo em vista que a documentação juntada aos autos é insuficiente para tanto.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a especialidade do período de 10/09/1991 a 14/12/2009, tendo em vista que o PPP de fls. 65/72, é omissos quanto à habitualidade e frequência da exposição do autor ao agente ruído, informação esta imprescindível ao reconhecimento da especialidade do labor, bem como restringe-se ao período entre 10/09/1991 a 25/09/2007, data de sua emissão. Ademais, o laudo pericial de fl. 74, referente ao interstício de 10/09/1991 a 30/06/2000, encontra-se irregular, vez que sem carimbo da empresa.Após, com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0003619-71.2012.403.6183 - EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. intime-se a parte autora no prazo de 10 dias, para fornecer o atual endereço da empresa SPRAYNG SISTEMM DO BRASIL SA2. Apos a vinda da informacao ofiese-se a referida empresa no endereço declinado, no prazo de 05 dias, para que forneça o PPP.

0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP referente ao período laborado entre 01/07/2008 a 29/04/2009, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 36/47, produzido na Justiça Trabalhista, somente atesta a exposição da parte autora a agentes nocivos até a data de sua elaboração, ocorrida em 30/06/2008.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0008119-83.2012.403.6183 - ALUISIO ELIAS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o atual endereço da empresa Scania Latin América Ltda.2 - Após, com a vinda da informação, oficie-se referida empresa no endereço declinado, para que

esta forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Aluisio Elias dos Santos, portador da CTPS 090363 - série 528ª, e inscrito no PIS 10626860897, indicando quais os responsáveis pelos registros ambientais no período de 06/03/1997 a 31/05/2011, juntando, ainda, os laudos periciais que embasaram referidas informações, tendo em vista que o PPP juntado aos autos demonstra ruído abaixo do limite de tolerância no referido período. Int.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a especialidade dos períodos de 06/11/1995 a 27/04/1999 e de 02/07/2001 a 12/03/2010, tendo em vista que os PPPs de fls. 86/88 e 89/92, são omissos quanto à habitualidade e frequência da exposição do autor ao agente ruído, informação esta imprescindível ao reconhecimento da especialidade do labor. Após, com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0008299-02.2012.403.6183 - JOAO ROSADA ALARCON(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a providenciar no prazo de 10 dias a devida habilitação de todos os herdeiros do de cujus. No mesmo prazo esclareça se as partes pretendem a desistência da ação, tendo em vista que haverá eventuais atrasados a serem pagos, em caso de providência do feito.

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos no prazo de 10 dias, os documentos que atestem a especialidade do período de 10/03/1989 a 01/04/1997, tendo em vista o PPP de fls. 65/67 encontra-se irregular, vez que não indica os dados dos responsáveis pelos registros a época em que as atividades foram desenvolvidas, bem como não especifica a voltagem elétrica a que o autor estava submetido e o período que a exposição ocorreu. Após, tornem os autos conclusos.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se parte autora para que forneça em 10 dias o atual endereço da empresa STANDART SC LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL E PROVISÃO SEGURANÇA ESPECIAL SC LTDA. 2. Após, com a vinda da informação oficial, apresente as devidas empresas nos endereços declinados para que se forneçam os PPP. 3. Após, dê-se vista ao INSS.

0006650-65.2013.403.6183 - APARECIDA REGINA INACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade do período de 01/07/1986 a 30/11/2011 tendo em vista que a mera juntada da CTPS indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem não é suficiente para o reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado, tendo em vista que o enquadramento por categoria é possível somente a partir de 28/05/1995; Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004408-92.1993.403.6100 (93.0004408-7) - FRANCISCA FERREIRA DALECK(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP024819 - HENEVALDO PORTES DE SOUZA E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais realizados. Ao SEDI para anotação consoante decisão de fls. 320 verso, a fim de que figurem no pólo ativo MARCIO CASSIANO NOGUEIRA, KATIA APARECIDA DALECK SPERA, GILBERTO CARLOS DALECK NOGUEIRA, ALIRIO BARRETO MOREIRA, ALESSANDRO DALECK MOREIRA, ANDERSON DALECK MOREIRA e CARLOS ROBERTO DALECK. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária e o princípio da ampla defesa, reconsidero os despachos de fls. 340 e 351. Designo o dia 18/09/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 320 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 377/401, designo o dia 17/09/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária às fls. 233/242, designo o dia 27/08/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 133, da 2ª Vara de VARZEA PAULISTA, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 14 de agosto de 2013, às 14:40 h. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 05/09/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 94 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária às fls. 86/100, designo o dia 05/09/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. 2- Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fl 84. Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Oficie-se à APSSP SÃO PAULO - IPIRANGA para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo se apurou administrativamente valores atrasados em favor da parte autora em

decorrência da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, encaminhando cópia integral do processo administrativo do NB 41/141.028.284-5I e histórico de créditos atualizados, uma vez que, a despeito da revisão da RMI ter sido efetuada em 18/02/2011, após reclamação trabalhista, não há nos autos menção a valores atrasados e tampouco pagamento de parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1- Designo o dia 04/09/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, devendo este apresentar a proposta de acordo em audiência.2- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.76, procedendo a requisição dos honorários periciais.Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.1- Designo o dia 03/09/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, devendo este apresentar a proposta de acordo em audiência.2- Requistem-se os honorários periciais.Int.

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 17/09/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 138 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo.Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0005879-24.2012.403.6183 - JACINTO GARRIDO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 181/182, da Vara da Fazenda Pública de Centenário do Sul Paraná, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 13 de agosto de 2013, às 13:15 h.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

CARTA PRECATORIA

0006539-81.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO 2 VARA CIVEL COMARCA CORNELIO PROCOPIO - PR X PEDRO PIO DE PAIVA(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 04/09/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006579-63.2013.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 03/09/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-64.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento do benefício de auxílio acidente.Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário do auxílio acidente NB 001.136.448-3, desde 1972, e que em 1998 passou a receber, também, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, em 28.02.2013, sob o argumento de acúmulo indevido, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício de auxílio acidente. A liminar foi deferida (fls. 45/47).A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, não prestou informações (fls. 61).O MPF ciente, também não se manifestou.

(fl.62). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 29/08/1972, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 30/09/1998. Acerca do tema, não obstante tenha proferido decisão liminar para o restabelecimento do benefício de auxílio acidente NB 94/001.136.448- 3, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter

sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do presente writ é medida que se impõe. No concernente ao alegado desrespeito do devido processo legal a parte impetrante não fez prova de sua ocorrência, mormente porque no ofício de recurso 078/2013, consta que foi facultada a apresentação de defesa escrita e provas. Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no que se refere ao restabelecimento do auxílio-acidente. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, revogando a liminar deferida. Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, à Autoridade Impetrada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0006629-89.2013.403.6183 - LIDIA SCOMPARIN JORGE (SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de ação mandamental impetrada por LIDIA SCOMPARIN JORGE, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de todos os valores atrasados desde a cessação do benefício ocorrida em 03/2013. Aduz a impetrante, em resumo, que lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em 31/08/2012, em razão do falecimento de seu filho, Wilson Kisz. Acrescenta, entretanto, que referido benefício foi cessado, tendo em vista o deferimento do requerimento administrativo de pensão por morte apresentado por Daniel Marcelo Oliveira, na condição de companheiro do de cujus. Juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que toca ao termo de prevenção, não verifico identidade entre o presente feito e o processo 0386643-36.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que os pedidos são distintos. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pleiteia a impetrante o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu filho, Wilson Kisz, ocorrido em 29/07/2012. Impugna a condição de companheiro de Daniel Marcelo de Oliveira Rosa em relação ao de cujus. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Os dependentes do segurado são os enumerados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Saliente-se que há hierarquia entre as classes de dependentes, ou seja, a existência de dependentes de uma classe exclui aqueles das classes seguintes. In casu, como cediço, a condição de companheiro de Daniel Marcelo de Oliveira deve ser comprovada. Tal questão é controvertida e requer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DISPUTA ENTRE COMPANHEIRA E MÃE DO SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À luz do art. 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (inciso I), assim como os pais (inciso II). 2. Nos termos dos 1º e 4º do citado artigo, a existência de dependente de qualquer das classes enumeradas exclui do direito às prestações os das classes seguintes, sendo que enquanto a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, a das demais deve ser comprovada. O 3º, ainda, conceitua a companheira ou companheiro como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3. Alegando a impetrante violação a seu direito líquido e certo de recebimento de pensão em virtude da morte de seu filho, cabia a ela comprovar de plano que a atual beneficiária não era companheira do de cujus e que ela, impetrante, dependia economicamente deste, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado. 4. Não apresentadas provas pré-constituídas suficientes, há de ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ser caso de mandado de segurança. 5. Ressalvada, no caso, a possibilidade de a apelante valer-se das vias ordinárias para a comprovação do direito que alega possuir. 6. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS 200101990474854, Rel. ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, DJE 13/07/2011, p. 190) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de

interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III c/c o art. 267, I, ambos do Código de processo Civil, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante das informações retro, verifico que não houve pagamento nos autos. 2. Considerando a Resolução 168/2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, defiro o pedido de expedição de requisitório para os autores: IRINEU REZENDE DOS SANTOS, IVONETE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS, MASAO MARIO HOGATA, OSWALDO EMANOELI, PAULO MOACYR KRUGER, ROBERTO MISTURA, SAUL MATHEUS BERTOLACCINI, SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS, SONIA MARIA FERRAZ TORRES e dos respectivos honorários advocatícios. 3. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, no caso positivo deverá indicar o valor, b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; 4. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. 5. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em relação a FRANKLIN MALACRIDA, NICOMEDES CARVALHO, NELSON CUSTÓDIO e NELSON GUERRA. Intime-se a parte autora para que processa a habilitação dos possíveis herdeiros; 6. Determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros do autor FRANCISCO ALDEGHERI, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução. 7. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, esclarecendo a situação do autor SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA no prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante das informações retro, verifico que os autores OLAVO LIMA, sucedido por EMÍLIA DE LIMA, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, ISIDORA GIUSTI sucedido por LEONTINA GIUSTI, PEDRO FUKS e ANTONIO EDES IVALDO já receberam seus devidos quinhões. 2. Com relação à autora MARLY NASCIMENTO DE ARAÚJO, considerando a Resolução 168/2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo deverá indicar o valor, b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. 4. Com relação ao autor FRANCISCO ERNANDES, sucedido por MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES, oficie-se a 1ª Vara Previdenciária para que envie as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo de nº 1999.61.00.008233-5 para verificação de possível

prevenção.5. Com relação aos sucessores de SEVERINO ALVES BARRETO, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à informação de fls. 439 sobre a pensionista ANA LÚCIA BANDEIRA SILVA no prazo de 10 (dez) dias.6. A respeito dos autores ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA e PEDRO MELO DA SILVA, determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução.7. Que fique consignado no edital que a ausência de manifestação implicará na extinção da execução.8. Int.

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8) - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 542, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 228/229:Alega a parte autora na inicial desta ação que está incapaz em decorrência de problemas ortopédicos, razão pela qual entende fazer jus ao benefício incapacidade. .PA 1,10 Não se refere na causa de pedir a problemas psiquiátricos. Demais disso, os documentos anexados referem-se, exclusivamente, à alegada patologia ortopédica.Nesta linha, a Autarquia Previdenciária se defendeu nos limites fixados pela causa de pedir, sendo que neste momento processual não é admissível a emenda para fazer incluir nova patologia supostamente incapacitante, com realização de nova perícia na área da psiquiatria.A prolação de sentença nestes termos violaria o princípio da adstrição do juiz ao pedido, prevista nos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC. Portanto, resta indeferido o pedido de realização de perícia na área da psiquiatria, devendo a ação seguir seu curso nos trilhos inicialmente indicados pela própria autora, sendo que a nova patologia alegada deverá, inclusive, ser objeto de pedido administrativo e, somente na hipótese de indeferimento, constatar-se-á o interesse de agir necessário. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 226.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0005009-76.2012.403.6183 - ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, pois equivocada a manifestação de fls. 296/327 - item II, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda. Fls. 340/347: Não há que se falar em atualização, tendo em vista que o valor a ser requisitado será aquele acolhido na decisão de fl. 328, em relação a qual não houve interposição de recurso pelas partes, conforme certidão de fl. 353. Fls. 340/347: No tocante ao pedido de prioridade referente à molestia do autor, defiro a anotação no campo próprio, quando da expedição do Ofício Precatório. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

Expediente Nº 9258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011085-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011085-2) - JOAO DE PAIVA NETO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto e, reconhecendo a coisa julgada quanto ao período rural nos anos de 1974 à 1988, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial quanto ao período remanescente (anos de 1968 à 1973), condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002611-30.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 06.11.1978 à 29.09.1988 (GRADIENTE ELETRÔNICA S/A); 01.06.1989 à 03.06.1991 (FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 06.03.1997 à 30.05.2000 (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP) em atividades especiais, afeto ao NB 42/124.065.545-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003367-39.2010.403.6183 - SEMIAO BATISTA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante os argumentos retro expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, pertinente ao NB 144.163.606-1, e faço isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, portanto, com a resolução do mérito do pedido. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e que por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor MILTON LUIZ DO AMARAL, atinente à revisão do benefício - NB 42/107.600.521-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002501-94.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor ARACARI ANESIO ANTEGUERA, atinente à revisão do benefício - NB 42/103.531.565-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e indenização por danos morais, referentes ao NB 31/532.878.27109. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004241-87.2011.403.6183 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora JACIRA APARECIDA DE SOUZA, atinente à

revisão do benefício - NB 42/107.048.864-7 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de concessão de auxílio acidente previdenciário, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/126.988.004-4. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar VERA LUCIA DE PADUA INÁCIO. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001327-16.2012.403.6183 - JOEL ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor JOEL ZIA, atinente à revisão do benefício - NB 42/108.910.337-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço o erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 152/156, que passa a constar da seguinte forma: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 06.10.1982 a 30.06.1989, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 01.07.1989 a 05.03.1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria integral, pleitos afetos ao NB 42/152.249.791-6. Em relação aos outros pedidos do autor/embarcante, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento destes, ressaltando não haver pertinência no tocante ao ora formulado pedido de reafirmação da DER, haja vista que subsequente ao pedido que integrou o relatório e a fundamentação da sentença proferida. Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 152/156. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 07.07.1986 à 31.08.2011 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.450.779-6). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004681-15.2013.403.6183 - DEISCARTE CALEME CARNEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEISCARTE CALEME CARNEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.958.640-4 concedida administrativamente em 20/04/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição

integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-35.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO NAPOLITANO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.995.756-4 concedida administrativamente em 01/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-11.2013.403.6183 - ELDA MONTINI MASCARENHAS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELDA MONTINI MASCARENHAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 111.637.351-0, concedida administrativamente em 26/11/1998 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005089-06.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA MEDA FIORETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA MEDA FIORETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.597.854-8 concedida administrativamente em 02/06/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005100-35.2013.403.6183 - KAZUO YOSHIDA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor KAZUO YOSHIDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.994.217-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005115-04.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO ANTONIO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.286.028-4 concedida administrativamente em 08/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-09.2013.403.6183 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ANACLETO DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.311.111-8 concedida administrativamente em 16/04/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005280-51.2013.403.6183 - ANTONIO VESPOLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO VESPOLI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.380.654-9 concedida administrativamente em 04/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005281-36.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ANDRADE MENDES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ANTONIO ANDRADE MENDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.247.349-8, concedida administrativamente em 15/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005427-77.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO DE SOUZA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.019.050-3 concedida administrativamente em 28/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005428-62.2013.403.6183 - ZENAIDE CHRISTIANO DE MAGALHAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZENAIDE CHRISTIANO DE MAGALHÃES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.631.796-5 concedida administrativamente em 02/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de

contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005448-53.2013.403.6183 - RONALDO LUIZ VITORIO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RONALDO LUIZ VITORIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/130.212.534-3 concedida administrativamente em 17/01/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005490-05.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 105.864.102-3, concedida administrativamente em 12/06/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-12.2013.403.6183 - ANTONIO PAULINO DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PAULINO DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.355.085-9 concedida administrativamente em 13/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005497-94.2013.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO FARIAS DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.484.202-0, concedida administrativamente em 16/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005507-41.2013.403.6183 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ARIIVALDO VICALVI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.935.750-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005545-53.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 068.580.376-7, concedida administrativamente em 29/09/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005548-08.2013.403.6183 - ZAIDA SOUZA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZAIDA SOUZA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.256.651-0 concedida administrativamente em 08/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005678-95.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BENEDITO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.108.625-4, concedida administrativamente em 26/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005806-18.2013.403.6183 - AMERICO APOLONIO DE ARAUJO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor AMERICO APOLONIO DE ARAUJO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.226.043-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005843-45.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DIAS(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO TOMAZ DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.281.894-9, concedida administrativamente em 28/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas

em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005855-59.2013.403.6183 - ARMANDO RUFINO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO RUFINO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.000.895-1 concedida administrativamente em 03/11/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005859-96.2013.403.6183 - WALTER ALVES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER ALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.827.505-0 concedida administrativamente em 22/11/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005915-32.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 025.057.510-8, concedida administrativamente em 27/09/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-94.2013.403.6183 - THEREZINHA DE PAULA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora THEREZINHA DE PAULA FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/073.602.160-4 concedida administrativamente em 22/05/1981 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006019-24.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/121.234.940-4 concedida administrativamente em 22/03/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 552/567: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto às alegações do INSS de erro material na conta de liquidação acobhada. Sem prejuízo, e nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do Ofício Precatório expedido em relação ao valor principal. Quanto aos honorários sucumbenciais, prejudicado o requerido pelo INSS quanto a obstar seu levantamento, vez que, conforme extrato juntado, já houve tal levantamento. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Fls. 172 e 186: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. 3. Fl. 186: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 149/164 e esclarecimentos às fls. 181/182, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/137, 153/167 e 170: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 126/127: Dê-se ciência ao AUTOR. 3. Fl. 149/152: Entendo desnecessária a realização de novo esclarecimento, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 117/121 e esclarecimentos às fls. 146/147, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 160/182: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 158/159: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65/115: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/137: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 128: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007848-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007848-8) - SATURNINO ANTERO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 86, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/223:Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.Entendo também desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 149/162, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 218-verso: Manifeste-se o INSS. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação da perita assistente social (fl. 56) e o presente momento, intime-se a Sra. Perita Judicial, por correio eletrônico, para prova a juntada do Laudo Pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais do perito Paulo César Pinto.Int.

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LEAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a corrê Janete Leal da Silva, apresente o rol de testemunhas na forma da determinação de fl. 247, tendo em vista a petição de fl. 246, sob pena de preclusão da prova oral.Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência (fl. 248). Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 185/186: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova

pericial com a devida juntada do laudo às fls. 173/183, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo, neste ato, os benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 184/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 77/83: O laudo pericial de fls. 65/74 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 5. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se o laudo de fls. 106/115, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. 2. Promova a parte autora à assinatura do documento de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 3. Fls. 129/131: Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora. O laudo pericial de fls. 116/125, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 5. Decorrido o prazo do item 4 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 6. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência as partes. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006399-52.2010.403.6183 - LAURO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/90: Concedo o prazo de 10 (quinze) dias requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/223: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Fls. 219/220: Ciência ao autor. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 97/98, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 99/100: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0009489-68.2010.403.6183 - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009916-65.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 44 no prazo 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/188: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018489-29.2010.403.6301 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, de fls. 79/89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001797-81.2011.403.6183 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 41 e 52, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 06.05.1982 a 15.03.1983, 16.04.1983 a 31.08.1988 e 08.2009 a 01.2011 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade.2. Fl. 122: Após, venham os autos conclusos.Int.

0011069-02.2011.403.6183 - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011897-95.2011.403.6183 - HIROSHI OGATA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/156: Mantenho a decisão de fls. 142/143 por seus próprios fundamentos. 2. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial, conforme determinação de fl. 143. Int.

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 64/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 119/147: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Fls. 149/298: Dê-se ciência ao INSS. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 145: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 144) e pelo INSS (fls. 104). III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 104). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 49/75: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor

e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011034-08.2012.403.6183 - ABELINO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130/143: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 121, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002182-82.2011.403.6133. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000718-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-54.2010.403.6183) MARIO POLETO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/237: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 185/184, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 191/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 190

comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá juntar aos autos o endereço completo das referidas testemunhas. Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 225/231, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011668-72.2010.403.6183 - MARILENE TEODORA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179: Anote-se os dados do nova patrona da autora no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se os patronos destituídos.Diante da nova representação, deixo de apreciar a petição de fls. 182/184. 2. Fls. 186/190: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0035249-53.2010.403.6301 - LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA E SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006565-50.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 121: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fl. 122: Ciência ao autor.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se a contestação de fls. 68/71, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE SOUZA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/17) e pelo INSS (fls. 81/82).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008584-92.2012.403.6183 - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008766-78.2012.403.6183 - CELIO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008986-76.2012.403.6183 - MARIA SELIA PEREIRA PONTES(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009848-47.2012.403.6183 - IVANILDO MANOEL DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009851-02.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência as partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/112: Ciência as partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011402-17.2012.403.6183 - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 91: Ciência as partes.2- Fl. 93: Ciência ao INSS.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no

prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001309-58.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001485-37.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001647-32.2013.403.6183 - AMARILDO DE MOURA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002227-62.2013.403.6183 - GENEIR JOSE SATIL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002239-76.2013.403.6183 - RONALD DUKAT SPROGIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002240-61.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002368-81.2013.403.6183 - HUMBERTO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002992-33.2013.403.6183 - ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002993-18.2013.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003394-17.2013.403.6183 - SIMONE DA CONCEICAO REIS DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0051136-43.2011.403.6301 - JANICE SAITO(SP306245 - ELENI DA SILVA MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a petição de fls. 82/87 cumpriu de modo parcial a determinação contida no despacho de fl. 81, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 88, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0044522-42.1998.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária, peça imprescindível para a análise da prevenção apontada à fl. 80.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005526-81.2012.403.6183 - ILDA AUGUSTA GOMES PEREIRA X IRACINO GOMES PEREIRA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006568-68.2012.403.6183 - JOAO GENARO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46:Mantenho a decisão de fl. 45 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0007292-72.2012.403.6183 - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 52, para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007639-08.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA LOPES LUCHINI(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008092-03.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 36, para cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 36/45, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intime-se.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008568-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/231: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 25.03.2013. Int.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome e o número de seu CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009212-81.2012.403.6183 - CATARINA AUGUSTA GALIANO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0009426-72.2012.403.6183 - ALMIR PAULO BRITO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, em especial, a realização de perícia médica, para verificar se a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0009940-25.2012.403.6183 - ADEMIR MASSARELLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010308-34.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011263-65.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GOES DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011357-13.2012.403.6183 - ROSEMARY DA SILVA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 26/27, para cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000795-08.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000813-29.2013.403.6183 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/553.094.086-9, concedido administrativamente pelo INSS em 21.09.2012, com data de cessação prevista para 01.10.2013. Dessa forma, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 96/113: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 89/95, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intime-se.

0001441-18.2013.403.6183 - SANDOVAL GERONIMO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 36, juntando aos autos, cópia integral do processo concessório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001852-61.2013.403.6183 - NIVALDO PEDRO CELESTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001857-83.2013.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 59, para cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002115-93.2013.403.6183 - MARILDA ALMEIDA ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002366-14.2013.403.6183 - WILDES ANTONIO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002451-97.2013.403.6183 - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002612-10.2013.403.6183 - MARCIO MIGUEL INACIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 28/31, para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004225-65.2013.403.6183 - IDELBRANDO FERREIRA LIMA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS, observo que foi concedido administrativamente ao autor, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.459.927-8, no período de 13.10.2008 até 19.05.2010, data do último pagamento, conforme consta do sistema HISCREWEB.Verifico, todavia, que a autarquia-ré esclareceu (fl. 143), que a cessação do benefício se deu pelo fato de se ter constatado irregularidade, quando da concessão do mencionado benefício.Retificou-se assim, a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII), para período anterior à reaquisição da qualidade de segurado da parte autora.Dessa forma, não constato neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, sendo imprescindível a realização de perícia médica para verificação da data do início da incapacidade, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0004714-05.2013.403.6183 - CLARICE MARIA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005024-11.2013.403.6183 - SUSETTE ALEIXO GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0005036-25.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005288-28.2013.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 162, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de

indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005344-61.2013.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 63/65, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005432-02.2013.403.6183 - SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 34 trata-se de cópia xerográfica da procuração que instruiu os autos do mandado de segurança nº 0011789-87.2012.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-38.2013.403.6183 - GERSON MARQUES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim sendo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7038

HABEAS DATA

0006845-50.2013.403.6183 - VALDETE GOMES DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à impetrante que:a) regularize sua representação processual, juntando-se aos autos o instrumento de mandato;b) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28.4.2005;c) junte os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil;d) comprove documentalmente a recusa no fornecimento do procedimento administrativo;e) forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a instruírem, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.507, de 12.11.1997.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA X JORGINA GARETI

PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JORGINA GARETI PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.128.992-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º 110.864.628-07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 130/133, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 157/159, a manifestação do INSS às fls. 241, os extratos de pagamento de fls. 346/349 e 352 e a manifestação do autor às fls. 355, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4) - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.526.901, inscrito no CPF/MF sob o n.º 797.168.574 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 330/341, bem como os Acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 436/448 e 564/583, a manifestação do INSS às fls. 482/495, a manifestação da parte autora às fls. 550 e os extratos de pagamento de fls. 596 e 602, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000631-1) - OSCAR MATIAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada OSCAR MATIAS, portador da cédula de identidade RG n.º 7.466.627 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 734.431.828-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 107/122, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 144/151, a manifestação do INSS às fls. 160/174, a manifestação da parte autora às fls. 176/177 e os extratos de pagamentos de fls. 185 e 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada ARI BOTI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.647.230 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 510.240.558-68 em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 218/220, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 241/242 a manifestação do INSS às fls. 265/271, os extratos de pagamentos de fls. 286 e 290, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada HORACIO COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.505.025-9 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 779.855.838-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 499/503, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 532/536 a manifestação do INSS às fls. 547/555, a manifestação da parte autora às fls. 560/584 e os extratos de pagamentos de fls. 600 e 602, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada MARIO LINDENBERG, portador da cédula de identidade RG n.º 768.669-9 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.565.508-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 46/49, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 69/76, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de fls. 127/135, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 182/184, cálculos da contadoria judicial de fls. 201/202., a manifestação da parte autora às fls. 206, a manifestação do INSS às fls. 208/210 e os extratos de pagamentos de fls. 151, 154, 217 e 221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4) - AMADEU ALVARES DE ANDRADE (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMADEU ALVARES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG n.º 4.311.047-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 727.953.184-9,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício nº. 059.383.900-5, mediante a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos reflexos monetários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 95/99, o acórdão transitado em julgado de fls. 107/108, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fls. 221, o extrato de pagamento de precatório de fls. 225 e o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO FELICIANO JOAQUIM, portador da cédula de identidade RG n.º 4.490.845., inscrito no CPF/MF sob o n.º 856.849.968-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 215/219, bem como a decisão e acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 257/263 e 285/287, a sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº. 0005144-25.2011.403.6183 de fls. 337/347 e os extratos de pagamento de fls. 361 e 365, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR, portadora da cédula de identidade RG n.º 33.489.083-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 076.942.318-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 48/49, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 55/58, a manifestação do INSS às fls. 68/77, a manifestação da parte autora às fls. 80/83 e os extratos de pagamento de fls. 108 e 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA (SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOBUAKI KUZUHARA, portador da cédula de identidade RNE n.º W139773-Q, inscrito no CPF/MF sob o n.º 520.908.768-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão/revisão de benefício

previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 46/49, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 53/57, a manifestação do INSS às fls. 64/74, a manifestação da parte autora às fls. 77 e os extratos de pagamento de fls. 85 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG n.º 9.434.323, inscrito no CPF/MF sob o n.º 876.283.688-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 222/226, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 258/263, a manifestação do INSS às fls. 268/284, a manifestação da parte autora às fls. 289 e os extratos de pagamento de fls. 303 e 307, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002643-1) - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZA PINHO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 35.195.351-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 151.394.998-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 89/90, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 126/128, a manifestação do INSS às fls. 132/146, a manifestação da parte autora às fls. 148 e os extratos de pagamento de fls. 157 e 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007964-2) - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA JOSÉ DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.632.019-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 247.361.898-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a condenação da autarquia previdenciária a implantar e pagar em seu favor o benefício de pensão por morte, tendo como data de início (DIB) a data de entrada do requerimento - 08-08-2001. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a

qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 127/129, o acórdão transitado em julgado em 10-06-2011 de fls. 138/140, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 164, o extrato de pagamento de precatório de fls. 169, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RAFAEL NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.878.374, inscrito no CPF/MF sob o n.º 481.005.368-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 64/67, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102/104, a manifestação do INSS às fls. 117/138, a manifestação da parte autora às fls. 139 verso e os extratos de pagamento de fls. 149 e 153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002497-9) - GEDEAO BORGES DE ARAUJO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada GEDEAO BORGES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.063.563-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 895.980.678-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 66/69, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 75/78, a manifestação do INSS às fls. 84/104, a manifestação da parte autora às fls. 107 e os extratos de pagamentos de fls. 117 e 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO (SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR TRIGO FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.909.401 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.574.758-79 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed.,

notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 209, cálculos da contadoria de fls. 212/214 e os extratos de pagamentos de fls. 225 e 227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSWALDO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.190.533-X, inscrito no CPF sob o nº 061.976.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-1990, benefício nº 087962400-0. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 51/58. Consta dos autos parecer contábil às fls. 66/72. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 75. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 76. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento

que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação

do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, OSWALDO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.190.533-X, inscrito no CPF sob o nº 061.976.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 087962400-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.547,43 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 41.609,75 (quarenta e um mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), até a competência de outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.181.583-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 641.912.738-68, ANGELO VETORI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 8.581.457 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.668.418-91, ANTÔNIO AUGUSTO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 5.846.834-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 237.314.438-72, ANIBAL DE SOUZA AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 3.753.291 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.674.238-15 e ANTÔNIO IORIO, portador da cédula de identidade RG nº 2.724.844 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.379.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-02-1991, benefício nº 088287034-3, em favor de AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, de aposentadoria especial, em 02-04-1991, benefício nº 088281039-1, em favor de ANGELO VETORI NETO, de aposentadoria especial, em 17-07-1990, benefício nº 088141626-6, em favor de ANTÔNIO AUGUSTO LEITE, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-05-1989, benefício nº 085862077-4, em favor de ANIBAL DE SOUZA AMARAL, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-01-1990, benefício nº 086100179-6, em favor de ANTÔNIO IORIO. Pleiteiam a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de

benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 301/320. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 323/324. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal

desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Afasto, também, a alegação do patrono dos autores, às fls. 323/324, uma vez que o cálculo das 12 (doze) parcelas vincendas foi solicitado às fls. 284, por este juízo, para fins de aferição de alçada e que o cálculo da RMA (renda mensal atual) e dos atrasados já foram apresentados pela contadoria de forma individualizada. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelos autores, AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.181.583-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 641.912.738-68, ANGELO VETORI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 8.581.457 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.668.418-91, ANTÔNIO AUGUSTO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 5.846.834-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 237.314.438-72, ANIBAL DE SOUZA AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 3.753.291 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.674.238-15 e ANTÔNIO IORIO, portador da cédula de identidade RG nº 2.724.844 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.379.368-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.017,68 (três mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), em abril de 2013, em favor de Afonso Pereira dos Santos; R\$ 3.701,11 (três mil, setecentos e um reais e onze centavos) em abril de 2013, em favor de Ângelo Vetori Neto; R\$ 3.230,32 (três mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos) em abril de 2013, em favor de Antônio Augusto Leite; R\$ 3.784,18 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) em abril de 2013, em favor de Aníbal de Souza Amaral; R\$ 3.346,54 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em abril de 2013, em favor de Antônio Iorio; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 63.077,61 (sessenta e três mil, setenta e sete reais e sessenta e um centavos), em favor de Afonso Pereira dos Santos; R\$ 95.638,41 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) em favor de Ângelo Vetori Neto; R\$ 61.455,49 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em favor de Antônio Augusto Leite; R\$ 47.307,47 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor de Aníbal de Souza Amaral; e R\$ 23.368,74 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em favor de Antônio Iorio, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 03/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-29.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO VELLUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.806.726-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 372.134.238-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05-08-2003 (DIB), benefício nº 42/129.312.886-1. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. À fl. 26 a petição de fls. 19/25 foi acolhida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício previdenciário. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 28/42). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de revisão na base de cálculo do primeiro reajuste efetuado pela autarquia previdenciária. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;....No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ AUGUSTO VELLUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.806.726-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 372.134.238-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000285-92.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANIJAN (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANIJAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.592.315-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.246.848-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição professor, com data de início em 19-09-1994 (DIB), benefício nº 42/025.016.616-0. Pleiteia, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 e adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86 Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/83). O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argui a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito sustenta a total improcedência do pedido (fls. 94/97). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 90/92. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela autarquia ré, pois se confunde com o mérito da presente demanda. Quanto ao pedido de revisão de renda mensal inicial, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido administrativamente em 12-03-1995 (DDB), com data de início em 19-09-1994 (DIB). A autora ajuizou a ação em 16-01-2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. Passo a apreciar o pedido de readequação do valor do benefício recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa,

qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no

benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, com relação do pedido de revisão do ato concessório de seu benefício, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Integram a presente sentença as planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora, REVSIT - Situação de Revisão do Benefício, TETONB - Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda), CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício e HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS, menor impúbere, representada por sua genitora, MARIA JOSÉ BENTO FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 36.147.162-5, inscrita no CPF sob o nº 323.224.988-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai JOSÉ MATIAS DA SILVA, ocorrido em 19-05-2005. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 28-09-2010, que recebeu o nº 154.371.901-2. O referido benefício foi indeferido pela não apresentação de documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. II - DECISÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Cumpre citar que, de acordo com o processo administrativo, não houve a comprovação da atividade exercida pelo de cujus como autônomo e, por isso, não há qualidade de segurado. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Sem prejuízo intime-se a parte autora, juntar no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, conforme cota ministerial. Registre-se e intime-se.

0001556-39.2013.403.6183 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NOEMIA NOVAIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.118.369-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.613.608-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 11-08-2003, benefício nº 1124733949-6. Sustenta que teve a concessão da pensão morte deferida nos autos n.º 2004.61.84.164572-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo. Relata que de acordo com a sentença proferida em 26-10-2006, O INSS foi condenado a implantar a pensão por morte à parte autora, no valor de R\$ 872,28 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), bem como ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 19.667,39 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos). Alega, entretanto, que a autarquia previdenciária efetua o pagamento de apenas 50% do valor do benefício devido. Assim, requer seja o INSS condenado ao pagamento integral do valor do benefício. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no valor de 100 (cem)

salários mínimos a título de danos morais Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. (fls. 54/64) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico que o recebimento da pensão por morte e dos créditos em atraso decorre de sentença de procedência proferida no processo n.º 0164572-24.2004.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A controvérsia cinge-se ao cumprimento da sentença, com trânsito em julgado. Observo, na consulta processual anexa, que referido processo encontra-se em fase de execução. Desta forma, caso haja discordância com os valores recebidos, esta deve ser manifestada no processo de origem, em fase de execução, não sendo possível reabrir-se a discussão que envolve os valores recebidos em processo autônomo. Registro, por oportuno, que o procedimento executório dos julgados prolatados em Juizado Especial Federal ocorre nos próprios autos do processo de conhecimento, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/01. Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Consequentemente, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais em face do determinado no parágrafo único do artigo 633, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532, o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, a via eleita é inadequada, pois o pedido desta ação deveria ter sido feito nos autos de origem, processo n.º 2004.61.84.164572-9. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-65.2013.403.6183 - GENIVAL MATOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENIVAL MATOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.328.295-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 532.445.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 28-08-1996, benefício nº 102575387-6. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula

quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que para o benefício da parte autora, o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, GENIVAL MATOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.328.295-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 532.445.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003129-15.2013.403.6183 - MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.188.865-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 804.096.018-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária nº. 21/146.013.439-4, com início em 23-09-2009, derivada do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 072.906.737-8, com data de início em 31-07-1985. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, visando reflexo em seu benefício previdenciário. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 53/76. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos

processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário de NB 42/072.906.737-8 foi deferido em 28-08-1985 (DDB), com data de início em 31-07-1985, conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.188.865-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 804.096.018-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.925.743-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 846.244.428-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Verifico que os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os

pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004844-92.2013.403.6183 - LEO ERNEST REESE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta LEO ERNEST REESE, portador da cédula de identidade RG nº. 14.747.220-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 175.073.599-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 07-02-1997, benefício nº 104806840-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste

dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004859-61.2013.403.6183 - SILVIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.174.264-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 046.758.458-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 05-04-1990 (DIB), benefício nº 086.126.307-3. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/54). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este

juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG.

REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004862-16.2013.403.6183 - NELSON HAJJAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta NELSON HAJJAR, portador da cédula de identidade RG nº. 2.151.631-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 045.828.888-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 27-01-1992, benefício nº 044406575-0. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto

Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.743-X, inscrita no CPF sob o nº 065.200.338-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Geraldo Servulo Avelino, ocorrido em 30-11-2012. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 07-01-2013, que recebeu o nº 163.514.861-5. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. II - DECISÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Cumpre citar que, de acordo com o processo administrativo, não houve a comprovação da atividade exercida pelo de cujus como autônomo e, por isso, não há qualidade de segurado. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005880-72.2013.403.6183 - ALZIRA APARECIDA DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ALZIRA APARECIDA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.892.807-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 937.008.498-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-02-2002, benefício nº 121234699-5. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 61/62, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado

servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUCILIO DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.630.377 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.967.188-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Iso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º. 7832.920-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.733.618-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 230/235, bem como o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 260/273, a sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº. 2009.61.83.007026-0 de fls. 305/317 e os extratos de pagamento de fls. 327 e 3329, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LOIDE DE LIMA CORDEIRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 29.387.256-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.499.578-14 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado

por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 89/97 e 122/123, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 177/180, a manifestação do INSS às fls. 189/200, a manifestação da parte autora às fls. 202/203 e os extratos de pagamento de fls. 221 e 225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada SERAFIM REIS CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 36.229.608-X e inscrito no CPF/MF sob o n.º. 172.196.985-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 122/126, bem como o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 153/155, a manifestação do INSS às fls. 180/188, os extratos de pagamentos de fls. 209 e 213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ SANTO FURLANETTO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.878.374, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 481.005.368-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 59/62 e 68/69, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/132, a manifestação do INSS às fls. 166/176, a manifestação da parte autora às fls. 181/194 e os extratos de pagamento de fls. 207 e 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada LUCIA ANTONIA BRAGA FREITAS, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.415.757-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º. 130.457.718-07 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o

credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 69/74, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 95/99, a manifestação do INSS às fls. 192/193 e os extratos de pagamentos de fls. 229 e 233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LUIS DA SILVA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG n.º 36.566.803-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 455.677.788-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 204/213, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 280/284, a sentença proferida nos embargos a execução n.º 0009352-86.2010.403.6183 de fls. 347/359, e os extratos de pagamento de fls. 371 e 379, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000300-1) - ALCIR ORLANDO BOLDINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIR ORLANDO BOLDINO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.238.985-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 351.711.978-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 36/39, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 66/67, a manifestação do INSS às fls. 72/79, a manifestação da parte autora às fls. 82/92 e os extratos de pagamento de fls. 105 e 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 15.407.787, inscrito no CPF/MF sob o n.º 933.039.048-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 180/182, bem como a decisão do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 189/191, a manifestação do INSS às fls. 196/206, a manifestação da parte autora às fls. 209 e os extratos de pagamento de fls. 219 e 223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002629-3) - FRANCISCO PAULO WANDERLEI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO PAULO WANDERLEY, portador da cédula de identidade RG nº. 6.667.856-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 672.932.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretendia lhe fosse concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 358. A petição de fls. 364/365 foi recebida como aditamento à inicial. Houve a interposição de agravo retido às fls. 412/424. Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 420/424). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 430/436). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo retido do autor, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 451/454). O INSS requereu a reconsideração da decisão monocrática de fls. 451 e ss ou, caso assim não fosse entendido, que a petição fosse recebida como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 460/471). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu de parte do agravo do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento (art. 557, 1º, do CPC) às fls. 476/479. O INSS interpôs embargos de declaração às fls. 480/482. Em 08-11-2011 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 497/500). Em 09-11-2011 a parte autora peticionou informando a concessão administrativa em seu favor pela autarquia ré do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária 32/546.526.878-2. Requereu o prosseguimento do feito para que ao final fosse apurado qual benefício era mais vantajoso (fls. 501). Houve apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 519/541. Em 30-11-2012 peticionou o autor. Informou que pretendia continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, uma vez que lhe era mais vantajoso. Requereu, assim, a homologação do pedido de desistência do prosseguimento da execução. Tinha por escopo, com a postulação, que o benefício já concedido de aposentadoria por invalidez fosse mantido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO compulsar dos autos evidencia claro propósito de desistência da execução, pedido formulado pela parte autora. A desistência decorre de transação, na medida em que a parte autora verificou ser melhor a continuidade da quitação na esfera administrativa. Conforme a doutrina, há similitude das hipóteses do art. 794 com o art. 269, ambos do Código de Processo Civil: Extinção da execução. A norma trata da extinção da pretensão executória, que equivaleria ao mérito do processo de execução. Trata-se de matéria atinente à especificidade do processo de execução, mas que guarda similitude com o CPC 269, vale dizer, matéria que enseja a extinção do processo de execução com resolução do mérito, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 794, p. 1318). Assim, a hipótese indica aplicação do disposto no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 420/424, o acórdão de fls. 451/454, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 520/541 e o teor da petição de fls. 546 em que o autor formulou pedido de desistência do prosseguimento da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, fazendo-o com escora no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2) - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO GARCIA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.376.804, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.922.398-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto

Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 315/317, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 351/353, a manifestação do INSS às fls. 361/376, a manifestação da parte autora às fls. 377 verso e o extrato de pagamento de fls. 390, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AFONSO DESCHER, portador da cédula de identidade RG nº 4.272.902-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.449.888-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 19-02-1991, benefício nº 083.702.179-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Foram recebidas como aditamento à inicial as petições de fls. 22 e 23/40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 45/69). Houve a apresentação de réplica às fls. 71/84. Em 08-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 88/93). Constam dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 94/102. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 103 e 104), dando-se por ciente o INSS, por quota, à fl. 104. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, AFONSO DESCHER, portador da cédula de identidade RG nº 4.272.902-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.449.888-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de

16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.025,37 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 83.225,66 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 04/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURÍPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.990.652 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.110.638-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-03-1991, benefício nº 088.219.478-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 56/96). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora se manifestar sobre a contestação (fl. 97). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em 08-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 100/104). Constam dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 105/111. Houve a manifestação da parte autora à fl. 114 sustentando a procedência do pedido com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o

benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, EURÍPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.990.652 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.110.638-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.577,51 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 73.828,51 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 04/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012323-10.2011.403.6183 - CELSO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CELSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.478.201-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.764.188-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 27-12-1990, benefício nº. 087.879.119-1, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Decorrido in albis o prazo concedido para apresentação de contestação (fl. 25vº) Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 30/35). Consta dos autos parecer contábil às fls. 36/43. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 45. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Decreto a revelia do INSS, todavia deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível subjacente (art. 320, II, Código de Processo Civil). Passo, assim, a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do

caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CELSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.478.201-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.764.188-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.717,67 (três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), em maio de 2013, em favor do autor; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 94.299,66 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-98.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ MAURO PEREIRA, portador da cédula de

identidade RG nº 5.493.252 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.310.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, de acordo com as teses expostas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-10-1992, benefício nº 047903849-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 48. Às fls. 51 houve reconhecimento de coisa julgada parcial com relação ao pedido de atualização dos salários de contribuição conforme preconizava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido, fls. 54/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 01-10-1992. O autor ajuizou a ação em 15-03-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de

preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste. Contudo, verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, lembrando que, seu benefício sequer foi limitado ao teto. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, JOSÉ MAURO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.493.252 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.310.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009589-52.2012.403.6183 - LAERCIO GREGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LAERCIO GREGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.343.372-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.244.418-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de

contribuição, em 18-08-1992, benefício nº 048.053.082-3. Pleiteia a revisão pela autarquia previdenciária da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 34/60). Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse de agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, razão motivadora para a extinção do processo, bem como a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Decorrido in albis o prazo concedido para apresentação de réplica e especificação de provas. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de revisão da base de cálculo do primeiro reajuste efetuado pela autarquia previdenciária. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir arguida, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LAERCIO GREGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.343.372-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.244.418-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002050-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RNE nº W380349-3, inscrita no CPF sob o nº 063.777.008-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 05-12-1987 (DIB), benefício nº. 082460847-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 86/93. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA

MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora com data de início fixada em 05-12-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RNE nº W380349-3, inscrita no CPF sob o nº 063.777.008-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-32.2013.403.6183 - GILBERTO LUKS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GILBERTO LUKS, portador da cédula de identidade RG nº 6.956.025 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 122.688.608-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27-02-1985 (DIB), benefício nº. 078805202-0.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49.Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 88/111. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela

autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a

representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora tem data de início fixada em 27-02-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GILBERTO LUKS, portador da cédula de identidade RG nº 6.956.025 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 122.688.608-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-24.2013.403.6183 - LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 1.795.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.692.938-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-02-1985, benefício nº 078791043-0.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os

reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a

representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 1.795.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.692.938-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005553-30.2013.403.6183 - FAUSTO PEDROSA FRANCO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FAUSTO PEDROSA FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 2.329.431-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.257.368-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30-09-1991 (DIB), benefício nº 088.331.431-2. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício

previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os

precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005588-87.2013.403.6183 - ANA MARIA FUZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ANA MARIA FUZARO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.253.893-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 859.853.338-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-06-1997, benefício nº 101897189-8. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 54, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são

estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005850-37.2013.403.6183 - ICARO LUIZ SILVA CAMBAUVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ÍCARO LUIZ SILVA CAMBAUVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.522.538-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 243.225.558-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-05-2000, benefício nº 110757878-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos

salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos

salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005877-20.2013.403.6183 - GILDA BARBOSA CESAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta GILDA BARBOSA CESAR, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.508.050-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 001.578.338-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 10-11-1997 (DIB), benefício nº 107.790.675-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6) - OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X OLIVIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVIO BRAVO portador da cédula de identidade RG n.º 3.512.584 e inscrito no CPF/MF sob o n.º. 297.180.908-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 56/72, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 99/107, a sentença proferida nos autos dos embargos a execução n.º. 0002148-93.2007.403.6183 de fls. 158/173 e os extratos de pagamentos de fls. 181 e 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009432-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009432-7) - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VERA LUCIA VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LÚCIA VITOR DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.506.910-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 569.808.178-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário.Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 40/45. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 48/55). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para determinar que os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento), incidam apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença e à remessa oficial, pelo mesmo motivo, bem como para isentar o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. (fls. 73/77)Houve apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 105/111.Considerando a manifestação da autarquia previdenciária, às fls. 117/119 e 200/201, de que não embargaria à execução, foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor, fls. 128 e 203.Expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20070000626 e 20070000627 e 20090000761 para pagamento da execução em favor do autor.O INSS às fls. 143/145 e 262/264, informou a revisão do benefício, pelo índice IRSM.Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 40/45, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 73/77, a manifestação da parte autora às fls. 105/111, a manifestação do INSS às fls. 117/119 e 200/201 e os extratos de pagamento de fls. 135/136 e 211, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002663-6) - PIER LUIGI GRANDI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIER LUIGI GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PIER LUIGI GRANDI portador da cédula de identidade RNE n.º W555.320-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º. 245.731.838-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp

844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 34/38, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 58/59 e o pagamento administrativos noticiado pelo patrono às fls. 76 e confirmado em consulta ao hiscreweb (anexa a presente sentença), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9) - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-144: ciência ao INSS. Fls. 137-144: indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que não cabível a realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (artigo 400, II, 1ª parte, do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento(s) equivalente(s) à época. Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 415/420, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de MARIA OLIVIA GUGLIELMONI, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos: a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS; b) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF e c) procuração firmada por todos os pretendidos sucessores. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Convento o julgamento em diligência para que o Sr. Perito seja intimado a apresentar a versão completa do laudo com as respostas aos quesitos, conforme apontado pelo réu à fl. 256, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para outras deliberações. Juntem-se as telas do CNIS, que apontam a percepção de benefício pelo autor, e ponha-se a tarja de Meta 2 (2013). Int.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da cota ministerial de fls. 202-206, determino que a Secretaria proceda à: a) a retificação do número de folhas destes autos a partir da fl. 142; b) a intimação da assistente social ELINA MARIA MORAES VIEIRA, por meio eletrônico, para que preste esclarecimentos acerca dos benefícios percebidos pelo autor, no

prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo MPF; Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 167, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0) - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 120, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0005438-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005438-1) - ROBERTO BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179-182: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/130: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico da Sra. Perita, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 121-124, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil.Outrossim, arbitro os honorários periciais da perita que elaborou o laudo socioeconômico de fls. 98/104, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba honorária.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está maduro para sentença, pois necessária nova avaliação médica, prejudicando o agravo na forma retida. A Sr. Perita informa que a autora está incapacitada desde 2005 e que houve agravamento em fevereiro de 2012. Apesar disso, a incapacidade é temporária, uma vez que o tratamento psicoterápico não é ministrado na periodicidade adequada (uma vez por mês).Assim, necessária nova avaliação, já que o prazo de incapacidade foi fixado em seis meses, a partir de março de 2012.Por isso, intime-se a Sr.^a Perita para nova data de avaliação do estado de saúde da autora, no prazo de cinco dias.Considerando a data do início da incapacidade e os vários benefícios recebidos pela autora, conforme informação do CNIS, cuja juntada determino, é possível concluir que a cessação do benefício foi indevida, ainda que não se tenha certeza de que a incapacidade persiste.Desse modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ante a incapacidade constatada e o caráter alimentar do benefício, determinando a intimação do INSS, para restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.646.747-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, até que a autora seja novamente avaliada em juízo.Sem prejuízo, intime-se a Sr.^a Perita como acima determinado.Juntem-se as telas do CNIS.Int.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156-162: ciência ao INSS.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à comarca de Nova Londrina/PR.Int.

0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6) - MANOEL DANTAS DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 124/132, verifico que o perito judicial não respondeu os quesitos formulados pelo Juízo (fl. 111), pela parte autora (fls. 20/22) e pelo INSS (fl. 92). Assim, intime-se o sr. perito para que responda os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora no item 2 da fl. 138. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia e Traumatologia. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 200/209 é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 214/220, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: assiste razão à parte autora. Determino à Secretaria que encaminhe ao perito, Dr. Mauro Mengar, por meio eletrônico, os quesitos formulados pelo INSS (fls. 77-78) e pela parte autora (fls. 82-84), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes. Int. Cumpra-se.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudo pericial complementar acostado às fls. 207/209, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencia a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0008031-16.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que há divergência de entendimento entre os médicos que assistem a autora e as conclusões da perita judicial, entendendo aqueles que a autora deveria ser afastada definitivamente em razão da incapacidade laboral. Requer assim nova perícia com perito diverso. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 139/145, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o

exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 147/159, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Outrossim, indefiro o pedido no tocante à reiteração de quesitos, posto que os mesmos foram respondidos pela perita. Requisite-se a verba pericial, conforme determinado à fl. 146.Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos aos médicos que realizaram as perícias neurológica e psiquiátrica (fls. 101-104 e 109-113). Assim, encaminhem-se aos peritos, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 124-134, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 210/217: Informa a parte autora o descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 101/102), posto que o benefício foi cessado em 12/07/2013 e requer a intimação do INSS, através de Oficial de Justiça, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 153 e implante o benefício concedido, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Reitera, ainda, a apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 153/178. Pois bem, inicialmente, reporto-me ao despacho de fl. 207, ocasião em que os requerimentos formulados pela parte autora foram apreciados, do qual o patrono da autora cientificou-se nesta data. Repiso, ainda, que, nos termos do decidido à fl. 207, a parte autora não deverá mais ser convocada para a realização de perícias administrativas. Destarte, acaso o não comparecimento da autora à perícia administrativa, tenha sido o motivo que ensejou o cancelamento do benefício, determino seu imediato restabelecimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Outrossim, ordeno à Secretaria que cumpra imediatamente a determinação contida no despacho de fl. 207 e especificamente no tocante à notificação eletrônica para ciência do INSS, intimando-o em seguida daquela decisão e para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 210/217, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 204/211, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 221/223, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. No tocante ao pedido de tutela antecipada, conforme já decidido às fls. 178 e 192, repiso que será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 225-244: insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias e inconclusivas e, por fim, requer nova perícia com perito diverso nas especialidades de NEUROLOGIA e ORTOPEDIA.É o breve relato.Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Postas estas considerações, verifico que os laudos carreados às fls.206/209 e 210/218, são fundamentados e conclusivos, na medida em que estabelecem que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral.Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia com perito diverso, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico dos Srs. Peritos, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.No tocante aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 227-228 e 235), tem-se que os mesmos referem-se à avaliação jurídica e, portanto, serão apreciados no momento da prolação da sentença.Int.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 366: Encaminhem-se à perita, Dra. Thatiane Fernandes, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora (fls. 311/316), que não foram anteriormente encaminhados, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de nova perícia. Cumpra-se.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/127: Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte a cópia do Processo Administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário cumprir as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de seu direito. Destarte, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007016-75.2011.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 156, para o dia 17/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 156, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008421-49.2011.403.6183 - FIRMINO MANOEL DA COSTA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 165: defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Int.

0009574-20.2011.403.6183 - HEROINA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137-140: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a sugestão de perícia psiquiátrica à fl. 83, excepcionalmente, defiro sua realização. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 71 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nova data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Outrossim, encaminhem-se os quesitos formulados pela parte autora às fls. 77/79 ao perito que elaborou o laudo de fls. 80/84 para que os responda, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 73 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65-73: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Fls. 83-86: ciência à parte autora. Ante a informação constante da petição de fls. 83-86, determino que a Secretaria reitere a notificação eletrônica ao INSS, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido mediante a decisão de fls. 31-32, e cessado em razão do não recebimento por mais de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br .Intime-se. Cumpra-se.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 217 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0013774-70.2011.403.6183 - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Outrossim, tendo em vista o Agravo Retido interposto às fls. 47/49, intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003320-94.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 80-81 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0004906-69.2012.403.6183 - CATARINO DE SOUZA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como iniciais, tendo em vista os períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS (fls. 70-73). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0016239-52.2012.403.6301 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 74: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido formulado às fls. 275-278 já foi apreciado e indeferido à fl. 233, razão pela qual mantenho a referida decisão de fl. 233, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011817-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011817-2) - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Não obstante a parte autora tenha constituído a Defensoria Pública da União para representá-la (fl. 259), não consta qualquer notificação aos advogados que atuam na ação até a presente data de que os poderes a ele outorgados foram revogados.Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente a referida notificação, no prazo de 20 dias, comprovando que os advogados, Dr. Luiz Augusto Montanari, Marta Fernandes de Souza, Paulo Sivio Grimaldi, Fábio Lucas Gouveia Faccin, Maíra Sanchez dos Santos e Sabrina da Costa Moraes, têm ciência da revogação dos poderes a eles outorgados. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àqueles advogados com a referida revogação.Sem prejuízo, regularize o autor, no prazo de 5 dias, a petição de fl. 357, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à Dra. Azenate Maria de Jesus Souza. A fim de que os advogados constituídos nos autos possam ser intimados desta determinação, seus nomes deverão ser mantidos no sistema processual.Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int. Cumpra-se.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Indefiro o pedido da parte autora, posto que o quesito apresentado já foi devidamente respondido pelo perito no quesito nº 4 da parte autora (fl. 135).Requisitem-se os honorários periciais.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.Int.

0000142-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000142-0) - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219: Vista ao INSS nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo ISS (fls. 315-320), tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção de Osasco (fls. 106/120). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 277-279, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227-232: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência nos laudos, não apresentou quesitos complementares, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico dos Srs. Peritos, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que os laudos carreados às fls. 209-215 e 216-224, elaborados por médicos ortopedista e clínico geral/cardiologista, são fundamentados e conclusivos. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil. Fls. 242-243: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 145, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou integralmente com a proposta de acordo formulada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia e Traumatologia. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 202/218 é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 224/233, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-169: indefiro o pedido de realização de nova perícia com neurologista, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 155-159, elaborado por médico neurologista, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. PA 1,10 Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, os pedidos de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva do perito e inspeção de gabinete no autor, visto que se trata de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por outro lado, colho dos autos que, não obstante o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira tenha sido nomeado às fls. 139-140 para realização da perícia, não há nos autos nenhum indicativo de que tal perícia tenha sido realizada. Assim, contate, a Secretaria, o referido perito para que forneça data e horário para o exame pericial. Para tanto, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? No tocante ao pedido de antecipação de tutela, tal pleito será reapreciado no momento da prolação da sentença. Por fim, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos acostados às fls. 173-180. Int. Cumpra-se.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), justificando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.244: ciência às partes sobre a juntada da comunicação eletrônica encaminhada pelo 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, informando a designação de audiência para o dia 01/08/2013, às 14h00, para oitiva da testemunha ISAC INACIO DA SILVA. Fls. 245-246: assiste razão à parte autora. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas APARECIDA TAVARES MENDONÇA DE OLIVEIRA e GILMAR LEITE DE MENEZES para o dia 03/09/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo /SP. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas arroladas à fl. 216. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003364-50.2011.403.6183 - APARECIDO PRUDENCIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício encaminhado pela 2ª Vara da Comarca de Ibiúna, designando o dia 29/07/2013, às 14h00, para oitiva das testemunhas Eurides Victor de Souza Macedo e Otávio Pereira Macedo. Sem prejuízo, designo a audiência para oitiva da testemunha Genivaldo Pereira de Souza para o dia 03/09/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fl. 92: considerando o pedido de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência a ser designada por este Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas à fl. 05. Int.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de São José dos Campos (fls. 135-154). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 153-157), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 112-114, que informam o restabelecimento de seu benefício, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença de homologação. Int. Cumpra-se.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do termo de assentada de fl. 245, apresentando cópia da CTPS em que conste registro da atividade profissional desempenhada pelo autor na década de 1970. Sem prejuízo, designe audiência para oitiva das testemunhas do Juízo, arroladas às fls. 254-255, para o dia 03/09/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os mandados para intimação das referidas testemunhas, nos endereços constantes da informação de fls. 256-260. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003395-36.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora (fls. 68-95), solicite, a Secretaria, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 17/2013, encaminhada à Subseção Judiciária de Campinas, independente de cumprimento. Após, dê-se cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 61, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 158-159 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0003783-36.2012.403.6183 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

000043-36.2013.403.6183 - CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 219. Dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 222-225, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.